



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 00335-C3E86-1A4D6



Ofício 04912/2022-7

Processos: 04138/2020-9, 04289/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: MARIA LUCIA DAS DORES - CM Guaçuí

Exercício: 2019

Criação: 04/10/2022 14:17

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora

MARIA LUCIA DAS DORES

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Assunto: Processo TC 4138/2020 – Parecer Prévio 00062/2022-3 - 2ª Câmara

Senhora Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 62/2022-3 - 2ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 2399/2022-8, da Instrução Técnica Conclusiva 1551/2022-1, da Manifestação Técnica 1120/2022-4 e do Relatório Técnico 136/2021-5, prolatados no processo TC nº 4138/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 00335-C3E86-1A4D6

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
04/10/2022 14:36

MARIA LUCIA DAS DORES
Câmara Municipal de Guaçuí
Praça João Acacinho, nº 02, 1º Andar
CEP 29.560-000 Guaçuí-ES
contato@cmguacui.es.gov.br





Parecer Prévio 00062/2022-3 - 2ª Câmara

Processos: 04138/2020-9, 04289/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANGELO MOREIRA DA SILVA

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - EXERCÍCIO DE 2019 - PARECER PRÉVIO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DETERMINAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

A abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente caracteriza irregularidade, entretanto passível de ressalva quando não evidencias premissas que maculem as contas públicas.

Expedição de determinação, para que sejam adotadas práticas de controle aprimoramento dos procedimentos.

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
28/07/2022 04:09

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
27/07/2022 20:57

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
27/07/2022 17:40

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
27/07/2022 17:11

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICLIOTTI DA CUNHA
27/07/2022 17:09



O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, referente ao exercício 2019 e sob a responsabilidade da **Sra. Vera Lúcia Costa**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 04138/2020-9), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas de Anual de Ordenador (TC 04289/2020-4), ambas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, e sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa.

A Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com inobservância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico através dos Relatório Técnicos RT 00136/2021-5 (evento 51) e RT 00165/2021-1 (evento 53), além do Relatório Técnico RT 00135/2021-1 (evento 53 do TC 04289/2020-4) que, em conclusão, opinaram pela notificação da responsável, para apresentação de razões de justificativa, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidade, o que foi posteriormente ratificado pela Instrução Técnica Inicial ITI 00154/2021-3 (evento 55).

Por meio da Decisão SEGEX 00197/2021-19 (evento 56), foi determinada a notificação da responsável para, no improrrogável prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos/justificativas quanto aos indícios de irregularidades a seguir listados:

- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) - (Item 3.5.1.3 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.14 do RT 135/2021);



- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - (item 3.5.2.1 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - (item 3.5.2.2 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) – (item 3.5.2.3 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.2.4 do RT 135/2021);
- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa. (item 3.9.3.1 do RT 135/2021);
- Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 136/2021);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 136/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 136/2021);
- Inobservância à vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 136/2021) e
- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 165/2021).



Notificada, a Sra. Vera Lúcia Costa, tempestivamente, apresentou a defesa / justificativa 00272/2022-2 (evento 62), instruída pelas peças complementares anexas aos eventos 63 a 89.

Na sequência, e após a certificação de da tempestividade da defesa apresentada (Despacho 10298/2022-8), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV, que se manifestou quanto aos indícios de irregularidade afetos à temática previdenciária, narrados no RT 165/2021-1 (Manifestação Técnica 01120/2022-4 - evento 93).

Ato subsequente foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade- NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1 (evento 095), oportunidade na qual se manifestou quanto aos indícios de irregularidades contidas no RT 135/2021 e no RT 136/2021-1, além de acolher a Manifestação Técnica 01120/2022-4, tendo, no final, opinado pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com expedição de determinações.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do Parecer 02399/2022-8, divergindo parcialmente da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01551/2022-1, pugnando pela rejeição das contas, haja vista entender que a irregularidade de “Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente” não é passível de ressalva.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação



- 2019, encontrava-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí; Prefeitura Municipal de Guaçuí; Câmara Municipal de Guaçuí e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guaçuí.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.



I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

a) Relatório Técnico Contábil RT 00136/2021-5

b) Relatório Técnico Contábil RT 00165/2021-1 e

c) Relatório Técnico Contábil RT 00135/2021-1 – constante do Processo TC 04289/2020-4, apensado a estes autos.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.



No caso em tela, todos os Relatórios Técnicos apontaram irregularidades na prestação de contas, de maneira que a defesa/justificativa apresentada pela responsável trouxe maiores esclarecimentos em relação aos achados, o que possibilitou o convencimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas quanto ao afastamento de algumas das diversas irregularidades, enquanto outras foram mantidas, com ou sem ressalva.

Assim, no intento de tornar clara e didática a presente decisão, entendo por fracioná-la em tópicos, a seguir detalhados:

2.1 DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS E DA IRREGULARIDADE MANTIDA NO CAMPO DAS RESSALVAS – CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA CONTIDA NA ITC 01551/2022-1 E NO PARECER MINISTERIAL 02399/2022-8:

Conforme já narrado, após o apontamento de diversas irregularidades pelo corpo técnico, foi possibilitado à gestor a apresentação de esclarecimentos, através da defesa escrita e documentos, o que culminou em nova análise pela área técnica e na sugestão de afastamento sem ressalva das seguintes irregularidades:

- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) - (Item 3.5.1.3 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.4 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); (item 3.5.2.1 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - (item 3.5.2.2 do RT 135/2021);



- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - (item 3.5.2.3 do RT 135/2021);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.2.4 do RT 135/2021);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 136/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 136/2021);
- Inobservância à vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 136/2021) e
- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 165/2021).

No que se referente à irregularidade “*Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas de dívida ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021)*”, coadunam, área técnica e Ministério Público de Contas, das mesmas razões, que deve ser a irregularidade mantida, entretanto, no campo das ressalvas, com expedição de determinação, o que ora endosso, por igualmente expressar meu entendimento.

Assim, quanto aos apontamentos da área técnica concernente às irregularidades ora destacadas, **ratifico integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 001551/2022-14 e acolhidas pelo Ministério Público de Contas através do Parecer 02399/2022-8**, tomando-o como **razão de decidir**, para **afastar as irregularidades** narradas nos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4 , 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 135/2021, itens 4.3.7.1, 6.1 e 7.4.1 do RT 136/2021 e item 3.1.2.1 do RT 165/2021, e para **manter a irregularidade**,



porém, no campo das ressalvas, daquela indicada no item 3.9.3.1 do RT 135/2021, sem prejuízo das determinações, como reproduzido a seguir:

2.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 136/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 136/2021:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530	540
	Federal	Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	1.376.629,45	3.345.534,28
Receita (Tabela 21)	2.784.115,04	2.878.977,84
Disp. Paga (Tabela 21)	1.864.502,47	2.354.095,04
Saldo Final Apurado	2.296.242,02	3.870.417,08
Restos a Pagar	826.048,92	3.255.121,56
Saldo bancário esperado	3.122.290,94	7.125.538,64
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.041.080,22	923.040,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	não localizado	287.981,02

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 826.048,92, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.122.290,94 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, não localizou-se o saldo bancário para a fonte 530 no TVDisp das UGs.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 3.255.121,56, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 7.125.538,64 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, conforme o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 é de R\$ 287.981,02 (c/c BB 24291).

Sendo assim, sugere-se a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas³:

O Relatório Técnico 136/2021 relatou que de acordo com a movimentação ocorrida na fonte de recursos do royalties federal (fonte 530) e do royalties estadual (fonte 540), o saldo bancário esperado do royalties federal deveria ser de R\$ 3.122.290,94 (três milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) e o saldo bancário esperado do royalties estadual de R\$ 7.125.538,64 (sete milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), divergindo, portanto, dos valores apresentados de superávit financeiro no balanço patrimonial e saldo bancário existente.

³ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 18/27.



Inicialmente, cabe destacar que as movimentações realizadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí nas fontes “530 – Royalties Federal” e “540 – Royalties Estadual” ocorridas no exercício de 2019 foram realizadas, em ambos os casos, em total conformidade com o que determina a Lei Federal n. 7.990/1989 e Lei Estadual n. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual n. 10.988/2019, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estaduais em despesas correntes.

No que se refere aos valores apurados por meio da tabela constante do item 4.3.7.1, há de se destacar que a discrepância de valores se deve, em grande parte, ao fato de os valores das receitas e despesas apresentadas no referido quadro, extraídas com base na Tabela 21 do relatório técnico em questão, não serem condizentes com os registros contábeis efetuados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme considerações que se seguem.

Quanto aos valores movimentados por meio da fonte de recurso “530-Royalties Federal”, destaca-se inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 1.745.791,06 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e seis centavos), conforme pode-se constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Federal em anexo (**doc. 14**).

Em relação aos valores arrecadados, constata-se por meio da análise da Tabela 21 do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita o montante de R\$ 2.781.115,04 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e quinze reais e quatro centavos) sendo que houve o ingresso de R\$ 3.953.868,22 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e dois centavos). Desta forma, a maior discrepância de valores se deve ao fato de não terem sido considerados os recursos arrecadados pelo Município relativo ao pré-saldo no montante de R\$ 1.168.362,11 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Além disso, houve a anulação de processo de despesa no valor de R\$ 3.324,09 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), que verdadeiramente, interfere na apuração do superávit financeiro do exercício, que de igual forma, não foi considerado na apuração do superávit financeiro, o que possibilita a apurar o montante de ingressos de recursos do royalties federal de R\$ 3.953.868,22 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (<i>doc. 21</i>)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (<i>doc. 21</i>)	1.745.791,06
Receita	2.735.742,38
Receita Cessão Onerosa	1.168.362,11
Rendimentos	46.439,64
Anulação de Pagamento	3.324,09
Total Entradas	3.953.868,22

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela equipe técnica do TCEES por meio da Tabela 21 do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 1.864.502,47 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo que foram apurados o montante de R\$ 2.225.926,90 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) de pagamento (**doc. 21**) e R\$ 438.241,13 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e treze centavos) de transferências concedidas, conforme listagem detalhada de pagamento e de transferências concedidas em anexo (**doc. 21**), ocorridas na conta do royalties federal de n. 8.535-9.

Além do exposto, houve o ressarcimento parcial à conta de recursos próprios, relativo aos valores pagos de parcelamentos firmados entre o Município e o RPPS no montante de R\$ 2.784.320,78 (dois milhões,



setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos), conforme documento em anexo (**doc. 23**).

O referido ressarcimento foi efetuado integralmente com recursos recebidos da cessão onerosa do pré-sal no montante de R\$ 1.168.362,11 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme listagem de arrecadação em anexo (**doc. 22**), nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 13.885/2019, o Município poderá destinar os referidos recursos para o pagamento de despesas previdenciárias com os fundos previdenciários dos servidores públicos, que em virtude da escassez de recursos próprios ocorrida no exercício de 2019, motivou a Administração Municipal a ressarcir a conta de recursos próprios dos débitos parcelados efetivados em favor do RPPS, haja vista a existência de permissivo legal para utilização dos recursos do royalties federal relativos à cessão onerosa, com tais pagamentos:

“Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

[...]

§3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou
II - investimento.”

Dessa forma, as despesas realizadas com a fonte de recursos do royalties federal, foram efetivadas conforme a seguir demonstrado:

530-ROYALTIES FEDERAL (doc. 21)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (doc. 21)	1.745.791,06
Pagamento	2.225.926,90
Transferência Concedidas	438.241,13
Ressarcimento Rec. Próprios - Cessão Onerosa relativo a pagamento de dívida parcelada junto ao RPPS(doc. 21 e doc. 23)	1.168.362,11

Conforme exposto, pode-se constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 530-Royalties Federal, realizada por meio da conta n. 8.535-9, foi efetivada, resumidamente, conforme demonstrado a seguir, gerando a disponibilidade bancária de R\$ 1.867.129,14, conforme a seguir:



530-ROYALTIES FEDERAL (doc. 21)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (doc. 21)	1.745.791,06
Receita	2.735.742,38
Receita Cessão Onerosa	1.168.362,11
Rendimentos	46.439,64
Anulação de Pagamento	3.324,09
Total Entradas	3.953.868,22
Pagamento	2.225.926,90
Transferência Concedidas	438.241,13
<i>Ressarcimento Rec. Próprios - Cessão Onerosa relativo a pagamento de dívida parcelada junto ao RPPS</i>	<i>1.168.362,11</i>
Total Sairas	3.832.530,14
Saldo Bancário Atual	1.867.129,14

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que o Anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**doc. 20**), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo Município.

Dessa forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 530-Royalties Federal foram de R\$ 826.048,92 (oitocentos e vinte e seis mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) e os demais passivos consignados são inexistentes (**doc. 21**), conclui-se que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira auferidos e anulação de pagamento), deduzido dos dispêndios realizados (pagamentos, transferências bancárias concedidas e ressarcimento de amortização do RPPS com recursos da cessão onerosa) e considerando ainda os passivos inscritos, possibilitou o Município de Guaçuí a apurar um superávit financeiro da fonte de recursos 530-Royalties Federal de R\$ 1.041.080,22 (um milhão, quarenta e um mil, oitenta reais e vinte e dois centavos), valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro

apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial e apurado com base em toda a documentação comprobatória anexada (**doc. 21**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis, conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-014)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (DOC-014)	1.745.791,06
Receita	2.735.742,38
Receita Cessão Onerosa	1.168.362,11
Rendimentos	46.439,64
Anulação de Pagamento	3.324,09
Total Entradas	3.953.868,22
Pagamento	2.225.926,90
Transferência Concedidas	438.241,13
<i>Ressarcimento Rec. Próprios - Cessão Onerosa relativo a pagamento de dívida parcelada junto ao RPPS (DOC-016)</i>	<i>1.168.362,11</i>
Total Sairas	3.832.530,14
Saldo Bancário Atual	1.867.129,14
Restos a Pagar Inscritos	826.048,92
Passivos Consignados	0,00
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	1.041.080,22
Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)	1.041.080,22
DIFERENÇA	0,00

Já no que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso "540-Royalties Estadual" constante da Tabela 21 do relatório



técnico em questão, foi considerado como ingresso de receita o montante de R\$ 2.878.977,84 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo que com base na documentação em anexo (**doc. 22**), houve o ingresso de R\$ 2.883.403,36 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (doc. 22)	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.665.965 PMG e 24.291-8 FMS) (doc. 22)	3.839.604,98
Receita	2.809.937,96
Rendimento PM	67.991,11
Rendimento FMS	5.474,29
Total Entradas	2.883.403,36

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela equipe técnica do TCEES na Tabela 21 do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 2.354.095,04 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, noventa e cinco reais e quatro centavos) sendo que foi apurado o montante de R\$ 2.544.846,55 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de pagamentos, conforme listagem de pagamento em anexo (**doc. 22**), conforme demonstrado a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-015)	
Royalties Estadual	
Pagamento	2.544.846,55
Total Saídas	2.544.846,55

Dessa forma, pode-se constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos "540-Royalties Estadual", realizada por meio da conta n. 11.665.965 da UG Prefeitura e a conta n. 24.291-8 da UG Fundo Municipal de Saúde, foi efetivada conforme demonstrado a seguir, gerando uma disponibilidade de caixa de R\$ 4.178.161,79 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (doc. 22)	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.665.965 PMG e 24.291-8 FMS) (doc. 22)	3.839.604,98
Receita	2.809.937,96
Rendimento PM	67.991,11
Rendimento FMS	5.474,29
Total Entradas	2.883.403,36
Pagamento	2.544.846,55
Total Saídas	2.544.846,55
Saldo Bancário Atual	4.178.161,79

No que se refere à apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que os valores apresentados por meio do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial e Anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**doc. 22**) no montante de R\$ 923.040,23 (novecentos e vinte e três mil, quarenta reais e vinte e três centavos) evidenciam o superávit financeiro da fonte de recursos "540-Royalties Estadual".

Desse modo, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso "540-Royalties Estadual" foram de R\$ 3.255.121,56 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) (**doc. 22**), pode-se concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (receita arrecadada e rendimentos de aplicação financeira), deduzido dos dispêndios realizados (pagamentos realizados) e considerando ainda os passivos inscritos (restos a pagar), resultou num superávit financeiro da fonte de recursos "540-Royalties Estadual" de R\$ 923.040,23 (novecentos e vinte e três mil, quarenta reais e vinte e três



centavos), valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do Balanço Patrimonial, apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo (**doc. 22**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis efetuados (**doc. 22**), conforme a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (doc. 22)	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.665.965 PMG e 24.291-8 FMS) (doc. 22)	3.839.604,98
Receita	2.809.937,96
Rendimento PM	67.991,11
Rendimento FMS	5.474,29
Total Entradas	2.883.403,36
Pagamento	2.544.846,55
Total Saídas	2.544.846,55
Saldo Bancário Atual	4.178.161,79
Restos a Pagar Inscritos	3.255.121,56
Passivos Consignados	0,00
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	923.040,23
Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)	923.040,23
DIFERENÇA	0,00

Diante de todo o exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, uma vez que não houve utilização indevida de recursos do royalties federal e royalties estadual, sendo que as divergências de valores apontadas foram devidamente justificadas e documentalmente comprovadas, conforme parágrafos anteriores, ratificando por fim que o superávit financeiro do Balanço Patrimonial da fonte de recurso "530-Royalties Federal" foi de R\$ 1.041.080,22 (um milhão, quarenta e um mil, oitenta reais e vinte e dois centavos) e da fonte de recurso "540-Royalties Estadual" é de R\$ 923.040,23 (novecentos e vinte e três mil, quarenta reais e vinte e três centavos), valores estes que se encontram totalmente condizentes com os registros contábeis efetuados pelo Município, conforme pode-se constatar da documentação anexada (**doc. 21** e **doc. 22**) em especial com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição em Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF) (**doc. 20**) e Balanço Patrimonial.

Por fim, requer-se ainda o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, o TCEES aprovou com ressalvas o item em questão, de forma semelhante, nos seguintes Municípios: Alfredo Chaves (proc. 03711/2018), Governador Lindenberg (proc. 03716/2018), Piúma (proc. 03734/2018), Santa Maria de Jetibá (proc. 03730/2018), Rio Novo do Sul (proc. 03284/2018), Rio Bananal (proc. 03750/2018), Domingos Martins (proc. 05891/2018) todos da relatoria do Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Ibitirama (proc. 04020/2018), Ibatiba (proc. 04007/2018) e Conceição do Castelo (proc. 03740/2018), todos da relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Fundão (proc. 03736/2018), Ecoporanga (proc. 03732/2018), Baixo Guandu (proc. 03909/2018) e São Mateus (proc. 03977/2018), todos da relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Afonso Cláudio (proc. 03746/2018) e Nova Venécia (proc. 03726/2018), relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Santa Tereza (proc. 03320/2018) relator Domingos Augusto Taufner. Castelo (proc. 03728/2018), relator Sérgio Manoel Nader Borges. Bom Jesus do Norte (proc. 03729/2018) e Brejetuba (proc. 03252/2018), relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 07138/2022-5 a 07140/2022-5**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.



De acordo com o RT 136/2021 verificou-se inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Em sua defesa, o gestor apresentou sua própria apuração da movimentação ocorrida no exercício, com a juntada de documentação e notas explicativas. Pois bem.

Antes de iniciarmos a análise de mérito propriamente dita, faremos uma nova análise para avaliar o *quantum* da inconsistência, com base nas informações contidas no RT, no BALPAT, no TVDISP, no DEMRAP e nos **documentos da defesa**.

FONTE 530

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (DADOS GESTOR)	1.745.791,06	
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)	2.784.115,04	
Despesas pagas em 2019 (DADOS RT)	1.864.502,47	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES	2.665.403,63	
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)	1.867.129,14	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)		
		1.376.629,45
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)		2.784.115,04
Despesas empenhadas em 2019 (DADOS RT)		2.690.551,39
Superávit financeiro apurado TCEES		1.470.193,10
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)		1.867.129,14
Restos a pagar inscritos (arquivo DEMRAP)		826.048,92
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.041.080,22
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.041.080,22
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		0,00

FONTE 540

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (DADOS GESTOR)	3.839.604,98	
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)	2.878.977,84	
Despesas pagas em 2019 (DADOS RT)	2.354.095,04	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES	4.364.487,78	
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)	4.178.161,79	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)		
		3.345.534,28
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)		2.878.977,84



RT)		
Despesas empenhadas em 2019 (DADOS RT)		5.321.833,32
Superávit financeiro apurado TCEES		902.678,80
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)		4.178.161,79
Restos a pagar inscritos (arquivo DEMRAP)		3.255.121,56
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		923.040,23
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		923.040,23
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		0,00

Após os ajustes nas tabelas do RT, verifica-se que as movimentações orçamentárias e financeiras dos recursos dos royalties (fontes 530 e 540) não apresentaram discrepâncias quando comparados os saldos patrimonial e financeiro (superávit financeiro x saldo bancário ajustado).

Cumpra-se registrar, por oportuno, que os cálculos efetuados pela área técnica do TCEES são baseados nos dados (declaratórios) fornecidos pelo próprio gestor via sistema de recepção informatizado (Cidades). Assim, a precisão dos valores apurados, seja nesse item ou em qualquer outro ponto de controle da PCA, depende, exclusivamente, do grau de fidedignidade, da completeza e da clareza dos dados ora mencionados.

Face o todo exposto, não vislumbramos inconsistências ou irregularidades na movimentação dos recursos de royalties e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.7.1 do RT 136/2021**.

2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 136/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 136/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

FONTE	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	265.964,49	1.214.885,41	- 948.920,92
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	-302.266,24		- 302.266,24
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-37.789,90	-83.236,35	45.446,45
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	39.698,34	37.459,31	2.239,03
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	332.052,96	504.654,56	- 172.601,60
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-319.760,88	278.235,39	- 597.996,27
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.410,41	8.319,69	- 4.909,28



122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	412,98	830,23	-417,25
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	346,39	1.433,60	-1.087,21
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	915.835,56	256.823,24	659.012,32
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	5.419,82	18,95	5.400,87
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	171.568,09	71.709,55	99.858,54
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	153.286,47	44.126,88	109.159,59
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	66.273,84	4.779,44	61.494,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.286.987,96	203.799,96	1.083.188,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-57.634,25	945.449,00	-1.003.083,25
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	138.493,42	114.644,96	23.848,46
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	88,91	90,59	-1,68
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	11.853.152,97	11.850.718,94	2.434,03
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-2.434,03		-2.434,03
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	637.234,73	630.421,52	6.813,21
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	40.678,63	40.827,08	-148,45
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	36.015,47	48.871,49	-12.856,02



510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	637.248,51	636.833,58	414,93
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	216.497,99	216.506,84	-8,85
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	220.038,77	209.572,69	10.466,08
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	2.207.233,50	1.041.080,22	1.166.153,28
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	679.622,00	923.040,23	243.418,23
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	123.959,68	113.618,73	10.340,95
TOTAL	19.353.741,79	19.357.620,93	-3.879,14

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁴:

O Relatório Técnico 136/2021 relatou que com base no Balanço Patrimonial teria ocorrido a incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos apresentadas no Anexo 5, Tabela 34 do relatório técnico em questão. Além disso, relatou-se que apesar do conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 diferir do utilizado na apuração do resultado financeiro, mesmo assim seria possível identificar inconsistência entre ambos.

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do Município de Guaçuí.

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela equipe técnica, “*embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro*”, em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Guaçuí, evidenciou o montante de R\$ 2.150,87 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

⁴ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 27/31.



Contas do Ativo Realizável – Demais Créditos e Valores de Curto Prazo		Valor
113810800-Créditos a receber por reembolso de salário família pago (UG 027E0500002)		1.802,06
113810800-Créditos a receber por reembolso de salário família pago (UG 027E0500003)		348,81
TOTAL		2.150,87

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL CONSOLIDADO		MUNICÍPIO: Guaquê		UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaquê		EXERCÍCIO: 2019			
Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.1.3.6.1.01.01	CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - SERVIDOR APOSENTADO E PENSIONISTA	027E060001	P	0,00	D	3.922.185,88	3.915.070,71	5.524,58	D
1.1.3.6.2.00.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - INTRA OFSS			0,00	D	7.849.735,03	7.838.685,08	11.049,95	D
1.1.3.6.2.01.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER -			0,00	D	7.849.735,03	7.838.685,08	11.049,95	D
1.1.3.6.2.01.01	CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL	027E060001	P	0,00	D	7.849.735,03	7.838.685,08	11.049,95	D
1.1.3.8.0.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO			11.073,57	D	830.482,52	840.015,32	2.150,87	D
1.1.3.8.1.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO			11.073,57	D	830.482,52	840.015,32	2.150,87	D
1.1.3.8.1.08.09	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	027E060002	F	4.136,86	D	20.868,84	24.745,50	0,00	D
1.1.3.8.1.08.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	027E060001	F	1.670,09	D	1.670,09	3.346,16	0,00	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	027E050002	F	2.531,39	D	28.764,50	29.493,83	1.802,06	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	027E050003	F	348,81	D	12.079,73	12.079,73	348,81	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	027E050004	F	0,00	D	19.048,61	19.048,61	0,00	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	027E070001	F	605,91	D	22.035,79	22.701,70	0,00	D

Isto posto, cabe destacar que o sistema contábil utilizado pelo Município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos “111-MDE” é carregada em 25% (vinte e cinco por cento) e a fonte de recursos “211-Recursos próprios da saúde” em 15% (quinze por cento), sendo que a fonte de recursos “001-Recursos Próprios” é carregada em 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, por meio de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município.

Portanto, ao se realizar tal procedimento de transferência bancária com as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo Município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o Anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do Município e o gerado pelo TCEES através do sistema CidadES, deve-se ao fato de o sistema contábil do Município utilizar na geração do Anexo 5 da RGF as movimentações bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao se gerar os arquivos em “XML” para o sistema CidadES, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida por meio do sistema CidadES é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do Anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Nesse contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo Município, em especial o Anexo 5 da RGF, apresenta-se em anexo às presentes justificativas o “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)” (doc. 20) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo Município, ratificando a sua total



compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no Balanço Patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 2.150,87 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF, conforme já relatado anteriormente, a seguir demonstrado:

FONTE	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.212.734,54	1.214.885,41	-2.150,87
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-83.236,35	-83.236,35	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	37.459,31	37.459,31	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	504.654,56	504.654,56	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	278.235,39	278.235,39	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	8.319,69	8.319,69	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	830,23	830,23	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	1.433,60	1.433,60	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	256.823,24	256.823,24	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	18,95	18,95	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	71.709,55	71.709,55	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	44.126,88	44.126,88	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	4.779,44	4.779,44	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	203.799,96	203.799,96	0,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	945.449,00	945.449,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	114.644,96	114.644,96	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	90,59	90,59	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	11.850.718,94	11.850.718,94	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	630.421,52	630.421,52	0,00
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	40.827,08	40.827,08	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	48.871,49	48.871,49	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	636.833,58	636.833,58	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	216.506,84	216.506,84	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.041.080,22	1.041.080,22	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES PETRÓLEO	923.040,23	923.040,23	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	209.572,69	209.572,69	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	42.105,20	42.105,20	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	113.618,73	113.618,73	0,00
TOTAL	19.355.470,06	19.357.620,93	-2.150,87

Com o propósito de ratificar que a Tabela 34 do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema CidadES, não reflete a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Guaçuí no Exercício de 2019. Apresenta-se, somente a título de exemplo, as contas bancárias do FUNDEB da fonte de recursos 112-FUNDEB 60% e 113-FUNDEB 40%, por meio das quais se evidencia um saldo financeiro de 2019 de R\$ 504.654,56 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 37.459,31 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), documentos em anexo (**doc. 24**), respectivamente, sendo que a Tabela 34 do relatório técnico em questão evidencia um saldo financeiro na fonte de recurso 112-FUNDEB 60% de R\$ 335.979,03



(trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos) e na fonte de recurso 113-FUNDEB 40% de R\$ 39.917,99 (trinta e nove mil, novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) não coincidindo desta forma, com os saldos bancários constante dos extratos bancários das contas em questão.

Diante de todo o exposto, pede-se o afastamento do apontamento em questão, reconhecendo que o “*Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)*” (doc. 20) anexo a estas justificativas, evidencia a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado Anexo ao Balanço Patrimonial, ratificando assim, a total suficiência financeira gerada pelo Município no Exercício de 2019 para dar cobertura a todos os passivos inscritos.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos Peças Complementares 07138/2022-5 e 07142/2022-1.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se que havia incompatibilidades no resultado financeiro das fontes de recursos, quando comparados o anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 05 do RGF (Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar).

A defesa do gestor alegou que havia divergência no Anexo 05 do RGF gerado pelo município e o gerado pelo TCEES, sendo que a origem dessa divergência estaria no fato de o município utilizar na geração do Anexo 5 da RGF as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como as que ocorrem com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao se gerar os arquivos em “XML” para o sistema Cidades, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou documentos, inclusive novo Anexo 05, de onde se verificaria a compatibilidade entre o Balanço Patrimonial e o Anexo 05.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que o que se discute neste apontamento é a falta de compatibilidade identificada no resultado financeiro do balanço patrimonial, por fonte de recursos, quando confrontado com o resultado apurado no anexo 5 do RGF, disponibilidade líquida de caixa (tabela 34 do RT).

Vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em concreto temos que o gestor apresentou um novo Anexo 05 do RGF, de onde é possível verificar que os valores evidenciados nesse documento se coadunam com as justificativas apresentadas nessa fase processual e, em princípio, sanam a questão.

De qualquer forma, é importante registrar que especificamente neste exercício financeiro foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM mês 13/2019, encaminhados pelo próprio município e armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml.

Assim, a elaboração da tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes, encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a



convergência de denominação (de-para) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Face o todo o exposto, vimos aceitar as alegações de defesa e nesse sentido opinamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 136/2021.

2.4 Inobservância à vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 136/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 136/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo (fontes: 111, 120, 230 e 430), propõe-se, portanto, a notificação do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁵:

O Relatório Técnico 136/2021 apontou que a Prefeitura Municipal de Guaçuí não teria observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo nas fontes de recursos “111-Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação”, “120-Transferências do Salário Educação”, “213-Transferências Fundo a Fundo Recursos do SUS provenientes do Governo Federal” e “430-Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa Administrativa”, nos respectivos valores de R\$ -37.789,90 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), R\$ -319.760,88 (trezentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e reais e oitenta e oito centavos), R\$ -57.634,25 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e R\$ -2.434,03 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos).

Preliminarmente, há de se destacar que o art. 41 da LRF, inserido no Capítulo VII “Da dívida e do endividamento”, Seção VI “Dos Restos a Pagar” foi objeto de veto. Dessa forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou em outra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, o que evidentemente compatibiliza e contextualiza as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra ‘b’ da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou

⁵ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 31/36.



órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Nesse contexto, alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existiria o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. **O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:**

[...]

III - **demonstrativos, no último quadrimestre:**

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) **da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:**

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) **empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;" [grifo nosso]

Desta forma, resta evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente no art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que quando se elava as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Conforme relatado em resposta ao item 6.1 do relatório técnico em questão, os valores apurados por meio da Tabela 34 foram gerados com inconsistência em decorrência do fato de que o sistema contábil utilizado pelo Município carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao se arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% (vinte e cinco por cento) e a fonte de recursos "211-Recursos próprios da Saúde" em 15% (quinze por cento), sendo que por fim, a fonte de recursos "001-Recursos Ordinário" é carregada em 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, por meio de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município. Portanto, ao se realizar tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo Município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si através do sistema contábil utilizado pelo Município.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência apurada entre o Anexo 5 da RGF, gerado pelo sistema contábil do Município e o gerado pelo TCEES através do sistema CidadES, conforme Tabela 34, deve-se ao fato de o sistema contábil do Município utilizar na geração do Anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim



como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao se gerar os arquivos em “XML” para o sistema CidadES, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida por meio do sistema CidadES é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do Anexo 5 do RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo Município, em especial o Anexo 5 do RGF, apresenta-se em anexo a estas justificativas o “*Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)*” (**doc. 20**) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo Município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados através do demonstrativo do superávit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial.

Além do exposto, cabe destacar a significativa suficiência de caixa gerada nas diversas fontes de recursos utilizadas pelo município, a exceção da fonte de recursos “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação” que gerou um déficit de R\$ -83.236,35 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor este que se encontra devidamente acobertado pelo significativo superávit financeiro gerado através da fonte de “recursos ordinários” de R\$ 1.212.734,54 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, uma vez que restou devidamente comprovado na documentação em anexo, em especial o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo-5 do RGF) (**doc. 20**), que o Município de Guaçuí gerou um superávit financeiro em todas as fontes de recursos, exceto a fonte de “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação” que gerou insuficiência de R\$ -83.236,35 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor este devidamente acobertado pelo significativo superávit de recursos ordinários de R\$ 1.212.734,54 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) apurado, evidenciando assim, que a Administração Municipal não mediu esforços no sentido de atingir o equilíbrio fiscal, não havendo o que se falar em inscrição em restos a pagar não processados sem a devida suficiência de caixa.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 07138/2022-5**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se que o município de Guaçuí inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobrir tais despesas orçamentárias, nas fontes **111, 120, 213 e 430**. Foi apontado ainda que a fonte de recursos próprios (**001**) não possuía saldo suficiente para cobrir a totalidade das fontes deficitárias.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve interpretação equivocada do dispositivo legal por parte da área técnica. Segundo o gestor, o art. 55 inciso III, letra “b”, 3, diz respeito tão somente ao conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, não se apura do texto legal que o mesmo dispõe sobre vedação de inscrição de restos a pagar para despesas empenhadas e não liquidadas inscritos até o limite da disponibilidade de caixa. Aduziu, ainda, que parte do problema poderia ser creditado ao fato de o Anexo 05 do RGF encaminhado ao TCEES estar com dados errados, em virtude das explicações contidas no item 6.1 (**item 2.3** desta ITC). Para comprovar o alegado, o gestor novamente fez menção ao Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa Líquida encaminhado junto com as



justificativas, afirmando, ainda, que o saldo da fonte 001 seria suficiente para cobrir as demais fontes deficitárias.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito da defesa propriamente dito, faremos uma breve colocação acerca do tema dos restos a pagar constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, temos que sempre nos manifestamos no sentido de que em qualquer circunstância os gestores deveriam observar a regra inculpada no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira.

Frise-se que a regra remanescente imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato.

Tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, tendo entre seus objetivos, dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

No caso em concreto temos que quatro das fontes de recursos mostraram-se sem disponibilidade líquida de caixa para suportar os restos a pagar não processados inscritos no exercício: **111, 120, 213 e 430**, nos respectivos valores de **R\$ 37.789,90, R\$ 319.760,88, R\$ 57.634,25 e R\$ 2.434,03**.

Conforme pontuado na tabela 34 do RT 136/2021, a fonte 001 possuía uma disponibilidade de caixa líquida de **R\$ 265.964,49**, sendo que tal disponibilidade seria suficiente para cobrir três das quatro fontes deficitárias.

Também conforme já pontuado anteriormente, o gestor apontou que o Anexo 05 do RGF encaminhado ao TCEES continha erro de valores. E, nesse sentido, o gestor acostou novo documento (documento eletrônico **Peça Complementar 07138/2022-5**), de onde é possível verificar que a fonte de recursos 120 (transferências do salário-educação) possuía uma disponibilidade de caixa, após a inscrição dos restos a pagar não processados, da ordem de **R\$ 278.235,39**. Assim e, considerando que fonte de recursos próprios (001) cobriu as demais fontes deficitárias, entendemos sanada a questão.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 7.4.1 do RT 136/2021.

2.5 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 165/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 165/2021:

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, conforme demonstrado:



Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	13.338.572,14
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.573.859,77
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-1.661.140,91
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-11.738.509,83
(=) Insuficiência Financeira	-1.634.938,37

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN e DEMREC (Proc. TC 4741/2020-7) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro sugere que as alíquotas previdenciárias normais (22% - alíquota patronal e 11% - alíquota de servidores) não seriam suficientes para promover a cobertura das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Municipal 3.969/2013.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o FAPSPMG promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que a unidade gestora ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R\$ 1.634.938,37, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** da chefe do Poder Executivo, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Para este indicativo de irregularidade, reportamo-nos à Manifestação Técnica (MT) 01120/2022-4, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPREV):





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6F5E8-755E9-664CC



Manifestação Técnica 01120/2022-4
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04138/2020-9, 04289/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Exercício: 2019

Criação: 06/04/2022 19:22

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANGELO MOREIRA DA SILVA

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais da Sr^a. Vera Lucia Costa, prefeita municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, tendo por origem indicativo de irregularidade na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme ITEM 3.1.2.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, constante do Relatório Técnico 00165/2021-1 (Processo 04138/2020-9) e de Defesa/Justificativa (Peça Complementar 62) apresentada a este Tribunal.

O presente processo foi encaminhado ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio do Despacho 11223/2022-1, para devida instrução com relação aos aspectos técnico-contábeis.

Feitas essas considerações, passa-se à correspondente análise.

2. ANÁLISE

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

De acordo com o Relatório Técnico 00165/2021-1:

“Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	13.338.572,14
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.573.859,77
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-1.661.140,91
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-11.738.509,83
(=) Insuficiência Financeira	-1.634.938,37



Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN e DEMREC (Proc. TC 4741/2020-7) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro sugere que as alíquotas previdenciárias normais (22% - alíquota patronal e 11% - alíquota de servidores) não seriam suficientes para promover a cobertura das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Municipal 3.969/2013.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o FAPSPMG promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que a unidade gestora ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R\$ 1.634.938,37, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal”.

Por intermédio da Defesa/Justificativa (Peças Complementares 62 a 89), a defesa argumentou:

“O Relatório Técnico 165/2021 indicou que da análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Guaçuí teria ocorrido déficit financeiro da ordem de R\$ 1.634.938,37 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), aduzindo que as receitas decorrentes de contribuições das alíquotas de custeio normal não teriam sido suficientes para manutenção das atividades de pagamento dos benefícios do RPPS, resultando numa insuficiência financeira.

Inicialmente, há de se destacar que o exercício financeiro de 2019 foi um ano de grandes dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios de todo o país, sendo que em relação ao Município de Guaçuí, as dificuldades vivenciadas foram ainda maiores, tendo em vista a grande dependência de transferências constitucionais para manutenção da máquina pública municipal, uma vez que inexistem grandes empresas geradoras de emprego e impostos que possam minimizar esta dependência de repasse de recursos federais e estaduais.



Mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o Município de Guaçuí recolheu, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2019, seja a contribuição previdenciária de origem patronal (doc. 25), seja a contribuição previdenciária de valores retidos de servidores (doc. 26), inexistindo valores pendente de recolhimento, conforme a seguir:

Balancete da Despesa por Elemento de Despesa

MUNICÍPIO DE GUACUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPIRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANÇETE DA DESPESA POR ELEMENTO DE DESPESA DEZEMBRO DE 2019												
Emissão: 31/01/2020 14:55:23												
Descrição	Autorização		Empenhado		Saldo da Dotação	Liquidação		Empenhado a Liquidar	Pago		Liquidação a Pagar	Empenhado a Pagar
	Orçado	Atualizado	No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		
RESUMO GERAL												
3000000000 - DESPESAS CORRENTES	82.185.767,70	80.895.762,37	6.226.207,76	87.071.555,58	2.122.146,87	9.213.818,81	86.669.563,99	827.789,51	10.975.191,196	86.566.617,79	308.728,21	1.136.577,32
3000000000 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	58.187.622,99	56.396.762,77	5.806.040,36	55.608.252,18	787.508,39	5.811.399,54	55.599.292,91	49.311,24	6.075.576,03	55.526.665,39	32.607,25	82.138,79
3170000000 - TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA	62.566,68	14.178,73		14.184,67	66,86	34.184,67				14.184,67		
3171000000 - RÁTEO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	62.566,68	14.178,73		14.184,67	66,86	34.184,67				14.184,67		
3000000000 - APLICAÇÕES DIRETAS	86.558.089,02	82.106.311,19	5.184.328,84	81.766.616,45	145.713,71	5.899.642,25	81.791.775,97	9.390,11	5.612.558,71	81.784.618,37	32.607,25	41.898,88
3000000000 - ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE REFORMAS	6.000.750,00	6.702.642,34	794.946,37	8.702.642,34		794.946,37	8.702.642,34		794.946,37	8.702.642,34		
3000000000 - PENSÕES	2.214.900,00	2.268.138,29	218.541,48	2.268.066,87		218,54	2.268.066,87		218.541,48	2.268.066,87		
3000000000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	7.414.734,63	6.777.567,24	1.247.122,31	6.761.381,75	16.185,51	1.268.048,08	9.754.000,82	7.319,71	1.268.048,08	9.754.000,82		7.319,71
3000000000 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR	89.400,00	89.862,08	5.802,60	89.776,18	6.227,90	6.002,60	89.776,18		6.227,90	89.776,18		
3001000000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	29.087.764,82	27.788.711,48	3.208.965,47	27.648.098,57	41.112,88	3.848.508,57	27.648.098,52		3.208.965,47	27.648.098,52		
3001000000 - OBRIGAÇÕES FATORIAIS	3.466.794,91	3.258.792,72	187.961,97	2.983.471,46	247.115,26	418.826,91	2.983.471,46	2.871,82	322.572,25	2.983.471,46	32.607,25	34.679,37
3001000000 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	102.800,00	8.066,00	296,34	3.173,53		296,34	8.066,00		296,34	8.066,00		
3002000000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	180.000,00	2.815,00		5.150,00								
3004000000 - INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS												
3005000000 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPER. INTRA-ORÇAMENTÁRIA	3.573.985,99	4.276.248,85	343.211,36	3.834.103,06	442.117,79	31.931,99	3.793.962,31	46.180,71	425.019,32	3.793.962,31		46.180,71
3005000000 - OBRIGAÇÕES FATORIAIS - OPER. INTRA-ORÇAMENTÁRIA	3.573.985,99	4.276.248,85	343.211,36	3.834.103,06	442.117,79	31.931,99	3.793.962,31	46.180,71	425.019,32	3.793.962,31		46.180,71

Demonstrativo da Dívida Flutuante

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE											
ENTE: Guaçuí											
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaçuí											
TIPO DE CONTA: Contas de Governo											
EXERCÍCIO: 2019											
Passivo com indicador "F"											
Código Contábil	Descrição da Conta	Descrição da Dívida	Tipo de Consignação	Unidade Gestora	Fluxo do Exercício					Saldo Final	
					Saldo Inicial	Inscrição	Incorporação/Encampação	Pagamento	Cancelamento		Outras Emissões
2.1.8.8.1.59.00	OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS	OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS		027E0500004	156,70	156,70	0,00	313,40	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10% SALÁRIO	1	027E0100001	584,83	11.005,32	584,83	11.054,38	584,83	0,00	624,87
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10%	1	027E0100001	5.248,18	114.940,84	1.183,82	115.443,43	1.183,82	0,00	4.944,36
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 11% SAÚDE	1	027E0500002	16.369,56	385.387,38	13.006,22	210.543,82	13.006,22	0,00	1.184,12
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10% ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	027E0500002	0,00	23.607,62	1.727,89	23.607,62	1.727,89	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10% ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	027E0500003	3.966,23	65.104,84	1.428,42	66.761,07	1.428,42	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10% ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	027E0500007	0,00	6.034,53	0,00	6.034,53	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10% ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	027E0500003	0,00	4.000,11	0,00	4.000,11	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10% ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	027E0500004	201,34	2.482.737,75	632.471,82	2.482.737,75	632.471,82	0,00	201,34
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10% ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	027E0500004	0,00	211.595,50	48.838,35	211.595,50	48.838,35	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10% ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	027E0700001	4.826,40	71.051,68	8.826,40	75.777,28	8.826,40	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPDS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPAG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 10%	1	027E0700001	38.264,01	948.617,45	0,00	984.941,45	0,00	0,00	0,00

Com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, a Prefeitura Municipal de Guaçuí, com base nos cálculos apresentados no estudo atuarial, realizou aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 1.661.140,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, cento e quarenta reais e noventa e um centavos), como se constata do Balancete da Despesa por Elemento de Despesa já citado, documento anexo (doc. 02), a seguir apresentado:

MUNICÍPIO DE GUACUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPIRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANÇETE DA DESPESA POR ELEMENTO DE DESPESA DEZEMBRO DE 2019												
Emissão: 31/01/2020 14:55:23												
Descrição	Autorização		Empenhado		Saldo da Dotação	Liquidação		Empenhado a Liquidar	Pago		Liquidação a Pagar	Empenhado a Pagar
	Orçado	Atualizado	No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		
3000000000 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS	783.252,88	783.252,88	783.252,88	783.252,88	123.793,31	783.252,88	807.046,17	2.979,90	783.252,88	807.046,17		2.979,90
3004000000 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	146.625,00	41.486,00	-7.000,00	41.486,00		11.000,00	49.000,00		5.500,00	43.500,00		5.500,00
3009000000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	2.798.855,81	3.681.142,27	108.166,93	3.572.975,37	5.112,30	308.183,54	3.597.839,77		389.245,24	3.598.171,17		3.676,40
3009000000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	20.977,59	8.268,29		4.897,21	2.109,00		4.897,21		482,81	5.379,15		2.518,08
3009000000 - INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	28.462,30	82.644,28		439.216,88		1.811,00	839.716,88		1.811,00	839.216,88		
3009000000 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPER. INTRA-ORÇAMENTÁRIA	354.187,59	2.128.899,78	611.807,25	1.668.448,81	486.257,83	641.897,85	1.668.448,81		1.643.817,85	1.668.448,81		2.630,96
3009000000 - SERVIÇOS DE TERCEIROS DA ADMINISTRAÇÃO	843.874,98	164.504,00		7.900,00	3.170,00		3.200,00			3.200,00		
3009000000 - APOORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL D	343.562,30	3.118.371,34	643.667,34	3.661.140,91	457.112,45	643.667,34	3.661.140,91		1.641.887,56	3.661.140,91		1.641.120,91

Por outro lado, os valores relativos ao déficit financeiro foram objeto de parcelamento junto ao FPAS no início de 2020, conforme documentação em anexo (doc. 27), tendo o Município de Guaçuí regularizado tais aportes. Dessa forma, não restou configurada negligência por parte da Manifestante em relação ao aporte financeiro, muito pelo contrário,



observa-se que restou devidamente comprovado que a Manifestante repassou todas as obrigações previdenciárias devidas, seja ela patronal ou retida de servidores, bem como efetuou os devidos aportes previstos em Lei, bem como submeteu à apreciação do legislativo municipal, todas as determinações contidas no cálculo atuarial, cumprindo-as rigorosamente, bem como a realização de parcelamento junto ao Instituto de Previdência”.

Compulsando-se o processo de Prestação de Contas Anual do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (Processo TC 4741/2020-7 – PCA/2019), observou-se que a Prefeitura Municipal de Guaçuí realizou aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 1.661.140,91, tendo, ainda, celebrado acordo de débito junto ao FAPSPMG no início de 2020.

Cabe destacar que na Instrução Técnica Conclusiva 04315/2021-6 (Processo TC 4741/2020-7), que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPSPMGPMG), a Área Técnica assim se manifestou:

“2.1 AUSÊNCIA DE APORTE DESTINADO À COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 164/2021-7)

[...]

Sabe-se que a responsabilidade pelo provimento dos aportes é de responsabilidade do Ente público, mas que ao gestor cabe a defesa dos interesses do RPPS. Entretanto, não se vislumbrou nos autos elementos que efetivamente comprovassem a adoção de providências pela gestora do Instituto junto ao Poder Público, tais como ofícios de cobrança encaminhados ao Executivo Municipal, ou mesmo representação junto ao Ministério Público ou perante este Tribunal de Contas, denotando omissão com relação às suas responsabilidades enquanto dirigente máximo do órgão.

1.1.1 Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente Executiva do FAPSPMGPMG no exercício de 2019, em face da AUSÊNCIA DE APORTE DESTINADO À COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 164/2021-7).

Considerando o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável”.

Ressalta-se que nos presentes autos não se vislumbrou quaisquer evidências de que, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, a gestora do município tenha sido informada pelo FAPSPMG com relação à insuficiência dos repasses para o Instituto, restando demonstrado que houve o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2019, e ainda a presença de elementos que estabeleçam relação de causa e efeito que induzam à sua responsabilização objetiva com relação ao indicativo de irregularidade.

Contudo, cabe concluir pela necessidade de repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, determinando-se o repasse, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada **a)** omissão do dever de



prestar contas; **b)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; **c)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; **d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; **e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, este Tribunal deverá julgar no sentido da irregularidade das contas apresentadas;

3.2 Considerando a Defesa/Justificativa apresentada pelo gestor, com relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica, opina-se pelo **afastamento da responsabilização da Sr^a. Vera Lucia Costa**, Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, no exercício de 2019, em face da AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (Item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00165/2021-1, Processo 04138/2020-9).

3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

À

Consideração Superior.
Vitória (ES), 05 abril de 2022.
(assinado eletronicamente)

EDILSON BARBOZA
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 202.671

Ratificamos, integralmente, o entendimento gravado na MT 1120/2022-4.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 135/2021 (PROCESSO APENSO TCEES 4289/2020)

Informamos que para as irregularidades apontadas nos **itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 135/2021** o gestor apresentou defesa conjunta e, nesse sentido, a análise de mérito das mesmas será efetuada no **item 3.2** desta ITC.

3.1 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.3 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 28,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.4 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 28,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁶:

⁶ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 03/06.



O Relatório Técnico 135/2021 relatou na Tabela 16 do que os valores das contribuições previdenciárias retidas de servidores relativos ao RPPS (parte do servidor) e os valores pagos/recolhidos pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, representam 28,49% (vinte e oito vírgula quarenta e nove por cento) dos valores constantes no resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP), conforme a seguir:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias–Servidor (UG PM, FMS, FME e FMAS)

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registra do (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	519.420,98	519.420,98	1.822.917,87	28,49%	28,49%
Regime Geral de Previdência Social	227.855,03	214.475,20	1.012.614,51	22,50%	21,18%
Totais	747.276,01	733.896,18	2.835.532,38	26,35%	25,88%

Preliminarmente, há de se destacar que houve um equívoco na apuração dos valores apresentados nas Tabelas 15 e 16. Os valores apurados não fazem referência à Unidade Gestora objeto de análise, que é a UG Prefeitura, mas sim a todas as Unidades Gestoras gerenciadas pela Prefeitura, que são as UGs Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Apesar de o relatório técnico em questão fazer referência tão somente à análise técnico contábil da Unidade Gestora Prefeitura, passa-se a apresentar as argumentações de defesa na mesma linha em que foram elaboradas, ainda que de forma equivocada, incluindo as UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, já que comprovando tanto os registros contábeis quanto os valores recolhidos de contribuição retidas de servidores (RPPS) de todas as unidades gestoras vinculadas à Prefeitura (UG Prefeitura, FMS, FME e FMAS), não haverá o que se falar em ausência de registro contábil e/ou ausência de recolhimento em relação aos valores devidos apresentados através da folha de pagamento (FOLRPP).

Em que pese o registro contábil e pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí e suas UGs vinculadas, há de se considerar que o setor contábil da Prefeitura realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à contribuição previdenciária retida de servidores, com base no resumo geral da folha de pagamento e nos demonstrativos das contribuições previdenciárias enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

Ocorre que o valor retido e pago de contribuições de servidores apresentado na Tabela 16 de 28,49% (vinte e oito vírgula quarenta e nove por cento), correspondente ao montante de R\$ 519.420,98 (quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito reais) se deve ao fato de a equipe técnica ter considerado os valores retidos e pagos com base nas informações apresentadas por meio do arquivo DEMCSE da UG Prefeitura somente, sendo que os valores apresentados no arquivo FOLRPP/FOLRGP, se referem às UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS.

Isto posto, o valor retido e pago de contribuições previdenciárias descontadas de servidores vinculados ao RPPS foi de R\$ 1.822.917,87 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), conforme documento em anexo (**doc. 02**) e R\$ 1.883.040,79 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quarenta reais e setenta e nove centavos), documento em anexo (**doc. 03**), valores estes que se encontram em total compatibilidade com os valores apresentados através do arquivo FOLRPP das UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, conforme demonstrado a seguir:



Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.822.917,87 (doc. 01)	1.883.040,79 (doc. 02)	1.822.917,87	100,00%	103,30%
Totais	1.822.917,87	1.883.040,79	1.822.917,87	100,00%	103,30%

Diante do exposto, requer-se o afastamento das irregularidades, já que não houve, em momento algum, ausência de registro (retenção) (**doc. 02**) e recolhimento (pagamento) (doc. 03) de valores retidos de servidores em favor do RPPS em desacordo com o limite aceitável pelo TCEES para fins de análise técnica da PCA das UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, sendo que as pequenas discrepância de valores, referem-se, basicamente, a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba, e o registro contábil se dá no mês em que a folha complementar é enviada ao setor contábil para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 07120/2025-5 e 07121/2022-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se divergências entre os valores retido (**item 3.5.1.3** do RT) e recolhido (**item 3.5.1.4** do RT) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores constantes das tabelas 15 e 16 do RT não estavam consolidados, gerando, assim, a divergência entre contabilidade e folha de pagamento. para comprovar suas alegações, o gestor acostou o resumo dos valores retidos e recolhidos dos servidores UG a UG.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos acostados pelo gestor (**Peças Complementares 07120/2022-5 e 07121/2022-1**), verificamos que, de fato, os valores lançados nas tabelas 15 e 16 do RT 135/2021 não compreendiam a totalidade das UG's do município.

Assim, corrigindo-se, **parcialmente**, a **tabela 16** chegamos aos seguintes valores:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.822.917,87	1.833.040,49	1.822.917,87	100,00%	103,30%
Regime Geral de Previdência Social	227.855,03	214.475,20	1.012.614,51	22,50%	21,18%
Totais	2.050.772,90	2.047.515,69	2.835.532,38	72,32%	72,21%

Nesse sentido, restou configurado que os valores retidos e recolhidos das obrigações previdenciárias do servidor e os valores informados no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) estão compatíveis.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4** do **RT 135/2021**.



3.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.1 do RT 135/2021)

Informamos que para as irregularidades apontadas nos itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT 135/2021 o gestor apresentou defesa conjunta e, nesse sentido, a análise de mérito das mesmas será efetuada no item 3.4 desta ITC.

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 111,92% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.4 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.2 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 110,70% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁷:

O Relatório Técnico 135/2021 apontou que da análise da Tabela 15 do relatório em questão, constata-se que os valores das contribuições previdenciárias patronais liquidadas representariam 111,92% (cento e onze vírgula noventa e dois por cento) e os valores pagos representariam 110,70% (cento e dez vírgula setenta por cento) dos valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP), conforme a seguir:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.834.103,06	3.793.962,35	3.793.962,35	3.648.425,53	103,99%	103,99%
Regime Geral de Previdência Social	2.983.477,46	2.981.405,64	2.948.798,09	2.663.863,21	111,92%	110,70%
Totais	6.817.580,52	6.775.367,99	6.742.760,44	6.312.288,74	107,34%	106,82%

Similarmente ao relatado no tópico anterior, itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4, do RT 135/2021, constata-se a ocorrência de um equívoco na apuração dos valores apresentados por meio das Tabelas 15 e 16 elaboradas pelo TCEES no RT 135/2021, uma vez que os valores apurados não fazem referência à Unidade Gestora em análise, que é a UG Prefeitura, mas sim a todas as Unidades Gestoras gerenciadas pela Prefeitura, que são as UGs Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Apesar de o relatório técnico em questão fazer referência, tão somente à análise técnico-contábil da Unidade Gestora Prefeitura, passa-se a

⁷ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 06/08.



apresentar as argumentações de defesa na mesma linha em que foram elaborados os apontamentos, ainda que de forma equivocada, as Tabelas 15 e 16 do relatório técnico em questão, ou seja, incluindo as UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, comprovando tanto os registros contábeis quanto os valores recolhidos de todas as unidades gestoras vinculadas à Prefeitura (UG Prefeitura, FMS, FME e FMAS), não havendo que se falar em ausência de registro contábil e/ou ausência de recolhimento em relação aos valores devidos apresentados através da folha de pagamento (FOLRGP).

Em que pese aos valores liquidados e pagos de contribuição previdenciárias patronais do INSS realizados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, há de se considerar que o setor contábil da Prefeitura realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à contribuição previdenciária patronal do RGPS com base no resumo geral da folha de pagamento e nos demonstrativos das contribuições previdenciárias enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

Ocorre que o valor liquidado apresentado na Tabela 15 de 111,92% (cento e onze vírgula noventa e dois por cento) correspondente ao montante de R\$ 2.981.405,64 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta a quatro reais) e o valor pago de R\$ 2.948.798,09 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), correspondente à 110,70% (cento e dez vírgula setenta por cento), se devem ao fato de a equipe técnica do TCEES ter considerado os valores liquidados e pagos de forma consolidada, ou seja, englobando inclusive o SAAE, RPPS e Câmara Municipal, sendo que os valores apresentados no arquivo FOLRPP/FOLRGP, se refere às UG's Prefeitura, FMS, FME e FMAS.

Isto posto, o valor liquidado e pago de contribuições patronais devidas ao INSS foram de R\$ 2.664.010,99 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, dez reais e noventa e nove centavos) e R\$ 2.631.403,44 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, representando 100,01% (cem vírgula zero um por cento) de valores liquidados em relação à folha de pagamento e de 98,78% (noventa e oito vírgula setenta e oito por cento) de valores pagos em relação aos valores apresentados na folha de pagamento, conforme a seguir:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.834.103,06	3.793.962,35	3.793.962,35	3.648.425,53	103,99%	103,99%
Regime Geral de Previdência Social	2.664.010,99	2.664.010,99	2.631.403,44	2.663.863,21	100,01%	98,78
Totais	6.498.114,05	6.457.973,34	6.425.365,79	6.312.288,74	102,00%	101,38%

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, já que não houve, em momento algum, ausência de registro (liquidação) e recolhimento (pagamento), conforme documento em anexo (**doc. 04**) (DOC-003) de obrigação patronal devida ao INSS(RGPS) fora do limite aceitável pelo TCEES para fins de análise técnica da PCA das UG's Prefeitura, FMS, FME e FMAS, sendo que as pequenas discrepâncias de valores, referem-se, basicamente, a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba, e o registro contábil se dá no mês em que a



folha complementar é enviada ao setor contábil para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis. O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 07122/2021-4**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se divergências entre os valores liquidado (item 3.5.2.1 do RT) e pago (item 3.5.2.2 do RT) das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores constantes das tabelas 15 e 16 do RT não estavam consolidados, gerando, assim, a divergência entre contabilidade e folha de pagamento. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou o resumo dos valores liquidados e pagos das obrigações previdenciárias das UG's individualmente.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico acostado pelo gestor (**Peça Complementar 07122/2022-4**), verificamos que, de fato, os valores lançados nas tabelas 15 e 16 do RT 135/2021 não compreendiam a totalidade das UG's do município.

Assim, corrigindo-se, parcialmente, a tabela 15 chegamos aos seguintes valores:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.834.103,06	3.793.962,35	3.793.962,35	3.648.425,53	103,99%	103,99%
Regime Geral de Previdência Social	2.664.010,99	2.664.010,99	2.631.403,44	2.663.863,21	100,01%	98,78%
Totais	6.498.114,05	6.457.973,34	6.425.365,79	6.312.288,74	102,30%	101,79%

Nesse sentido, restou configurado que os valores liquidado e pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) estão compatíveis.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT 135/2021**.

3.5 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.3 do RT 135/2021)

Informamos que para as irregularidades apontadas nos **itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 135/2021** o gestor apresentou defesa conjunta e, nesse sentido, a análise de mérito das mesmas será efetuada no **item 3.6** desta ITC.

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 22,50%% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.6 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.2.4 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:



Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 21,18% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁸:

O Relatório Técnico 135/2021 indicou com base na Tabela 16 do relatório técnico em questão que os valores das contribuições previdenciárias retidas de servidores relativas ao RGPS (parte do Servidor) representariam 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), sendo que o valor pago/recolhido pela Prefeitura Municipal de Guaçuí representaria 21,18% (vinte e um vírgula dezoito por cento) dos valores constantes no resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP):

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias-Servidor (UG PM, FMS, FME e FMAS)

Regime de Previdência	DEMUSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido(C)		
Regime Próprio de Previdência Social	519.420,98	519.420,98	1.822.917,87	28,49%	28,49%
Regime Geral de Previdência Social	227.855,03	214.475,20	1.012.614,51	22,50%	21,18%
Totais	747.276,01	733.896,18	2.835.532,38	26,35%	25,88%

Conforme relatado nos itens anteriores, houve um equívoco na apuração dos valores apresentados por meio das Tabelas 15 e 16 elaborada no Relatório Técnico 135/2021, haja vista que os valores apurados não fizeram referência à Unidade Gestora em análise, qual seja UG Prefeitura, mas sim a todas as Unidades Gestoras gerenciadas pela Prefeitura, que são as UGs Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Apesar de o relatório técnico em questão fazer referência tão somente à análise técnico contábil da Unidade Gestora Prefeitura, segue-se, como nos itens anteriores, as razões de justificativa na mesma linha em que foram elaborados os apontamentos, ainda que de forma equivocada, isto é, as Tabelas 15 e 16 do relatório técnico em questão, ou seja, incluindo as UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS. Comprovando tanto os registros contábeis quanto os valores recolhidos de contribuição retidas de servidores (RGPS) de todas as unidades gestoras vinculadas à Prefeitura (UG Prefeitura, FMS, FME e FMAS), não há que se falar em ausência de registro contábil e/ou ausência de recolhimento em relação aos valores devidos apresentados através da folha de pagamento (FOLRGP).

Em que pese o registro contábil e pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e devidas ao RGPS, realizadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, há de se considerar que o setor contábil da Prefeitura, realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à contribuição previdenciária retida de servidores com base no resumo geral da folha de pagamento e nos demonstrativos das contribuições previdenciárias enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

⁸ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 09/11.



Ocorre que os apontamentos, no valor retido de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) e pago de 21,18% (vinte e um vírgula dezoito por cento) de contribuições retidas e pagas de servidores, vinculadas ao RGPS, apresentados na Tabela 16, correspondentes aos montantes de R\$ 227.855,03 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco mil e três centavos) e R\$ 214.475,20 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), respectivamente, se deve ao fato de a equipe técnica ter considerado os valores retidos e pagos de servidores com base nas informações apresentadas por meio do arquivo DEMCSE da UG Prefeitura somente, sendo que os valores apresentados no arquivo FOLRPP/FOLRGP, se referem às UG's Prefeitura, FMS, FME e FMAS, ou seja, um arquivo consolidado.

Isto posto, o valor retido e pago de contribuições previdenciárias descontadas de servidores vinculados ao RGPS foi de R\$ 1.012.768,52 (um milhão, doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento em anexo (**doc. 05**) e o valor pago foi de R\$ 1.046.602,07 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), conforme documento em anexo (**doc. 06**). Esses valores encontram-se em total compatibilidade com os valores apresentados através do arquivo FOLRGP das UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, conforme demonstrado a seguir:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	1.012.768,52	1.046.602,07	1.012.614,51	100,02%	103,36%
Totais	1.012.768,52	1.046.602,07	1.012.614,51	100,02%	103,36%

Diante do exposto, pede-se o afastamento das irregularidades tendo em vista que não houve ausência de registro (retenção) e recolhimento (pagamento) de valores retidos de servidores em favor do RGPS em desacordo com os limites aceitáveis pelo TCEES. Conforme já explicado, a discrepância de valores refere-se basicamente a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba, e o registro contábil se dá no mês em que a folha complementar é enviada ao setor contábil para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 07123/2022-9 e 07124/2023-3**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se divergências entre os valores retido (**item 3.5.2.3** do RT) e recolhido (**item 3.5.2.4** do RT) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores constantes das tabelas 15 e 16 do RT não estavam consolidados, gerando, assim, a divergência entre contabilidade e folha de pagamento. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou o resumo dos valores retidos e recolhidos dos servidores UG a UG.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos acostados pelo gestor (**Peças Complementares 07123/2022-9 e 07124/2022-3**), verificamos que, de fato, os valores lançados nas tabelas 15 e 16 do RT 135/2021 não compreendiam a totalidade das UG's do município.

Assim, corrigindo-se, **parcialmente**, a **tabela 16** chegamos aos seguintes valores:



Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.822.917,87	1.833.040,49	1.822.917,87	100,00%	103,30%
Regime Geral de Previdência Social	1.012.768,52	1.046.602,07	1.012.614,51	100,01%	103,35%
Totais	2.835.686,39	2.879.642,56	2.835.532,38	100,00%	103,31%

Nesse sentido, restou configurado que os valores retidos e recolhidos das obrigações previdenciárias do servidor e os valores informados no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) estão compatíveis.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 135/2021**.

3.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado. Assim, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁹:

O Relatório Técnico 135/2021 apontou que os demonstrativos contábeis da PCA de 2019 não evidenciarão registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, descumprindo desta forma o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016.

Há de se reconhecer que o Município de Guaçuí atua incisivamente na cobrança de seus créditos tributários, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na legislação municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos de arrecadação duvidosa.

Solicitou-se ao setor de tributação do município, por meio do Ofício n. 090/2021, que se proceda ao levantamento minucioso dos créditos a receber no referido exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado informativo do montante de provisão para perda de dívida ativa a ser lançado, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Guaçuí possa efetuar o devido registro de tais provisões, o que de fato foi gerado pelo setor de tributação através do Memorando n. 019/2021, o qual o setor de tributação recomendou ao setor contábil do município, o registro contábil de reconhecimento do percentual de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apresentado da dívida ativa, relativo à provisão para perda de dívida em decorrência da existência de créditos de liquidação duvidosa (**doc. 07**).

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade.

⁹ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 11/12.



O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 07125/2022-8**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se que não havia registros de reconhecimento de provisão para perdas da dívida ativa, sendo que o prazo estabelecido pela IN 36/2016 já havia expirado.

Em sua defesa, o gestor informou que foi solicitado ao setor de tributação do município um levantamento dos créditos a receber no referido exercício, gerando, eventualmente, um informativo do montante de provisão para perdas a ser lançado no exercício corrente, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

Pois bem.

Conforme apurado no RT e com base nos demonstrativos contábeis, o município de Guaçuí não efetuou o registro de ajustes e perdas da conta da dívida ativa.

O gestor apenas afirmou que a situação seria resolvida somente em 2022, exercício este em que o mesmo não mais figura como ordenador de despesas.

Está-se, portanto, diante de uma situação fática, sendo que a irregularidade apontada na peça inicial não tem como ser afastada, uma vez que ainda não há solução para o achado.

Assim, vimos não aceitar as alegações de defesa e opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9.3.1 do RT 135/2021**. Entretanto, temos que este indicativo de irregularidade é passível de **ressalva e determinação**, considerando a natureza e o baixo potencial de risco à integridade fiscal do apontamento.

Nesse ínterim, por perfilhar integralmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, quanto às irregularidades ora apreciadas, endosso as premissas reproduzidas e **DETERMINO** ao atual chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 180 dias, providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF).

2.2 DA IRREGULARIDADE “ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE” – DISCORDÂNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE ÁREA TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

No que concerne à irregularidade apontada no item 4.1.1 do RT 136/2021, qual seja: Abertura a de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente, percebe-se divergência de entendimento entre área técnica e Ministério Público de Contas.

O setor técnico sugere que seja a irregularidade mantida, entretanto, no campo das ressalvas, conforme se observa, o que culmina na sugestão de se recomendar ao



Poder Legislativo Municipal de Guaçuí a aprovação com ressalvas nas contas da Sra. Vera Lúcia Costa, relativamente ao ano de 2019.

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 136/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 136/2021:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 6.025.601,43 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na **tabela 04**, não se verificou superávit financeiro apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, 112 - Transferências do FUNDEB – Impostos 70%, 113 - Transferências do FUNDEB – Impostos 30%, 111 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação, 620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo, bem como documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹⁰:

O Relatório Técnico 136/2021 apontou, por meio de uma análise do arquivo DEMCAD, o montante de R\$ 6.025.601,43 (seis milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta e três centavos) de créditos abertos por superávit financeiro.

Da análise da Tabela 04 do relatório em questão, indicou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 001 – Recursos Ordinários; 211 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde; 112 – Transferências do FUNDEB 70%; 113 – Transferências do FUNDEB-30%; 111 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; e 620 – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro nas fontes de recursos “001 – Recursos Ordinários; 211 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde; 112 – Transferências do FUNDEB-70%; 113 – Transferências do FUNDEB-30%; 111 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; e 620 – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP”, há de se destacar que dos créditos abertos nas referidas fontes no montante de R\$ 2.781.680,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) a importância de R\$ 1.904.836,11 (um milhão, novecentos e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e onze centavos) **não foi utilizada para realização de despesa**, motivo pelo qual se pede pela dedução dos referidos valores, haja vista que os referidos montantes foram abertos sem a devida necessidade para sua efetivação, **não contribuindo assim, em momento algum para geração de despesas**, conforme demonstrado a seguir e comprovado através da documentação em anexo (**doc. 08 a doc. 19**):

¹⁰ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 12/18.



FONTE DE RECURSO: 001-RECURSOS ORDINÁRIOS (doc. 08 e doc. 09)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
001-R. Próprio	3	11259	26/12/2019	20.000,00	13.601,54	6.398,46
001-R. Próprio	4	11259	26/12/2019	4.000,00	1.637,31	2.362,69
001-R. Próprio	16	11259	26/12/2019	1.500,00	0,00	1.500,00
001-R. Próprio	27	11259	26/12/2019	2.500,00	1.329,72	1.170,28
001-R. Próprio	28	11259	26/12/2019	1.000,00	296,50	703,50
001-R. Próprio	40	11259	26/12/2019	13.590,00	13.590,00	0,00
001-R. Próprio	42	11259	26/12/2019	35.060,00	18.491,37	16.568,63
001-R. Próprio	48	11259	26/12/2019	150.000,00	0,00	150.000,00
001-R. Próprio	55	11259	26/12/2019	50.680,00	8.647,93	42.032,07
001-R. Próprio	56	11259	26/12/2019	30.720,00	2.697,35	28.022,65
001-R. Próprio	63	11259	26/12/2019	70.000,00	0,00	70.000,00
001-R. Próprio	68	11259	26/12/2019	1.800,00	0,00	1.800,00
001-R. Próprio	69	11259	26/12/2019	1.800,00	0,00	1.800,00
001-R. Próprio	77	11259	26/12/2019	45.000,00	3.126,03	41.873,97
001-R. Próprio	78	11259	26/12/2019	350.000,00	3.335,35	346.664,65
001-R. Próprio	79	11259	26/12/2019	100.000,00	0,00	100.000,00
001-R. Próprio	84	11259	26/12/2019	3.010,00	3.010,00	0,00
001-R. Próprio	85	11259	26/12/2019	2.000,00	957,52	1.042,48
001-R. Próprio	95	11259	26/12/2019	3.650,00	3.650,00	0,00

001-R. Próprio	96	11259	26/12/2019	4.650,00	2.110,84	2.539,16
001-R. Próprio	110	11259	26/12/2019	7.970,00	7.970,00	0,00
001-R. Próprio	111	11259	26/12/2019	8.540,00	4.227,19	4.312,81
001-R. Próprio	129	11259	26/12/2019	3.350,00	0,00	3.350,00
001-R. Próprio	130	11259	26/12/2019	2.500,00	0,00	2.500,00
001-R. Próprio	142	11259	26/12/2019	2.500,00	0,00	2.500,00
001-R. Próprio	143	11259	26/12/2019	1.670,00	0,00	1.670,00
001-R. Próprio	153	11259	26/12/2019	5.840,00	0,00	5.840,00
001-R. Próprio	154	11259	26/12/2019	2.500,00	0,00	2.500,00
001-R. Próprio	168	11259	26/12/2019	58.350,00	0,00	58.350,00
001-R. Próprio	169	11259	26/12/2019	28.350,00	0,00	28.350,00
001-R. Próprio	182	11259	26/12/2019	10.570,00	10.570,00	0,00
001-R. Próprio	183	11259	26/12/2019	68.530,00	0,00	68.530,00
001-R. Próprio	210	11259	26/12/2019	4.170,00	0,00	4.170,00
001-R. Próprio	211	11259	26/12/2019	2.000,00	0,00	2.000,00
001-R. Próprio	224	11259	26/12/2019	6.970,00	5.640,79	1.329,21
001-R. Próprio	225	11259	26/12/2019	8.650,00	4.117,82	4.532,18
001-R. Próprio	247	11259	26/12/2019	8.680,00	5.908,22	2.771,78
001-R. Próprio	248	11259	26/12/2019	22.030,00	11.268,58	10.761,42
001-R. Próprio	50	11260	26/12/2019	170.000,00	148.650,00	21.350,00
Total 001-R. Próprio				1.314.130,00	274.834,06	1.039.295,94

FONTE DE RECURSO: 211-RECURSOS PRÓPRIOS SAÚDE (doc. 10 e doc. 11)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
211-R. Próprio Saúde	34	11259	26/12/2019	4.550,00	4.550,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	35	11259	26/12/2019	1.875,00	1.875,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	42	11259	26/12/2019	2.500,00	2.500,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	53	11259	26/12/2019	12.650,00	12.650,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	54	11259	26/12/2019	29.870,00	19.493,39	10.376,61
211-R. Próprio Saúde	78	11259	26/12/2019	800,00	0,00	800,00
211-R. Próprio Saúde	95	11259	26/12/2019	2.750,00	0,00	2.750,00
Total 211-R. Próprio Saúde				54.995,00	41.068,39	13.926,61



FUNTE DE RECURSO: 112-FUNDEB 70% (doc. 12 e doc. 13)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
112-Fundeb 70%	16	11259	26/12/2019	49.880,00	31.559,38	18.320,62
112-Fundeb 70%	17	11259	26/12/2019	71.250,00	3.766,47	67.483,53
112-Fundeb 70%	63	11259	26/12/2019	11.600,00	7.251,51	4.348,49
112-Fundeb 70%	64	11259	26/12/2019	28.500,00	2.701,78	25.798,22
112-Fundeb 70%	75	11259	26/12/2019	7.000,00	0,00	7.000,00
112-Fundeb 70%	76	11259	26/12/2019	20.000,00	0,00	20.000,00
112-Fundeb 70%	91	11259	26/12/2019	4.000,00	2.948,65	1.051,35
112-Fundeb 70%	92	11259	26/12/2019	7.490,00	0,00	7.490,00
Total 112-Fundeb 70%				199.720,00	48.227,79	151.492,21

FUNTE DE RECURSO: 113-FUNDEB 30% (doc. 14 e doc. 15)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
113-Fundeb 30%	19	11259	26/12/2019	14.030,00	12.423,08	1.606,92
113-Fundeb 30%	20	11259	26/12/2019	39.260,00	290,57	38.969,43
Total 113-Fundeb 30%				53.290,00	12.713,65	40.576,35

FUNTE DE RECURSO: 111-MDE (doc. 16 e doc. 17)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
111-MDE	29	11259	26/12/2019	8.000,00	0,00	8.000,00
111-MDE	31	11259	26/12/2019	22.170,00	0,00	22.170,00
111-MDE	39	11259	26/12/2019	950.000,00	500.000,00	450.000,00
111-MDE	50	11259	26/12/2019	6.250,00	0,00	6.250,00
111-MDE	51	11259	26/12/2019	6.875,00	0,00	6.875,00
111-MDE	56	11259	26/12/2019	15.000,00	0,00	15.000,00
111-MDE	66	11259	26/12/2019	1.250,00	0,00	1.250,00
Total 111-MDE				1.009.545,00	500.000,00	509.545,00

FUNTE DE RECURSO: 620-COSIP (doc. 18 e doc. 19)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
620 - COSIP	208	11259	26/12/2019	150.000,00	0,00	150.000,00
Total 113-Fundeb 30%				150.000,00	0,00	150.000,00

TOTAL GERAL DE TODAS AS FONTES DE RECURSOS				2.781.680,00	876.843,89	1.904.836,11
---	--	--	--	---------------------	-------------------	---------------------

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise do razão das fichas de cada despesa suplementada (**doc. 08 a doc. 19**), torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro realizado pelo município, haja vista que foram registrados sem necessidade, pois não contribuíram para realização de despesas, motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do montante dos créditos abertos, haja vista que dos créditos abertos de R\$ 2.781.680,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) **tão somente a importância de R\$ 876.343,89** (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) **contribuiu para geração de despesas**, ratificando, portanto, a necessidade da abertura dos referidos créditos.

Desta forma, após realizar uma dedução dos créditos abertos pelo Município que não contribuíram para geração de despesas, tem-se uma suficiência de R\$ 442.657,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) na fonte "001-Recursos próprios"; suficiência de R\$ 39.124,90 (trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos) na fonte "113-FUNDEB 30%"; suficiência de R\$ 19.708,67 (dezenove mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos) na fonte "620-COSIP"; uma insuficiência de R\$ 17.800,24 (dezessete mil, oitocentos reais vinte e quatro centavos) na fonte "211-Recursos Próprios da Saúde"; insuficiência de R\$ 33.927,53 (trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) na fonte "112- FUNDEB 70%" e insuficiência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na fonte "111- MDE", conforme demonstrado a seguir:



Fontes de Recursos	DEMCAD		BALPAT	Insuficiência (c) = (b) – (a)	Insuficiência (c-1) = (b) – (a-1)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior UTILIZADOS (a-1)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (b)		
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.314.130,00	274.834,06	717.491,98	-596.638,02	442.657,92
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE	54.995,00	41.068,39	23.268,15	-31.726,85	-17.800,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	199.720,00	48.227,79	14.300,26	-185.419,74	-33.927,53
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	53.290,00	12.713,65	51.838,55	-1.451,45	39.124,90
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO	1.009.545,00	500.000,00	-47.607,51	-1.057.152,51	500.000,00(*)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	150.000,00	0,00	19.708,67	-130.291,33	19.708,67
Total	2.781.680,00	876.843,89	779.000,10	-2.002.679,90	-50.236,28

(*)A insuficiência apurada foi de R\$ 500.000,00, haja vista que o superávit apurado no exercício anterior foi negativo. Assim, a insuficiência fica restrita ao crédito aberto.

Ainda em relação aos créditos suplementares abertos por superávit financeiro na fonte de recurso “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação” de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) há que se destacar que o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi registrado equivocadamente como superávit financeiro, enquanto deveria ter sido registrado por excesso de arrecadação da fonte de recurso “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação”, haja vista que conforme apresentado por meio da Tabela 4 do relatório técnico em questão, constata-se a existência de excesso de arrecadação de R\$ 265.050,50 (duzentos e sessenta e cinco mil, cinquenta reais e cinquenta centavos), valor este suficientemente capaz de dar cobertura financeira ao crédito que deveria ter sido registrado por excesso de arrecadação no montante de R\$ 250.000,00 (cinquenta mil reais) conforme exposto e a seguir demonstrado:



Fontes de Recursos	DEMCAD		BALPAT	Insuficiência (c) = (b) – (a)	Insuficiência (c-1) = (b) – (a-1)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior UTILIZADOS (a-1)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (b)		
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.314.130,00	274.834,06	717.491,98	-596.638,02	442.657,92
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE	54.995,00	41.068,39	23.268,15	-31.726,85	-17.800,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	199.720,00	48.227,79	14.300,26	-185.419,74	-33.927,53
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	53.290,00	12.713,65	51.838,55	-1.451,45	39.124,90
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO	1.009.545,00	250.000,00 (500.000,00 - 250.000,00)	-47.607,51	-1.057.152,51	-250.000,00 (*)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	150.000,00	0,00	19.708,67	-130.291,33	19.708,67
Total	2.781.680,00	626.843,89	779.000,10	-2.002.679,90	199.763,72

(*)A insuficiência apurada foi de R\$ 250.000,00, haja vista que o superávit apurado no exercício anterior foi negativo. Assim, a insuficiência fica restrita ao crédito aberto. Além disso, foi deduzido o montante de R\$ 250.000,00 que foi registrado indevidamente por superávit financeiro, enquanto deveria ser por excesso de arrecadação, o qual possuía o devido respaldo para sua abertura.

Neste contexto, da análise do quadro anterior e considerando ainda tão somente os créditos abertos por superávit financeiro que contribuiram efetivamente para realização de despesas, bem como os créditos abertos na fonte de recurso “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação” que foram registrados equivocadamente por superávit financeiro ao invés de excesso de arrecadação no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conclui-se que os créditos abertos por superávit financeiro sem saldo suficiente, somam o montante R\$ -301.727,77 (trezentos e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), sendo: R\$ -17.800,24 (fonte 211); R\$ -33.927,53 (fonte 112) e R\$ -250.000,00 (fonte 111).

Apesar de terem sido abertos créditos suplementares por superávit financeiro sem a devida cobertura na fonte específica no valor de R\$

301.727,77 (trezentos e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), há de se destacar que estes encontram-se devidamente acobertados mediante o superávit financeiro apurada na fonte de recursos ordinários de R\$ 442.657,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme exposto anteriormente e apresentado de forma detalhada no quadro anterior.

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas possuíam cobertura financeira através da fonte de “recursos próprios” para sua efetivação, após as devidas considerações e documentos apresentados (**doc. 08** e **doc. 19**), relativos aos créditos abertos e não utilizados. Tem-se que a irregularidade não detém potencialidade de macular a prestação de contas anual de 2019, haja vista que o município encerrou o exercício financeiro em análise em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, gerando significativo superávit financeiro na fonte de “recursos próprios”, bem como nas demais fontes de recursos, conforme é possível constatar por meio da análise do



Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2019 em anexo (**doc. 20**).

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 07126/2022-2 a 07137/2022-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementares indicando-se como uma das fontes o superávit financeiro do exercício anterior. Ocorre que no caso das fontes 001, 211, 112, 113, 111 e 620 não se verificou superávit financeiro do exercício anterior suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício corrente.

Em sua defesa, o gestor arvorou-se na tese de que do total de créditos adicionais abertos com lastro no superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 2.781.680,00**)¹¹, apenas o montante de **R\$ 876.343,89** foi efetivamente utilizado pelo município na execução orçamentária do período. Aduziu, ainda, que houve equívoco na classificação do crédito adicional aberto com base na fonte 111, uma vez que se registrou um valor de **R\$ 500.000,00** com base no superávit do exercício anterior, sendo que este valor seria de apenas **R\$ 250.000,00**, sendo que a outra metade era oriunda do excesso de arrecadação. Assim, o gestor aponta que ao final restaram abertos créditos adicionais com base no superávit do exercício anterior sem lastro financeiro na ordem de **R\$ 301.727,77**, sendo que esta irregularidade, com esta configuração, seria incapaz de macular as contas do responsável.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que a matéria orçamentária é disciplinada em parte pela Lei Federal 4.320/1964 – recepcionada integralmente pela CRFB/1988 – e pela própria Constituição de 1988.

Em ambos instrumentos existe vedação expressa para a abertura de créditos adicionais sem a indicação da correspondente fonte de recurso, sendo que as referidas fontes podem ser financeiras ou não, como no caso das anulações parciais ou totais de dotações.

No caso em concreto o gestor informou que as fontes de recursos seriam lastreadas pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo que restou comprovado que as referidas fontes eram deficitárias.

É importante destacar que ao se abrir um determinado crédito adicional não se presume, de plano, o total que será efetivamente utilizado do respectivo crédito aberto. Ademais, se isso fosse possível não haveria necessidade de abrir crédito adicional em um montante tão distante da realidade.

Assim, não se vislumbra razão ao defendente pelo fato de que a verificação da existência ou não do lastro financeiro para a abertura de crédito adicional é realizada concomitantemente com a abertura do mesmo.

E, no caso, restou configurado que não havia superávit financeiro nas fontes indicadas no RT, considerando-se, ainda, o real valor do crédito aberto com base na fonte 111.

Quanto a gravidade da irregularidade, temos que a desobediência das regras sobre o direito financeiro gravadas na Lei 4.320/164 e na CRFB/1988 são de natureza grave e seus efeitos têm de ser sopesados mediante outros indicadores presentes nos autos.

¹¹ Registre-se que este valor corresponde apenas aos créditos adicionais abertos com base nas fontes glosadas (fontes: 001, 211, 112, 113, 111 e 620).



No caso em concreto não se vislumbrou déficit orçamentário ou fiscal, ainda que o município tenha inscrito restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, o que se traduz em situação fiscal favorável.

Assim, em que pese o apontamento ora atacado, temos que não se vislumbrou maiores problemas à boa gestão fiscal do município e este fato deverá ser considerado na conclusão do item.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa e opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 136/2021**. Entretanto, considerando as atenuantes já explicitadas, entendemos que a irregularidade mantida deverá ter seus efeitos mitigados e, por isso, sugere-se a **ressalva** do apontamento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a irregularidade, capaz de macular as contas da gestora, não é passível de ressalva e, assim sendo, defende a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas Sra. Vera Lúcia Costa, relativamente ao ano de 2019, conforme nota-se:

(...)

Posta assim a questão, o Ministério Público de Contas, data venia o posicionamento assumido pela Equipe Técnica em sede de 095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1, pugna;

1) pela MANUTENÇÃO DAS SEGUINTESS IRREGULARIDADES:

- Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 136/2021 e 2.1 desta ITC) e;
- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021).

2) seja considerada PASSÍVEL DE RESSALVA apenas a irregularidade descrita no item 3.7 da 095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1:

- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021).

3) pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO da Prestação de Contas de responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa com base na manutenção do item 2.1 da 095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1 (Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente), haja vista a sua perfeita subsunção à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012¹²;

(...)

A irregularidade em análise é percebida quando o demonstrativo consolidado de créditos adicionais demonstra um montante em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior, embora não se

¹² **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III – pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



verifique no exercício anterior superávit suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício em análise.

A gestora, notificada em razão de divergência alhures destacada, demonstrou que, dos créditos adicionais abertos consubstanciados no exercício anterior, apenas parte foi efetivamente utilizado na execução orçamentária no ano cujas contas seguem apreciadas. Além disso, reconheceu ter havido um equívoco na classificação do crédito adicional aberto especificamente na fonte 111, tendo sido registrado 250.000,00 a maior do que, de fato, o deveria ter sido, o que ensejou a divergência contábil.

De plano, é importante registrar que a legislação pertinente veda a abertura de créditos adicionais sem a correta e correspondente indicação da fonte de recurso, sob pena de serem as contas do gestor serem julgadas irregulares. No caso em debate, percebe-se que a irregularidade resta assente no fato do crédito adicional ter sido aberto em superávit de exercício anterior que, em verdade, não eram suficientes ao montante aberto no exercício em análise.

Em que pese a alegação da gestora, de que do total de créditos adicionais abertos com lastro em superávit financeiro do exercício anterior, apenas parte foi efetivamente utilizado na execução orçamentária do ano posterior, bem como quanto ao equívoco no registro do valor do crédito adicional aberto, não restam dúvidas de que há uma irregularidade nas contas da ordenadora de despesas.

Ocorre que, nesse cenário, conforme apontado pelo corpo técnico, não se vislumbrou déficit orçamentário ou fiscal, ainda que o município tenha inscrito restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, o que se traduz em situação fiscal favorável.

Nesse ínterim, tem-se que tal ato, entretanto, não é capaz de malucar as contas, ou impedir a análise da irregularidade, sobretudo em decorrência da apresentação de justificativas pela gestora, razão pela qual, **neste ponto, concordando com o entendimento técnico e discordando do Ministério Público de Contas, entendo por acolher as justificativas e manter a irregularidade contida do item 4.1.1 do RT 136/2021 no campo da ressalva**, sem prejuízo, entretanto, da **determinação** sugerida na ITC e no parecer ministerial, sendo para que o atual gestor:



- Atue com observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP e
- Adote medidas para aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 01551/2022-1:

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guaçuí, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do **Senhora Vera Lúcia Costa**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, todas sem o condão de macular as contas da gestora:

- Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (**item 4.1.1 do RT 136/2021 e 2.1 desta ITC**) e;
- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (**item 3.9.3.1 do RT 135/2021 e 3.7 desta ITC**).

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Consta da **Manifestação Técnica 01120/2022-4** elaborada pelo NPPREV:

3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.



Ante todo o exposto, concordando integralmente com o entendimento da área técnica, e divergindo parcialmente do Parecer do Ministério Público de Contas¹³, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-062/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECOMENDAR ao Legislativo Municipal de Guaçuí **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Sra. Vera Lúcia Costa**, responsável pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. DETERMINAR ao atual gestor, ou quem vier a sucedê-lo que:

1.2.1. no prazo de 180 dias, providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF);

1.2.2. atue com observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP e

1.2.3. Adote medidas para aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

¹³ Discordância quanto à manutenção da irregularidade do item 4.1.1 do RT 136/2021



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2BDC0-DE1C9-CA421



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02399/2022-8

Processos: 04138/2020-9, 04289/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 09/06/2022 18:59

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2BDC0-DE1C9-CA421

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
10/06/2022 12:18

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TCE/ES: 4138/2020

Apenso TCE/ES: 4289/2020

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Exercício: 2019

Responsável: Vera Lúcia Costa

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos:

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual (PCA)** da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, referente ao **exercício 2019**, sob a responsabilidade da senhora **Vera Lúcia Costa**.

De posse da documentação encaminhada, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, por meio da [095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1](#), sugeriu a confecção de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da PCA em tela. Confira:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guaçuí, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.



Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do **Senhora Vera Lúcia Costa**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, todas sem o condão de macular as contas da gestora:

- Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (**item 4.1.1 do RT 136/2021 e 2.1 desta ITC**) e;
- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (**item 3.9.3.1 do RT 135/2021 e 3.7 desta ITC**).

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Consta da **Manifestação Técnica 01120/2022-4** elaborada pelo NPPREV:

3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6691/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2.

Embora o **NCONTAS**, em sede de **095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1**, tenha classificado a irregularidade especificada no **item 2.1 - Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 136/2021) como impropriedade ou falta de natureza formal passível de ressalva, nenhum elemento normativo, decisório ou doutrinário foi trazido aos autos para fundamentar a assertiva.**

Confira:

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:



Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementares indicando-se como uma das fontes o superávit financeiro do exercício anterior. Ocorre que no caso das fontes 001, 211, 112, 113, 111 e 620 não se verificou superávit financeiro do exercício anterior suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício corrente.

Em sua defesa, o gestor arvorou-se na tese de que do total de créditos adicionais abertos com lastro no superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 2.781.680,00**)¹, apenas o montante de **R\$ 876.343,89** foi efetivamente utilizado pelo município na execução orçamentária do período. Aduziu, ainda, que houve equívoco na classificação do crédito adicional aberto com base na fonte 111, uma vez que se registrou um valor de **R\$ 500.000,00** com base no superávit do exercício anterior, sendo que este valor seria de apenas **R\$ 250.000,00**, sendo que a outra metade era oriunda do excesso de arrecadação. Assim, o gestor aponta que ao final restaram abertos créditos adicionais com base no superávit do exercício anterior sem lastro financeiro na ordem de **R\$ 301.727,77**, sendo que esta irregularidade, com esta configuração, seria incapaz de macular as contas do responsável.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que a matéria orçamentária é disciplinada em parte pela Lei Federal 4.320/1964 – recepcionada integralmente pela CRFB/1988 – e pela própria Constituição de 1988.

Em ambos instrumentos existe vedação expressa para a abertura de créditos adicionais sem a indicação da correspondente fonte de recurso, sendo que as referidas fontes podem ser financeiras ou não, como no caso das anulações parciais ou totais de dotações.

No caso em concreto o gestor informou que as fontes de recursos seriam lastreadas pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo que restou comprovado que as referidas fontes eram deficitárias.

É importante destacar que ao se abrir um determinado crédito adicional não se presume, de plano, o total que será efetivamente utilizado do respectivo crédito aberto. Ademais, se isso fosse possível não haveria necessidade de abrir crédito adicional em um montante tão distante da realidade.

Assim, não se vislumbra razão ao defendente pelo fato de que a verificação da existência ou não do lastro financeiro para a abertura de crédito adicional é realizada concomitantemente com a abertura do mesmo.

E, no caso, restou configurado que não havia superávit financeiro nas fontes indicadas no RT, considerando-se, ainda, o real valor do crédito aberto com base na fonte 111.

Quanto a gravidade da irregularidade, temos que a desobediência das regras sobre o direito financeiro gravadas na Lei 4.320/164 e na

¹ Registre-se que este valor corresponde apenas aos créditos adicionais abertos com base nas fontes glosadas (fontes: 001, 211, 112, 113, 111 e 620).



CRFB/1988 **são de natureza grave e seus efeitos têm de ser sopesados mediante outros indicadores presentes nos autos.**

No caso em concreto não se vislumbrou déficit orçamentário ou fiscal, ainda que o município tenha inscrito restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, o que se traduz em situação fiscal favorável.

Assim, em que pese o apontamento ora atacado, temos que não se vislumbrou maiores problemas à boa gestão fiscal do município e este fato deverá ser considerado na conclusão do item.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa e opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 136/2021**. Entretanto, considerando as atenuantes já explicitadas, entendemos que a irregularidade mantida deverá ter seus efeitos mitigados e, por isso, sugere-se a **ressalva** do apontamento.

Conforme será pormenorizado, a irregularidade posta em debate não pode ser traduzida como mero erro pontual ou formal, passível apenas de ressalva. A **Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente é, por si só, CAPAZ DE MACULAR AS CONTAS.**

À primeira vista, o que se mostra evidente é uma flagrante violação ao artigo 43, *caput*, e § 1º, I da Lei Federal 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.** [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;** (destacou-se)

Essa violação legal, contudo, nos revela algo grave.

No caso concreto, verificou-se que, **durante o exercício financeiro 2019** ocorreu a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 6.025.601,43 (seis milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta e três centavos)** com fundamento na suposta existência de superávit financeiro no exercício anterior (2018). Confira o **Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais (DEMCAD) (018 - Prestação de Contas Anual 32246/2020-1)**:



DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

ENTE: Guaçuí

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaçuí

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2019

RESUMO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS				
Fonte de Recursos	Tipo de Crédito			
	Suplementar	Especial	Extraordinário	Total
Anulação de Reserva de Contingência				0,00
Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias	37.008.436,10	21.490,90		37.029.927,00
Excesso de Arrecadação	2.204.509,30			2.204.509,30
Superávit Financeiro	5.877.501,43	148.100,00		6.025.601,43
Total	45.090.446,83	169.590,90		45.260.037,73

O **Superavit Financeiro de Exercício Anterior** representa uma das fontes de recursos mais seguras para a abertura de créditos adicionais (seja para reforçar a dotação orçamentária já existente – crédito adicional suplementar –, seja para atender a uma despesa nova – crédito adicional especial), tendo em vista que se refere a uma informação constante no Balanço Patrimonial de um exercício já finalizado.

O **Superavit Financeiro** configura-se como a **diferença positiva** entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos (reabertos) e as operações de créditos a eles vinculadas (art. 43, § 2º, da Lei 4.320/64²).

SUPERAVIT FINANCEIRO = ATIVO FINANCEIRO > PASSIVO FINANCEIRO

Assim sendo, bastaria ao gestor consultar o **Balanço Patrimonial de 2018** – o superavit financeiro é apurado no encerramento do exercício financeiro de 2018 –, antes da abertura dos créditos adicionais suplementares, para constatar a pertinência ou não da operação de suplementação da despesa em 2019.

Convém notar, entretanto, que as seguintes fontes não possuíam saldo financeiro suficiente capaz de amparar a abertura dos créditos adicionais do

² § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



exercício 2019: 001 – Recursos Ordinários; 211 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde; 112 – Transferências do FUNDEB – Impostos 70%; 113 – Transferências do FUNDEB – Impostos 30%; 111 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação e 620 – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Veja ([051 - Relatório Técnico 00136/2021-5](#)):

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Em R\$
1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/Insuficiência (f) = (e) – (b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	987.583,49	1.314.130,00	1.088.180,38	100.596,89	717.491,98	-596.638,02
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	489.695,04	3.004.401,43	943.577,84	453.882,80	3.345.534,28	341.132,85
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	238.520,00	2.812.033,01	0,00	1.363.908,92	1.125.388,92
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	54.995,00	178.897,37	0,00	23.268,15	-31.726,85
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	450.605,20	199.720,00	847.180,26	396.575,06	14.300,26	-185.419,74
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	0,00	53.290,00	495.984,68	0,00	51.838,85	-1.451,45
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	1.009.545,00	265.050,50	0,00	-47.607,51	-1.057.152,51
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	1.000,00	216.474,16	0,00	285.468,05	284.468,05
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	162.210,00	0,00	689.437,04	527.227,04	1.376.629,45	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	114.415,57	150.000,00	547.869,10	433.453,53	19.708,67	-130.291,33

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

Aliás, convém ressaltar, por imperioso, no que se refere à **Fonte 111 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação, QUE NEM SEQUER HAVIA QUALQUER SOBRA NO CAIXA ANTES DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS** (ao contrário, o déficit era de **-47.607,51**), portanto, não poderia existir qualquer espécie de suplementação com fundamento nessa fonte, o que denota a atuação deliberada do gestor em realizar despesas com base numa fonte de recurso deficitária, portanto, inutilizável. Confira ([013 - Prestação de Contas Anual 32241/2020-7](#)):



ATIVO		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVO		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Financeiro			25.757.683,32	23.171.959,50	Passivo Financeiro			6.400.062,39	3.374.292,95
Ativo Permanente			128.174.120,37	97.592.455,79	Passivo Permanente			94.849.897,57	92.178.166,51
TOTAL DO ATIVO (I)			153.931.803,69	120.764.415,29	TOTAL DO PASSIVO (II)			101.249.959,96	95.552.459,46
SALDO PATRIMONIAL (I - II)								52.681.843,73	25.211.955,83

ATIVO		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVO		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos			7.233.971,94	5.347.759,21	Atos Potenciais Passivos			24.345.555,69	17.930.783,03
Garantias e Contragarantias Recebidas					Garantias e Contragarantias Concedidas				
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres			6.329.961,94	5.347.759,21	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres			12.622.743,12	9.505.691,62
Direitos Contratuais			904.010,00		Obrigações Contratuais			11.722.812,57	8.425.091,41
Outros Atos Potenciais Ativos					Outros Atos Potenciais Passivos				

FONTES DE RECURSOS		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
001	Ordinária							1.214.885,41	717.491,98
	Recursos Ordinários							1.214.885,41	717.491,98
	Vinculada							18.142.735,52	19.080.174,47
111	Receita De Impostos E De Transferência De Impostos - Educação							-83.236,35	-47.607,51
113	Transferências do FUNDEB (40%)							37.459,31	51.838,55
112	Transferências do FUNDEB (40%)							504.654,56	14.300,26

Obviamente, depois da abertura dos créditos adicionais suplementares, a **Fonte 111 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação** ficou deficitária em maior grau ainda.

Em análise das alegações de defesa e dos documentos acostados, conclui-se, em consonância com a unidade técnica, que restou comprovada a **inexistência** de superávit financeiro do exercício anterior na **Fonte 111** e a **insuficiência** de superávit financeiro do exercício anterior nas Fontes **001, 211, 112, 113 e 620**, havendo nos autos elementos de convicção que permitem constatar a infração ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Isso porque para a abertura e execução de créditos adicionais se impõe imprescindível a existência de recursos disponíveis e, ainda, o respeito à vinculação dos recursos para utilização, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, *ipsis litteris*:

Art. 8º [...]



Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Deveras, se os créditos suplementares somente poderão ser abertos se houver recursos disponíveis para dar suporte à despesa, ou seja, se a legislação veda a abertura de créditos adicionais suplementares quando não há, efetivamente, dinheiro disponível para cobrir o gasto a ser realizado, a operação executada pelo gestor, *in casu*, é capaz, sim, de atentar contra o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Inequívoco observar, portanto, que, no caso concreto, cometeu-se, na melhor hipótese, **erro grosseiro** ao indicar fonte deficitária para a abertura de crédito adicional suplementar. Ademais, o contexto fático demonstra que o gestor tinha plena consciência da violação que empreenderia em face da Lei de Orçamentária de 2019, da Lei 4.320/64 e da Lei 101/00, não podendo, à vista disso, alegar boa-fé ou atuação diligente.

Com muita propriedade, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)** emitiu Parecer pela **REJEIÇÃO** das contas do Chefe do Poder Executivo de Varginha com base na abertura e na execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis³. Confira:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. **ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.** Para a abertura e execução de créditos adicionais, é imprescindível a existência de recursos disponíveis, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 987882. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 03/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/01/2020.]

Posta assim a questão, o **Ministério Público de Contas**, *data venia* o posicionamento assumido pela Equipe Técnica em sede de **095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1**, pugna;

³ Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/987882#!> Acesso em: 10 mai. 2022.



1) pela **MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:**

- *Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 136/2021 e 2.1 desta ITC) e;*
- *Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021).*

2) seja considerada **PASSÍVEL DE RESSALVA** apenas a irregularidade descrita no item 3.7 da [095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1](#):

- *Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021).*

3) pela emissão de **Parecer Prévio** no sentido da **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas de responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa **com base na manutenção do item 2.1** da [095 - Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1](#) (*Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente*), haja vista a sua perfeita subsunção à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012⁴;

4) no exercício da **FUNÇÃO CORRETIVA**, nos moldes do artigo 206, §2^o da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 329, § 7^o, do Regimento Interno do TCE/ES, **DETERMINE** à Prefeitura Municipal de Guaçuí, na pessoa do atual gestor:

⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:
[...]

III – pela **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

⁵ Art. 206. Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

⁶ Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;
- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

5) Na trilha da [093 - Manifestação Técnica 01120/2022-4](#), elaborada pelo **NPPREV**:

*3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.*

Vitória, 10 de maio de 2022.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas





Instrução Técnica Conclusiva 01551/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04138/2020-9, 04289/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 27/04/2022 13:54

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANGELO MOREIRA DA SILVA

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Vencimento: 26/08/2022

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da **Senhora Vera Lúcia Costa**.

Ressalta-se, ainda, que a presente Instrução Técnica Conclusiva (ITC) foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial (ITI) 00154/2021-3 e nos Relatórios Técnicos (RT) 135/2021 (processo TCEES 04289/2020-4); 136/2021 e 165/2021 (ambos do processo TCEES 04138/2020-9).



2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS RT 136/2021 E 165/2021 (PROCESSO TCEES 04138/2020-9)

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 136/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 136/2021:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 6.025.601,43 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na **tabela 04**, não se verificou superávit financeiro apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, 112 - Transferências do FUNDEB – Impostos 70%, 113 - Transferências do FUNDEB – Impostos 30%, 111 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação, 620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo, bem como documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹:

O Relatório Técnico 136/2021 apontou, por meio de uma análise do arquivo DEMCAD, o montante de R\$ 6.025.601,43 (seis milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta e três centavos) de créditos abertos por superávit financeiro.

Da análise da Tabela 04 do relatório em questão, indicou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 001 – Recursos Ordinários; 211 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde; 112 – Transferências do FUNDEB 70%; 113 – Transferências do FUNDEB-30%; 111 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; e 620 – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

¹ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 12/18.



No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro nas fontes de recursos “001 – Recursos Ordinários; 211 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde; 112 – Transferências do FUNDEB-70%; 113 – Transferências do FUNDEB-30%; 111 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; e 620 – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP”, há de se destacar que dos créditos abertos nas referidas fontes no montante de R\$ 2.781.680,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) a importância de R\$ 1.904.836,11 (um milhão, novecentos e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e onze centavos) **não foi utilizada para realização de despesa**, motivo pelo qual se pede pela dedução dos referidos valores, haja vista que os referidos montantes foram abertos sem a devida necessidade para sua efetivação, **não contribuindo assim, em momento algum para geração de despesas**, conforme demonstrado a seguir e comprovado através da documentação em anexo (**doc. 08 a doc. 19**):

FONTE DE RECURSO: 001-RECURSOS ORDINÁRIOS (doc. 08 e doc. 09)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
001-R. Próprio	3	11259	26/12/2019	20.000,00	13.601,54	6.398,46
001-R. Próprio	4	11259	26/12/2019	4.000,00	1.637,31	2.362,69
001-R. Próprio	16	11259	26/12/2019	1.500,00	0,00	1.500,00
001-R. Próprio	27	11259	26/12/2019	2.500,00	1.329,72	1.170,28
001-R. Próprio	28	11259	26/12/2019	1.000,00	296,50	703,50
001-R. Próprio	40	11259	26/12/2019	13.590,00	13.590,00	0,00
001-R. Próprio	42	11259	26/12/2019	35.060,00	18.491,37	16.568,63
001-R. Próprio	48	11259	26/12/2019	150.000,00	0,00	150.000,00
001-R. Próprio	55	11259	26/12/2019	50.680,00	8.647,93	42.032,07
001-R. Próprio	56	11259	26/12/2019	30.720,00	2.697,35	28.022,65
001-R. Próprio	63	11259	26/12/2019	70.000,00	0,00	70.000,00
001-R. Próprio	68	11259	26/12/2019	1.800,00	0,00	1.800,00
001-R. Próprio	69	11259	26/12/2019	1.800,00	0,00	1.800,00
001-R. Próprio	77	11259	26/12/2019	45.000,00	3.126,03	41.873,97
001-R. Próprio	78	11259	26/12/2019	350.000,00	3.335,35	346.664,65
001-R. Próprio	79	11259	26/12/2019	100.000,00	0,00	100.000,00
001-R. Próprio	84	11259	26/12/2019	3.010,00	3.010,00	0,00
001-R. Próprio	85	11259	26/12/2019	2.000,00	957,52	1.042,48
001-R. Próprio	95	11259	26/12/2019	3.650,00	3.650,00	0,00
001-R. Próprio	96	11259	26/12/2019	4.650,00	2.110,84	2.539,16
001-R. Próprio	110	11259	26/12/2019	7.970,00	7.970,00	0,00
001-R. Próprio	111	11259	26/12/2019	8.540,00	4.227,19	4.312,81
001-R. Próprio	129	11259	26/12/2019	3.350,00	0,00	3.350,00
001-R. Próprio	130	11259	26/12/2019	2.500,00	0,00	2.500,00
001-R. Próprio	142	11259	26/12/2019	2.500,00	0,00	2.500,00
001-R. Próprio	143	11259	26/12/2019	1.670,00	0,00	1.670,00
001-R. Próprio	153	11259	26/12/2019	5.840,00	0,00	5.840,00
001-R. Próprio	154	11259	26/12/2019	2.500,00	0,00	2.500,00
001-R. Próprio	168	11259	26/12/2019	58.350,00	0,00	58.350,00
001-R. Próprio	169	11259	26/12/2019	28.350,00	0,00	28.350,00
001-R. Próprio	182	11259	26/12/2019	10.570,00	10.570,00	0,00
001-R. Próprio	183	11259	26/12/2019	68.530,00	0,00	68.530,00
001-R. Próprio	210	11259	26/12/2019	4.170,00	0,00	4.170,00
001-R. Próprio	211	11259	26/12/2019	2.000,00	0,00	2.000,00
001-R. Próprio	224	11259	26/12/2019	6.970,00	5.640,79	1.329,21
001-R. Próprio	225	11259	26/12/2019	8.650,00	4.117,82	4.532,18
001-R. Próprio	247	11259	26/12/2019	8.680,00	5.908,22	2.771,78
001-R. Próprio	248	11259	26/12/2019	22.030,00	11.268,58	10.761,42
001-R. Próprio	50	11260	26/12/2019	170.000,00	148.650,00	21.350,00
Total 001-R. Próprio				1.314.130,00	274.834,06	1.039.295,94



FONTE DE RECURSO: 211-RECURSOS PRÓPRIOS SAÚDE (doc. 10 e doc. 11)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
211-R. Próprio Saúde	34	11259	26/12/2019	4.550,00	4.550,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	35	11259	26/12/2019	1.875,00	1.875,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	42	11259	26/12/2019	2.500,00	2.500,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	53	11259	26/12/2019	12.650,00	12.650,00	0,00
211-R. Próprio Saúde	54	11259	26/12/2019	29.870,00	19.493,39	10.376,61
211-R. Próprio Saúde	78	11259	26/12/2019	800,00	0,00	800,00
211-R. Próprio Saúde	95	11259	26/12/2019	2.750,00	0,00	2.750,00
Total 211-R. Próprio Saúde				54.995,00	41.068,39	13.926,61

FONTE DE RECURSO: 112-FUNDEB 70% (doc. 12 e doc. 13)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
112-Fundeb 70%	16	11259	26/12/2019	49.880,00	31.559,38	18.320,62
112-Fundeb 70%	17	11259	26/12/2019	71.250,00	3.766,47	67.483,53
112-Fundeb 70%	63	11259	26/12/2019	11.600,00	7.251,51	4.348,49
112-Fundeb 70%	64	11259	26/12/2019	28.500,00	2.701,78	25.798,22
112-Fundeb 70%	75	11259	26/12/2019	7.000,00	0,00	7.000,00
112-Fundeb 70%	76	11259	26/12/2019	20.000,00	0,00	20.000,00
112-Fundeb 70%	91	11259	26/12/2019	4.000,00	2.948,65	1.051,35
112-Fundeb 70%	92	11259	26/12/2019	7.490,00	0,00	7.490,00
Total 112-Fundeb 70%				199.720,00	48.227,79	151.492,21

FONTE DE RECURSO: 113-FUNDEB 30% (doc. 14 e doc. 15)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
113-Fundeb 30%	19	11259	26/12/2019	14.030,00	12.423,08	1.606,92
113-Fundeb 30%	20	11259	26/12/2019	39.260,00	290,57	38.969,43
Total 113-Fundeb 30%				53.290,00	12.713,65	40.576,35

FONTE DE RECURSO: 111-MDE (doc. 16 e doc. 17)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
111-MDE	29	11259	26/12/2019	8.000,00	0,00	8.000,00
111-MDE	31	11259	26/12/2019	22.170,00	0,00	22.170,00
111-MDE	39	11259	26/12/2019	950.000,00	500.000,00	450.000,00
111-MDE	50	11259	26/12/2019	6.250,00	0,00	6.250,00
111-MDE	51	11259	26/12/2019	6.875,00	0,00	6.875,00
111-MDE	56	11259	26/12/2019	15.000,00	0,00	15.000,00
111-MDE	66	11259	26/12/2019	1.250,00	0,00	1.250,00
Total 111-MDE				1.009.545,00	500.000,00	509.545,00

FONTE DE RECURSO: 620-COSIP (doc. 18 e doc. 19)						
Fonte	Ficha	Decreto	Data	Suplementado	Utilizado	Saldo
620 - COSIP	208	11259	26/12/2019	150.000,00	0,00	150.000,00
Total 113-Fundeb 30%				150.000,00	0,00	150.000,00

TOTAL GERAL DE TODAS AS FONTES DE RECURSOS				2.781.680,00	876.843,89	1.904.836,11
---	--	--	--	---------------------	-------------------	---------------------

Conforme exposto no quadro anterior, bem como da análise do razão das fichas de cada despesa suplementada (**doc. 08 a doc. 19**), torna-se evidente que houve um equívoco na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro realizado pelo município, haja vista que foram registrados sem necessidade, pois não contribuíram para realização de despesas, motivo pelo qual, os mesmos devem ser deduzidos do montante dos créditos abertos, haja vista que dos créditos abertos de R\$ 2.781.680,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) **vão somente a importância de R\$ 876.343,89** (oitocentos e setenta e seis mil,



trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) **contribuiu para geração de despesas**, ratificando, portanto, a necessidade da abertura dos referidos créditos.

Desta forma, após realizar uma dedução dos créditos abertos pelo Município que não contribuíram para geração de despesas, tem-se uma suficiência de R\$ 442.657,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) na fonte “001-Recursos próprios”; suficiência de R\$ 39.124,90 (trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos) na fonte “113-FUNDEB 30%”; suficiência de R\$ 19.708,67 (dezenove mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos) na fonte “620-COSIP”; uma insuficiência de R\$ 17.800,24 (dezessete mil, oitocentos reais vinte e quatro centavos) na fonte “211-Recursos Próprios da Saúde”; insuficiência de R\$ 33.927,53 (trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) na fonte “112- FUNDEB 70%” e insuficiência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na fonte “111- MDE”, conforme demonstrado a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALPAT	Insuficiência (c) = (b) – (a)	Insuficiência (c-1) = (b) – (a-1)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior UTILIZADOS (a-1)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (b)		
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.314.130,00	274.834,06	717.491,98	-596.638,02	442.657,92
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE	54.995,00	41.068,39	23.268,15	-31.726,85	-17.800,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	199.720,00	48.227,79	14.300,26	-185.419,74	-33.927,53
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	53.290,00	12.713,65	51.838,55	-1.451,45	39.124,90
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO	1.009.545,00	500.000,00	-47.607,51	-1.057.152,51	500.000,00(*)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	150.000,00	0,00	19.708,67	-130.291,33	19.708,67
Total	2.781.680,00	876.843,89	779.000,10	-2.002.679,90	-50.236,28

(*)A insuficiência apurada foi de R\$ 500.000,00, haja vista que o superávit apurado no exercício anterior foi negativo. Assim, a insuficiência fica restrita ao crédito aberto.

Ainda em relação aos créditos suplementares abertos por superávit financeiro na fonte de recurso “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação” de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) há que se destacar que o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi registrado equivocadamente como superávit financeiro, enquanto deveria ter sido registrado por excesso de arrecadação da fonte de recurso “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação”, haja vista que conforme apresentado por meio da Tabela 4 do relatório técnico em questão, constata-se a existência de excesso de arrecadação de R\$ 265.050,50 (duzentos e sessenta e cinco mil, cinquenta reais e



cinquenta centavos), valor este suficientemente capaz de dar cobertura financeira ao crédito que deveria ter sido registrado por excesso de arrecadação no montante de R\$ 250.000,00 (cinquenta mil reais) conforme exposto e a seguir demonstrado:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALPAT	Insuficiência (c) = (b) – (a)	Insuficiência (c-1) = (b) – (a-1)
	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior UTILIZADOS (a-1)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (b)		
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.314.130,00	274.834,06	717.491,98	-596.638,02	442.657,92
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE	54.995,00	41.068,39	23.268,15	-31.726,85	-17.800,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	199.720,00	48.227,79	14.300,26	-185.419,74	-33.927,53
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	53.290,00	12.713,65	51.838,55	-1.451,45	39.124,90
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO	1.009.545,00	250.000,00 (500.000,00 - 250.000,00)	-47.607,51	-1.057.152,51	-250.000,00 (*)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	150.000,00	0,00	19.708,67	-130.291,33	19.708,67
Total	2.781.680,00	626.843,89	779.000,10	-2.002.679,90	199.763,72

(*)A insuficiência apurada foi de R\$ 250.000,00, haja vista que o superávit apurado no exercício anterior foi negativo. Assim, a insuficiência fica restrita ao crédito aberto. Além disso, foi deduzido o montante de R\$ 250.000,00 que foi registrado indevidamente por superávit financeiro, enquanto deveria ser por excesso de arrecadação, o qual possuía o devido respaldo para sua abertura.

Neste contexto, da análise do quadro anterior e considerando ainda tão somente os créditos abertos por superávit financeiro que contribuíram efetivamente para realização de despesas, bem como os créditos abertos na fonte de recurso “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação” que foram registrados equivocadamente por superávit financeiro ao invés de excesso de arrecadação no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conclui-se que os créditos abertos por superávit financeiro sem saldo suficiente, somam o montante R\$ -301.727,77 (trezentos e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), sendo: R\$ -17.800,24 (fonte 211); R\$ -33.927,53 (fonte 112) e R\$ -250.000,00 (fonte 111).

Apesar de terem sido abertos créditos suplementares por superávit financeiro sem a devida cobertura na fonte específica no valor de R\$ 301.727,77 (trezentos e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), há de se destacar que estes encontram-se devidamente acobertados mediante o superávit financeiro apurada na fonte de recursos ordinários de R\$ 442.657,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme exposto anteriormente e apresentado de forma detalhada no quadro anterior.



Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas possuíam cobertura financeira através da fonte de “recursos próprios” para sua efetivação, após as devidas considerações e documentos apresentados (**doc. 08** e **doc. 19**), relativos aos créditos abertos e não utilizados. Tem-se que a irregularidade não detém potencialidade de macular a prestação de contas anual de 2019, haja vista que o município encerrou o exercício financeiro em análise em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, gerando significativo superávit financeiro na fonte de “recursos próprios”, bem como nas demais fontes de recursos, conforme é possível constatar por meio da análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2019 em anexo (**doc. 20**).

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 07126/2022-2 a 07137/2022-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementares indicando-se como uma das fontes o superávit financeiro do exercício anterior. Ocorre que no caso das fontes 001, 211, 112, 113, 111 e 620 não se verificou superávit financeiro do exercício anterior suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício corrente.

Em sua defesa, o gestor arvorou-se na tese de que do total de créditos adicionais abertos com lastro no superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 2.781.680,00**)², apenas o montante de **R\$ 876.343,89** foi efetivamente utilizado pelo município na execução orçamentária do período. Aduziu, ainda, que houve equívoco na classificação do crédito adicional aberto com base na fonte 111, uma vez que se registrou um valor de **R\$ 500.000,00** com base no superávit do exercício anterior, sendo que este valor seria de apenas **R\$ 250.000,00**, sendo que a outra metade era

² Registre-se que este valor corresponde apenas aos créditos adicionais abertos com base nas fontes glosadas (fontes: 001, 211, 112, 113, 111 e 620).



oriunda do excesso de arrecadação. Assim, o gestor aponta que ao final restaram abertos créditos adicionais com base no superávit do exercício anterior sem lastro financeiro na ordem de **R\$ 301.727,77**, sendo que esta irregularidade, com esta configuração, seria incapaz de macular as contas do responsável.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que a matéria orçamentária é disciplinada em parte pela Lei Federal 4.320/1964 – recepcionada integralmente pela CRFB/1988 – e pela própria Constituição de 1988.

Em ambos instrumentos existe vedação expressa para a abertura de créditos adicionais sem a indicação da correspondente fonte de recurso, sendo que as referidas fontes podem ser financeiras ou não, como no caso das anulações parciais ou totais de dotações.

No caso em concreto o gestor informou que as fontes de recursos seriam lastreadas pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo que restou comprovado que as referidas fontes eram deficitárias.

É importante destacar que ao se abrir um determinado crédito adicional não se presume, de plano, o total que será efetivamente utilizado do respectivo crédito aberto. Ademais, se isso fosse possível não haveria necessidade de abrir crédito adicional em um montante tão distante da realidade.

Assim, não se vislumbra razão ao defendente pelo fato de que a verificação da existência ou não do lastro financeiro para a abertura de crédito adicional é realizada concomitantemente com a abertura do mesmo.

E, no caso, restou configurado que não havia superávit financeiro nas fontes indicadas no RT, considerando-se, ainda, o real valor do crédito aberto com base na fonte 111.

Quanto a gravidade da irregularidade, temos que a desobediência das regras sobre o direito financeiro gravadas na Lei 4.320/164 e na CRFB/1988 são de natureza grave e seus efeitos têm de ser sopesados mediante outros indicadores presentes nos autos.



No caso em concreto não se vislumbrou déficit orçamentário ou fiscal, ainda que o município tenha inscrito restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, o que se traduz em situação fiscal favorável.

Assim, em que pese o apontamento ora atacado, temos que não se vislumbrou maiores problemas à boa gestão fiscal do município e este fato deverá ser considerado na conclusão do item.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa e opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 136/2021**. Entretanto, considerando as atenuantes já explicitadas, entendemos que a irregularidade mantida deverá ter seus efeitos mitigados e, por isso, sugere-se a **ressalva** do apontamento.

2.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 136/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 136/2021:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530	540
	Federal	Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	1.376.629,45	3.345.534,28
Receita (Tabela 21)	2.784.115,04	2.878.977,84
Desp. Paga (Tabela 21)	1.864.502,47	2.354.095,04
Saldo Final Apurado	2.296.242,02	3.870.417,08
Restos a Pagar	826.048,92	3.255.121,56
Saldo bancário esperado	3.122.290,94	7.125.538,64



Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.041.080,22	923.040,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	não localizado	287.981,02

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 826.048,92, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.122.290,94 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, não localizou-se o saldo bancário para a fonte 530 no TVdisp das UGs.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 3.255.121,56, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 7.125.538,64 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, conforme o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 é de R\$ 287.981,02 (c/c BB 24291).

Sendo assim, sugere-se a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas³:

O Relatório Técnico 136/2021 relatou que de acordo com a movimentação ocorrida na fonte de recursos do royalties federal (fonte 530) e do royalties estadual (fonte 540), o saldo bancário esperado do royalties federal deveria ser de R\$ 3.122.290,94 (três milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) e o saldo bancário esperado do royalties estadual de R\$ 7.125.538,64 (sete milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), divergindo, portanto, dos valores apresentados de superávit financeiro no balanço patrimonial e saldo bancário existente.

Inicialmente, cabe destacar que as movimentações realizadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí nas fontes “530 – Royalties Federal” e “540 – Royalties Estadual” ocorridas no exercício de 2019 foram realizadas, em ambos os casos, em total conformidade com o que determina a Lei Federal n. 7.990/1989 e Lei Estadual n. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual n. 10.988/2019, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estaduais em despesas correntes.

³ **Fonte:** documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 18/27.



No que se refere aos valores apurados por meio da tabela constante do item 4.3.7.1, há de se destacar que a discrepância de valores se deve, em grande parte, ao fato de os valores das receitas e despesas apresentadas no referido quadro, extraídas com base na Tabela 21 do relatório técnico em questão, não serem condizentes com os registros contábeis efetuados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme considerações que se seguem.

Quanto aos valores movimentados por meio da fonte de recurso “530-Royalties Federal”, destaca-se inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 1.745.791,06 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e seis centavos), conforme pode-se constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Federal em anexo (**doc. 14**).

Em relação aos valores arrecadados, constata-se por meio da análise da Tabela 21 do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita o montante de R\$ 2.781.115,04 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e quinze reais e quatro centavos) sendo que houve o ingresso de R\$ 3.953.868,22 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e dois centavos). Desta forma, a maior discrepância de valores se deve ao fato de não terem sido considerados os recursos arrecadados pelo Município relativo ao pré-saldo no montante de R\$ 1.168.362,11 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Além disso, houve a anulação de processo de despesa no valor de R\$ 3.324,09 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), que verdadeiramente, interfere na apuração do superávit financeiro do exercício, que de igual forma, não foi considerado na apuração do superávit financeiro, o que possibilita a apurar o montante de ingressos de recursos do royalties federal de R\$ 3.953.868,22 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (doc. 21)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (doc. 21)	1.745.791,06
Receita	2.735.742,38
Receita Cessão Onerosa	1.168.362,11
Rendimentos	46.439,64
Anulação de Pagamento	3.324,09
Total Entradas	3.953.868,22

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela equipe técnica do TCEES por meio da Tabela 21 do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 1.864.502,47 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo que foram apurados o montante de R\$ 2.225.926,90 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) de pagamento



(**doc. 21**) e R\$ 438.241,13 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e treze centavos) de transferências concedidas, conforme listagem detalhada de pagamento e de transferências concedidas em anexo (**doc. 21**), ocorridas na conta do royalties federal de n. 8.535-9.

Além do exposto, houve o ressarcimento parcial à conta de recursos próprios, relativo aos valores pagos de parcelamentos firmados entre o Município e o RPPS no montante de R\$ 2.784.320,78 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos), conforme documento em anexo (**doc. 23**).

O referido ressarcimento foi efetuado integralmente com recursos recebidos da cessão onerosa do pré-sal no montante de R\$ 1.168.362,11 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme listagem de arrecadação em anexo (**doc. 22**), nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 13.885/2019, o Município poderá destinar os referidos recursos para o pagamento de despesas previdenciárias com os fundos previdenciários dos servidores públicos, que em virtude da escassez de recursos próprios ocorrida no exercício de 2019, motivou a Administração Municipal a ressarcir a conta de recursos próprios dos débitos parcelados efetivados em favor do RPPS, haja vista a existência de permissivo legal para utilização dos recursos do royalties federal relativos à cessão onerosa, com tais pagamentos:

“Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

[...]

§3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.”

Dessa forma, as despesas realizadas com a fonte de recursos do royalties federal, foram efetivadas conforme a seguir demonstrado:



530-ROYALTIES FEDERAL (doc. 21)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (doc. 21)	1.745.791,06
Pagamento	2.225.926,90
Transferência Concedidas	438.241,13
<i>Ressarcimento Rec. Próprios - Cessão Onerosa relativo a pagamento de dívida parcelada junto ao RPPS (doc. 21 e doc. 23)</i>	<i>1.168.362,11</i>

Conforme exposto, pode-se constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 530-Royalties Federal, realizada por meio da conta n. 8.535-9, foi efetivada, resumidamente, conforme demonstrado a seguir, gerando a disponibilidade bancária de R\$ 1.867.129,14, conforme a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (doc. 21)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (doc. 21)	1.745.791,06
Receita	2.735.742,38
Receita Cessão Onerosa	1.168.362,11
Rendimentos	46.439,64
Anulação de Pagamento	3.324,09
Total Entradas	3.953.868,22
Pagamento	2.225.926,90
Transferência Concedidas	438.241,13
<i>Ressarcimento Rec. Próprios - Cessão Onerosa relativo a pagamento de dívida parcelada junto ao RPPS</i>	<i>1.168.362,11</i>
Total Saídas	3.832.530,14
Saldo Bancário Atual	1.867.129,14

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que o Anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**doc. 20**), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo Município.

Dessa forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 530-Royalties Federal foram de R\$ 826.048,92 (oitocentos e vinte e seis mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) e os demais passivos consignados são inexistentes (**doc. 21**), conclui-se que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira auferidos e anulação de pagamento), deduzido dos dispêndios realizados (pagamentos, transferências bancárias concedidas e ressarcimento de amortização do RPPS com recursos da cessão onerosa) e considerando ainda os passivos inscritos, possibilitou o Município de Guaçuí a apurar um superávit financeiro da fonte de recursos 530-Royalties Federal de R\$ 1.041.080,22 (um milhão, quarenta e um mil, oitenta reais e vinte e dois centavos), valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial e apurado com base em toda a documentação comprobatória anexada (**doc. 21**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis, conforme demonstrado a seguir:



530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-014)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (DOC-014)	1.745.791,06
Receita	2.735.742,38
Receita Cessão Onerosa	1.168.362,11
Rendimentos	46.439,64
Anulação de Pagamento	3.324,09
Total Entradas	3.953.868,22
Pagamento	2.225.926,90
Transferência Concedidas	438.241,13
<i>Ressarcimento Rec. Próprios - Cessão Onerosa relativo a pagamento de dívida parcelada junto ao RPPS (DOC-016)</i>	<i>1.168.362,11</i>
Total Saídas	3.832.530,14
Saldo Bancário Atual	1.867.129,14
Restos a Pagar Inscritos	826.048,92
Passivos Consignados	0,00
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	1.041.080,22
Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)	1.041.080,22
DIFERENÇA	0,00

Já no que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso “540-Royalties Estadual” constante da Tabela 21 do relatório técnico em questão, foi considerado como ingresso de receita o montante de R\$ 2.878.977,84 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo que com base na documentação em anexo (**doc. 22**), houve o ingresso de R\$ 2.883.403,36 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (doc. 22)	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.665.965 PMG e 24.291-8 FMS) (doc. 22)	3.839.604,98
Receita	2.809.937,96
Rendimento PM	67.991,11
Rendimento FMS	5.474,29
Total Entradas	2.883.403,36

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela equipe técnica do TCEES na Tabela 21 do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 2.354.095,04 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, noventa e cinco reais e quatro centavos) sendo que foi apurado o montante de R\$ 2.544.846,55 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de pagamentos, conforme listagem de pagamento em anexo (**doc. 22**), conforme demonstrado a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-015)	
Royalties Estadual	
Pagamento	2.544.846,55
Total Saídas	2.544.846,55

Dessa forma, pode-se constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos “540-Royalties Estadual”, realizada por meio da



conta n. 11.665.965 da UG Prefeitura e a conta n. 24.291-8 da UG Fundo Municipal de Saúde, foi efetivada conforme demonstrado a seguir, gerando uma disponibilidade de caixa de R\$ 4.178.161,79 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (doc. 22)	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.665.965 PMG e 24.291-8 FMS) (doc. 22)	3.839.604,98
Receita	2.809.937,96
Rendimento PM	67.991,11
Rendimento FMS	5.474,29
Total Entradas	2.883.403,36
Pagamento	2.544.846,55
Total Saídas	2.544.846,55
Saldo Bancário Atual	4.178.161,79

No que se refere à apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que os valores apresentados por meio do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial e Anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**doc. 22**) no montante de R\$ 923.040,23 (novecentos e vinte e três mil, quarenta reais e vinte e três centavos) evidenciam o superávit financeiro da fonte de recursos “540-Royalties Estadual”.

Desse modo, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso “540-Royalties Estadual” foram de R\$ 3.255.121,56 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) (**doc. 22**), pode-se concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (receita arrecadada e rendimentos de aplicação financeira), deduzido dos dispêndios realizados (pagamentos realizados) e considerando ainda os passivos inscritos (restos a pagar), resultou num superávit financeiro da fonte de recursos “540-Royalties Estadual” de R\$ 923.040,23 (novecentos e vinte e três mil, quarenta reais e vinte e três centavos), valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do Balanço Patrimonial, apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo (**doc. 22**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis efetuados (**doc. 22**), conforme a seguir:



605-ROYALTIES ESTADUAL (doc. 22)	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.665.965 PMG e 24.291-8 FMS) (doc. 22)	3.839.604,98
Receita	2.809.937,96
Rendimento PM	67.991,11
Rendimento FMS	5.474,29
Total Entradas	2.883.403,36
Pagamento	2.544.846,55
Total Saídas	2.544.846,55
Saldo Bancário Atual	4.178.161,79
Restos a Pagar Inscritos	3.255.121,56
Passivos Consignados	0,00
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	923.040,23
Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)	923.040,23
DIFERENÇA	0,00

Diante de todo o exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, uma vez que não houve utilização indevida de recursos do royalties federal e royalties estadual, sendo que as divergências de valores apontadas foram devidamente justificadas e documentalmente comprovadas, conforme parágrafos anteriores, ratificando por fim que o superávit financeiro do Balanço Patrimonial da fonte de recurso "530-Royalties Federal" foi de R\$ 1.041.080,22 (um milhão, quarenta e um mil, oitenta reais e vinte e dois centavos) e da fonte de recurso "540-Royalties Estadual" é de R\$ 923.040,23 (novecentos e vinte e três mil, quarenta reais e vinte e três centavos), valores estes que se encontram totalmente condizentes com os registros contábeis efetuados pelo Município, conforme pode-se constatar da documentação anexada (**doc. 21** e **doc. 22**) em especial com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição em Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF) (**doc. 20**) e Balanço Patrimonial.

Por fim, requer-se ainda o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, o TCEES aprovou com ressalvas o item em questão, de forma semelhante, nos seguintes Municípios: Alfredo Chaves (proc. 03711/2018), Governador Lindenberg (proc. 03716/2018), Piúma (proc. 03734/2018), Santa Maria de Jetibá (proc. 03730/2018), Rio Novo do Sul (proc. 03284/2018), Rio Bananal (proc. 03750/2018), Domingos Martins (proc. 05891/2018) todos da relatoria do Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Ibitirama (proc. 04020/2018), Ibatiba (proc. 04007/2018) e Conceição do Castelo (proc. 03740/2018), todos da relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Fundão (proc. 03736/2018), Ecoporanga (proc. 03732/2018), Baixo Guandu (proc. 03909/2018) e São Mateus (proc. 03977/2018), todos da relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Afonso Cláudio (proc. 03746/2018) e Nova Venécia (proc. 03726/2018), relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Santa Tereza (proc. 03320/2018) relator Domingos Augusto Taufner. Castelo (proc. 03728/2018), relator Sérgio Manoel Nader Borges. Bom Jesus do Norte (proc. 03729/2018) e Brejetuba (proc. 03252/2018), relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo.



O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 07138/2022-5 a 07140/2022-5**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Em sua defesa, o gestor apresentou sua própria apuração da movimentação ocorrida no exercício, com a juntada de documentação e notas explicativas.

Pois bem.

Antes de iniciarmos a análise de mérito propriamente dita, faremos uma nova análise para avaliar o *quantum* da inconsistência, com base nas informações contidas no RT, no BALPAT, no TVDISP, no DEMRAP e nos documentos da defesa.

FONTE 530

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (DADOS GESTOR)	1.745.791,06	
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)	2.784.115,04	
Despesas pagas em 2019 (DADOS RT)	1.864.502,47	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES	2.665.403,63	
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)	1.867.129,14	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)		1.376.629,45
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)		2.784.115,04
Despesas empenhadas em 2019 (DADOS RT)		2.690.551,39
Superávit financeiro apurado TCEES		1.470.193,10
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)		1.867.129,14



Restos a pagar inscritos (arquivo DEMRAP)		826.048,92
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.041.080,22
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.041.080,22
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		0,00

FONTE 540

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (DADOS GESTOR)	3.839.604,98	
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)	2.878.977,84	
Despesas pagas em 2019 (DADOS RT)	2.354.095,04	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES	4.364.487,78	
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)	4.178.161,79	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)		3.345.534,28
Receitas recebidas em 2019 (DADOS RT)		2.878.977,84
Despesas empenhadas em 2019 (DADOS RT)		5.321.833,32
Superávit financeiro apurado TCEES		902.678,80
Saldo bancário em 31/12/2019 (DADOS GESTOR)		4.178.161,79
Restos a pagar inscritos (arquivo DEMRAP)		3.255.121,56
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		923.040,23
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		923.040,23
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		0,00

Após os ajustes nas tabelas do RT, verifica-se que as movimentações orçamentárias e financeiras dos recursos dos royalties (fontes 530 e 540) não apresentaram discrepâncias quando comparados os saldos patrimonial e financeiro (superávit financeiro x saldo bancário ajustado).

Cumpra-se registrar, por oportuno, que os cálculos efetuados pela área técnica do TCEES são baseados nos dados (declaratórios) fornecidos pelo próprio gestor via sistema de recepção informatizado (Cidades). Assim, a precisão dos valores apurados, seja nesse item ou em qualquer outro ponto de controle da PCA, depende, exclusivamente, do grau de fidedignidade, da completeza e da clareza dos dados ora mencionados.

Face o todo exposto, não vislumbramos inconsistências ou irregularidades na movimentação dos recursos de royalties e, nesse sentido, opinamos pelo



afastamento do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.7.1 do RT 136/2021**.

2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 136/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 136/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

FONTE	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	265.964,49	1.214.885,41	-948.920,92
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	-302.266,24		-302.266,24
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-37.789,90	-83.236,35	45.446,45
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	39.698,34	37.459,31	2.239,03
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	332.052,96	504.654,56	-172.601,60
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-319.760,88	278.235,39	-597.996,27
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.410,41	8.319,69	-4.909,28
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	412,98	830,23	-417,25
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	346,39	1.433,60	-1.087,21
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	915.835,56	256.823,24	659.012,32
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	5.419,82	18,95	5.400,87
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	171.568,09	71.709,55	99.858,54
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	153.286,47	44.126,88	109.159,59
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	66.273,84	4.779,44	61.494,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.286.987,96	203.799,96	1.083.188,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-57.634,25	945.449,00	-1.003.083,25
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	138.493,42	114.644,96	23.848,46
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	88,91	90,59	-1,68



410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	11.853.152,97	11.850.718,94	2.434,03
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-2.434,03		-2.434,03
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	637.234,73	630.421,52	6.813,21
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	40.678,63	40.827,08	-148,45
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	36.015,47	48.871,49	-12.856,02
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	637.248,51	636.833,58	414,93
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	216.497,99	216.506,84	-8,85
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	220.038,77	209.572,69	10.466,08
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	2.207.233,50	1.041.080,22	1.166.153,28
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	679.622,00	923.040,23	-243.418,23
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	123.959,68	113.618,73	10.340,95
TOTAL	19.353.741,79	19.357.620,93	-3.879,14

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁴:

O Relatório Técnico 136/2021 relatou que com base no Balanço Patrimonial teria ocorrido a incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos apresentadas no Anexo 5, Tabela 34 do relatório técnico em questão. Além disso, relatou-se que apesar do conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 diferir do utilizado na apuração do resultado financeiro, mesmo assim seria possível identificar inconsistência entre ambos.

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de

⁴ **Fonte:** documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 27/31.



2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do Município de Guaçuí.

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela equipe técnica, “*embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro*”, em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Guaçuí, evidenciou o montante de R\$ 2.150,87 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

Contas do Ativo Realizável – Demais Créditos e Valores de Curto Prazo		Valor
113810800-Créditos a receber por reembolso de salário família pago (UG 027E0500002)		1.802,06
113810800-Créditos a receber por reembolso de salário família pago (UG 027E0500003)		348,81
TOTAL		2.150,87

MUNICÍPIO: Guaçuí		BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL CONSOLIDADO		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO					
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaçuí									
EXERCÍCIO: 2019									
Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.1.3.6.1.01.01	CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - SERVIDOR APOSENTADO E PENSIONISTA	027E060001	P	0,00	D	3.822.185,08	3.916.676,71	5.524,86	D
1.1.3.6.2.00.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - INTRA ORÇSS			0,00	D	7.849.735,03	7.838.665,06	11.049,95	D
1.1.3.6.2.01.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER -			0,00	D	7.849.735,03	7.838.665,06	11.049,95	D
1.1.3.6.2.01.01	CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL	027E060001	P	0,00	D	7.849.735,03	7.838.665,06	11.049,95	D
1.1.3.8.0.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO			11.673,57	D	850.492,62	840.915,32	2.150,87	D
1.1.3.8.1.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO			11.673,57	D	850.492,62	840.915,32	2.150,87	D
1.1.3.8.1.06.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	027E0500002	F	4.136,86	D	20.668,84	24.745,50	0,00	D
1.1.3.8.1.06.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	027E0700001	F	1.670,09	D	1.670,00	3.346,16	0,00	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	027E0500002	F	2.531,39	D	28.764,50	29.493,83	1.802,06	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	027E0500003	F	348,81	D	12.079,73	12.079,73	348,81	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	027E0500004	F	0,00	D	19.048,81	19.048,81	0,00	D
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	027E0700001	F	665,91	D	22.035,79	22.701,76	0,00	D

Isto posto, cabe destacar que o sistema contábil utilizado pelo Município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos “111-MDE” é carregada em 25% (vinte e cinco por cento) e a fonte de recursos “211-Recursos próprios da saúde” em 15% (quinze por cento), sendo que a fonte de recursos “001-Recursos Próprios” é carregada em 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, por meio de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município.

Portanto, ao se realizar tal procedimento de transferência bancária com as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo Município, tais lançamentos produzem



seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o Anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do Município e o gerado pelo TCEES através do sistema CidadES, deve-se ao fato de o sistema contábil do Município utilizar na geração do Anexo 5 da RGF as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao se gerar os arquivos em “XML” para o sistema CidadES, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida por meio do sistema CidadES é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do Anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Nesse contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo Município, em especial o Anexo 5 da RGF, apresenta-se em anexo às presentes justificativas o “*Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)*” (**doc. 20**) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo Município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no Balanço Patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 2.150,87 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF, conforme já relatado anteriormente, a seguir demonstrado:



FONTE	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.212.734,54	1.214.885,41	-2.150,87
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-83.236,35	-83.236,35	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	37.459,31	37.459,31	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	504.654,56	504.654,56	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	278.235,39	278.235,39	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	8.319,69	8.319,69	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	830,23	830,23	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	1.433,60	1.433,60	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	256.823,24	256.823,24	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	18,95	18,95	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	71.709,55	71.709,55	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	44.126,88	44.126,88	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	4.779,44	4.779,44	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	203.799,96	203.799,96	0,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	945.449,00	945.449,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	114.644,96	114.644,96	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	90,59	90,59	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	11.850.718,94	11.850.718,94	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	630.421,52	630.421,52	0,00
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL	40.827,08	40.827,08	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	48.871,49	48.871,49	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	636.833,58	636.833,58	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	216.506,84	216.506,84	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.041.080,22	1.041.080,22	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES PETRÓLEO	923.040,23	923.040,23	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	209.572,69	209.572,69	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	42.105,20	42.105,20	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	113.618,73	113.618,73	0,00
TOTAL	19.355.470,06	19.357.620,93	-2.150,87

Com o propósito de ratificar que a Tabela 34 do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema CidadES, não reflete a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Guaçuí no Exercício de 2019. Apresenta-se, somente a título de exemplo, as contas bancárias do FUNDEB da fonte de recursos 112-FUNDEB 60% e 113-FUNDEB 40%, por meio das quais se evidencia um saldo financeiro de 2019 de R\$ 504.654,56 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 37.459,31 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), documentos em anexo (**doc. 24**), respectivamente, sendo que a Tabela 34 do relatório técnico em questão evidencia um saldo financeiro na fonte de recurso 112-FUNDEB 60% de R\$ 335.979,03 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos) e na fonte de recurso 113-FUNDEB 40% de R\$ 39.917,99 (trinta e nove mil, novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) não



coincidindo desta forma, com os saldos bancários constante dos extratos bancários das contas em questão.

Diante de todo o exposto, pede-se o afastamento do apontamento em questão, reconhecendo que o “*Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)*” (**doc. 20**) anexo a estas justificativas, evidencia a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado Anexo ao Balanço Patrimonial, ratificando assim, a total suficiência financeira gerada pelo Município no Exercício de 2019 para dar cobertura a todos os passivos inscritos.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 07138/2022-5 e 07142/2022-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se que havia incompatibilidades no resultado financeiro das fontes de recursos, quando comparados o anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 05 do RGF (Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar).

A defesa do gestor alegou que havia divergência no Anexo 05 do RGF gerado pelo município e o gerado pelo TCEES, sendo que a origem dessa divergência estaria no fato de o município utilizar na geração do Anexo 5 da RGF as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como as que ocorrem com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao se gerar os arquivos em “XML” para o sistema Cidades, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou documentos, inclusive novo Anexo 05, de onde se verificaria a compatibilidade entre o Balanço Patrimonial e o Anexo 05.

Pois bem.



Inicialmente, temos que registrar que o que se discute neste apontamento é a falta de compatibilidade identificada no resultado financeiro do balanço patrimonial, por fonte de recursos, quando confrontado com o resultado apurado no anexo 5 do RGF, disponibilidade líquida de caixa (tabela 34 do RT).

Vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em concreto temos que o gestor apresentou um novo Anexo 05 do RGF, de onde é possível verificar que os valores evidenciados nesse documento se coadunam com as justificativas apresentadas nessa fase processual e, em princípio, **sanam** a questão.

De qualquer forma, é importante registrar que especificamente neste exercício financeiro foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM mês 13/2019, encaminhados pelo próprio município e armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato *.xml*.

Assim, a elaboração da tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes, encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.



Face o todo o exposto, vimos aceitar as alegações de defesa e nesse sentido opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1** do **RT 136/2021**.

2.4 Inobservância à vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 136/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 136/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterà:
III - demonstrativos, no último quadrimestre:
b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo (fontes: 111, 120, 230 e 430), propõe-se, portanto, a notificação do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁵:

O Relatório Técnico 136/2021 apontou que a Prefeitura Municipal de Guaçuí não teria observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo nas fontes de recursos “111-*Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação*”; “120-*Transferências do Salário Educação*”, “213-*Transferências*

⁵ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00272/2022-2**”, páginas 31/36.



Fundo a Fundo Recursos do SUS provenientes do Governo Federal e *“430-Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa Administrativa”*, nos respectivos valores de R\$ -37.789,90 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), R\$ -319.760,88 (trezentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e reais e oitenta e oito centavos), R\$ -57.634,25 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e R\$ -2.434,03 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos).

Preliminarmente, há de se destacar que o art. 41 da LRF, inserido no Capítulo VII *“Da dívida e do endividamento”*, Seção VI *“Dos Restos a Pagar”* foi objeto de veto. Dessa forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou em outra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, o que evidentemente compatibiliza e contextualiza as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra ‘b’ da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Nesse contexto, alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existiria o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. **O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:**

[...]

III - **demonstrativos, no último quadrimestre:**



a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) **da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:**

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) **empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;" [grifo nosso]

Desta forma, resta evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente no art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que quando se elava as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Conforme relatado em resposta ao item 6.1 do relatório técnico em questão, os valores apurados por meio da Tabela 34 foram gerados com inconsistência em decorrência do fato de que o sistema contábil utilizado pelo Município carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao se arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% (vinte e cinco por cento) e a fonte de recursos "211-Recursos próprios da Saúde" em 15% (quinze por cento), sendo que por fim, a fonte de recursos "001-Recursos Ordinário" é carregada em 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, por meio de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município.

Portanto, ao se realizar tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo Município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF), possibilitando



assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si através do sistema contábil utilizado pelo Município.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência apurada entre o Anexo 5 da RGF, gerado pelo sistema contábil do Município e o gerado pelo TCEES através do sistema CidadES, conforme Tabela 34, deve-se ao fato de o sistema contábil do Município utilizar na geração do Anexo 5 da RGF, as movimentações bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao se gerar os arquivos em “XML” para o sistema CidadES, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida por meio do sistema CidadES é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do Anexo 5 do RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo Município, em especial o Anexo 5 do RGF, apresenta-se em anexo a estas justificativas o “*Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)*” (doc. 20) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo Município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados através do demonstrativo do superávit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial.

Além do exposto, cabe destacar a significativa suficiência de caixa gerada nas diversas fontes de recursos utilizadas pelo município, a exceção da fonte de recursos “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação” que gerou um déficit de R\$ - 83.236,35 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor este que se encontra devidamente acobertado pelo significativo superávit financeiro gerado através da fonte de “recursos ordinários” de R\$ 1.212.734,54 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, uma vez que restou devidamente comprovado na documentação em anexo, em especial o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo-5 do RGF) (doc. 20), que o Município de Guaçuí gerou um superávit financeiro em todas as fontes de recursos, exceto a fonte de “111-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação” que gerou insuficiência de R\$ -83.236,35 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor este devidamente acobertado pelo significativo superávit de recursos ordinários de R\$ 1.212.734,54 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) apurado, evidenciando assim, que a Administração Municipal não mediu esforços no sentido de atingir o



equilíbrio fiscal, não havendo o que se falar em inscrição em restos a pagar não processados sem a devida suficiência de caixa.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 07138/2022-5**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 136/2021 verificou-se que o município de Guaçuí inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobrir tais despesas orçamentárias, nas fontes **111, 120, 213 e 430**. Foi apontado ainda que a fonte de recursos próprios (**001**) não possuía saldo suficiente para cobrir a totalidade das fontes deficitárias.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve interpretação equivocada do dispositivo legal por parte da área técnica. Segundo o gestor, o art. 55 inciso III, letra “b”, 3, diz respeito tão somente ao conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, não se apura do texto legal que o mesmo dispõe sobre vedação de inscrição de restos a pagar para despesas empenhadas e não liquidadas inscritos até o limite da disponibilidade de caixa. Aduziu, ainda, que parte do problema poderia ser creditado ao fato de o Anexo 05 do RGF encaminhado ao TCEES estar com dados errados, em virtude das explicações contidas no item 6.1 (**item 2.3** desta ITC). Para comprovar o alegado, o gestor novamente fez menção ao Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa Líquida encaminhado junto com as justificativas, afirmando, ainda, que o saldo da fonte 001 seria suficiente para cobrir as demais fontes deficitárias.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito da defesa propriamente dito, faremos uma breve colocação acerca do tema dos restos a pagar constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Inicialmente, temos que sempre nos manifestamos no sentido de que em qualquer circunstância os gestores deveriam observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira.

Frise-se que a regra remanescente imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato.

Tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, tendo entre seus objetivos, dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

No caso em concreto temos que quatro das fontes de recursos mostraram-se sem disponibilidade líquida de caixa para suportar os restos a pagar não processados inscritos no exercício: **111, 120, 213 e 430**, nos respectivos valores de **R\$ 37.789,90, R\$ 319.760,88, R\$ 57.634,25 e R\$ 2.434,03.**



Conforme pontuado na tabela 34 do RT 136/2021, a fonte 001 possuía uma disponibilidade de caixa líquida de **R\$ 265.964,49**, sendo que tal disponibilidade seria suficiente para cobrir três das quatro fontes deficitárias.

Também conforme já pontuado anteriormente, o gestor apontou que o Anexo 05 do RGF encaminhado ao TCEES continha erro de valores. E, nesse sentido, o gestor acostou novo documento (documento eletrônico **Peça Complementar 07138/2022-5**), de onde é possível verificar que a fonte de recursos 120 (transferências do salário-educação) possuía uma disponibilidade de caixa, após a inscrição dos restos a pagar não processados, da ordem de **R\$ 278.235,39**. Assim e, considerando que fonte de recursos próprios (001) cobriu as demais fontes deficitárias, entendemos sanada a questão.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 7.4.1 do RT 136/2021.

2.5 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 165/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 165/2021:

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, conforme demonstrado:



Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	13.338.572,14
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.573.859,77
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-1.661.140,91
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-11.738.509,83
(=) Insuficiência Financeira	-1.634.938,37

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN e DEMREC (Proc. TC 4741/2020-7) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro sugere que as alíquotas previdenciárias normais (22% - alíquota patronal e 11% - alíquota de servidores) não seriam suficientes para promover a cobertura das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Municipal 3.969/2013.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o FAPSPMG promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que a unidade gestora ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R\$ 1.634.938,37, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** da chefe do Poder Executivo, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do



RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Para este indicativo de irregularidade, reportamo-nos à Manifestação Técnica (MT) 01120/2022-4, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV):



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6F5E8-755E9-664CC



Manifestação Técnica 01120/2022-4 Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04138/2020-9, 04289/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Exercício: 2019

Criação: 06/04/2022 19:22

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANGELO MOREIRA DA SILVA

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais da Sr^a. Vera Lucia Costa, prefeita municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, tendo por origem indicativo de irregularidade na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme ITEM 3.1.2.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, constante do Relatório Técnico 00165/2021-1 (Processo 04138/2020-9) e de Defesa/Justificativa (Peça Complementar 62) apresentada a este Tribunal.

O presente processo foi encaminhado ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio do Despacho 11223/2022-1, para devida instrução com relação aos aspectos técnico-contábeis.

Feitas essas considerações, passa-se à correspondente análise.



2. ANÁLISE

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

De acordo com o Relatório Técnico 00165/2021-1:

“Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	13.338.572,14
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.573.859,77
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-1.661.140,91
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-11.738.509,83
(=) Insuficiência Financeira	-1.634.938,37

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN e DEMREC (Proc. TC 4741/2020-7) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.



O desequilíbrio financeiro sugere que as alíquotas previdenciárias normais (22% - alíquota patronal e 11% - alíquota de servidores) não seriam suficientes para promover a cobertura das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Municipal 3.969/2013.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o FAPSPMG promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que a unidade gestora ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R\$ 1.634.938,37, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal”.

Por intermédio da Defesa/Justificativa (Peças Complementares 62 a 89), a defesa argumentou:

“O Relatório Técnico 165/2021 indicou que da análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Guaçuí teria ocorrido déficit financeiro da ordem de R\$ 1.634.938,37 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), aduzindo que as receitas decorrentes de contribuições das alíquotas de custeio normal não teriam sido suficientes para manutenção das atividades de pagamento dos benefícios do RPPS, resultando numa insuficiência financeira.

Inicialmente, há de se destacar que o exercício financeiro de 2019 foi um ano de grandes dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios de todo o país, sendo que em relação ao Município de Guaçuí, as dificuldades vivenciadas foram ainda maiores, tendo em vista a grande dependência de transferências constitucionais para manutenção da máquina pública municipal, uma vez que inexistem grandes empresas geradoras de emprego e impostos que possam minimizar esta dependência de repasse de recursos federais e estaduais.

Mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o Município de Guaçuí recolheu, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu



dentro do exercício de 2019, seja a contribuição previdenciária de origem patronal (doc. 25), seja a contribuição previdenciária de valores retidos de servidores (doc. 26), inexistindo valores pendente de recolhimento, conforme a seguir:

Balancete da Despesa por Elemento de Despesa - (doc. 25)

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPIRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANCETE DA DESPESA POR ELEMENTO DE DESPESA DEZEMBRO DE 2019												
Emissão: 31/01/2020 14:55:23												
Descrição	Autorização		Empenhado		Saldo da Dotação	Liquidação		Empenhado a Liquidar	Pago		Liquidado a Pagar	Empenhado a Pagar
	Orçamento	Atualizado	No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		
RESUMO GERAL												
3000000000 - DESPESAS CORRENTES	82.110.700,78	89.899.702,37	6.326.307,36	87.073.355,50	2.312.348,87	9.213.848,04	86.699.565,99	827.789,51	10.971.914,96	86.360.817,79	308.788,21	1.136.577,32
3100000000 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50.187.502,98	56.396.762,77	5.800.040,30	55.608.324,18	787.938,59	5.811.399,54	55.559.292,94	49.531,24	6.037.576,03	55.526.685,39	32.607,55	82.138,79
3171000000 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	62.566,06	14.170,73		14.104,67	66,06		14.104,67			14,104,67		
3171700000 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS	62.566,06	14.170,73		14,104,67	66,06		14,104,67			14,104,67		
3190000000 - APLICAÇÕES DIRETAS	46.550.850,91	52.106.351,19	5.456.826,94	51.760.616,45	345.734,71	5.099.467,55	51.751.275,97	9.390,53	5.612.556,71	51.718.618,27	32.607,55	41.998,08
3190040000 - APOSENTADORIAS E REFORMAS	6.906.250,00	8.702.662,16	758.560,57	8.702.662,16			758.560,57		8.702.662,16	758.560,57		
3190030000 - PENSÕES	2.714.900,00	2.580.338,79	218.541,48	2.580.086,87	233,92	218.541,48	2.580.086,87		218.541,48	2.580.086,87		
3190040000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	7.414.734,63	9.777.567,24	1.247.122,31	9.761.381,73	16.185,51	1.266.845,98	9.754.063,02	7.318,71	1.266.845,98	9.754.063,02		7.318,71
3190050000 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR	59.400,00	95.863,88	5.902,60	89.736,18	6.227,30	5.902,60	89.736,18		7.140,42	89.736,18		
3190100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	25.697.736,61	27.705.211,40	2.838.505,47	27.640.098,52	65.112,83	2.838.505,47	27.640.098,52		2.838.505,47	27.640.098,52		
3190130000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.466.784,91	3.236.792,72	387.903,97	2.983.477,46	247.315,26	410.820,91	2.981.405,64	2.871,82	522.672,25	2.948.798,69	32.607,55	34.679,37
3190160000 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	102.000,00	8.000,00	290,54	3.173,53	4.826,47	290,54	3.173,53		290,54	3.173,53		
3190200000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	180.000,00	5.815,00		5.815,00								
3190400000 - INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	9.144,76						3.793.962,35	46.140,71		3.793.962,35		46.140,71
3191000000 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPER. INTRA-ORÇAMENTARIA	3.573.985,99	4.278.240,85	343.213,36	3.834.103,06	442.137,79	311.931,99	3.793.962,35	46.140,71	425.019,32	3.793.962,35		46.140,71
3191300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP. INTRA-ORÇAMENTARIA	3.573.985,99	4.278.240,85	343.213,36	3.834.103,06	442.137,79	311.931,99	3.793.962,35	46.140,71	425.019,32	3.793.962,35		46.140,71

Demonstrativo da Dívida Flutuante - (doc. 26)

CIDADES											
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE										TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ENTE: Guaçuí											
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaçuí											
TIPO DE CONTA: Contas de Governo											
EXERCÍCIO: 2019											
Passivo com indicador "F"											
Código Contábil	Descrição da Conta	Descrição da Dívida	Tipo de Consignação	Unidade Gestora	Fluxo do Exercício						
					Saldo Inicial	Inscrição	Incorporação/Encampação	Pagamento	CANCELAMENTO	Outras Baixas	Saldo Final
2.1.8.8.1.99.00	OUTROS VALORES RESTITUIVEIS	OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		027E0500004	156,70	156,70	0,00	313,40	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 13º SALÁRIO	1	027E0100001	584,83	11.056,32	584,83	11.054,96	584,83	0,00	624,97
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 14%	1	027E0100001	5.248,18	114.640,84	1.153,82	115.443,43	1.153,82	0,00	4.445,39
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 11% SAÚDE	1	027E0500002	16.360,56	356.367,38	13.806,22	370.543,52	13.806,22	0,00	1.184,62
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 12º SALÁRIO - SAÚDE	1	027E0500002	0,00	23.607,62	1.727,69	23.607,62	1.727,69	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 11% - ASSISTENCIA SOCIAL	1	027E0500003	3.566,23	65.194,84	1.428,42	68.761,07	1.428,42	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	1	027E0200001	0,00	6.034,53	0,00	6.034,53	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 13º SALÁRIO - FIAS	1	027E0500003	0,00	4.060,31	0,00	4.060,31	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 11% - EDUCAÇÃO	1	027E0500004	231,14	2.492.737,75	632.471,83	2.492.737,75	632.471,83	0,00	231,14
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 12º SALÁRIO - EDUCAÇÃO	1	027E0500004	0,00	211.595,66	48.839,35	211.595,66	48.839,35	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 13º SALÁRIO	1	027E0700001	4.825,40	71.951,68	4.825,40	76.777,08	4.825,40	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 14%	1	027E0700001	35.324,01	948.617,45	0,00	984.941,46	0,00	0,00	0,00

Com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, a Prefeitura Municipal de Guaçuí, com base nos cálculos apresentados no estudo atuarial, realizou aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 1.661.140,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, cento e quarenta reais e noventa e um centavos), como se constata do Balancete da Despesa por Elemento de Despesa já citado, documento anexado (doc. 02), a seguir apresentado:

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPIRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANCETE DA DESPESA POR ELEMENTO DE DESPESA DEZEMBRO DE 2019												
Emissão: 31/01/2020 14:55:23												
Descrição	Autorização		Empenhado		Saldo da Dotação	Liquidação		Empenhado a Liquidar	Pago		Liquidado a Pagar	Empenhado a Pagar
	Orçamento	Atualizado	No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		
33994780000 - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	713.125,00	710.314,68	37.283,75	386.720,37	123.794,31	71.376,02	583.780,33	2.939,34	71.376,02	583.780,33		2.939,34
13399480000 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	146.625,00	-49.400,00	-7.000,00	-49.400,00		11.000,00	-49.400,00		5.500,00	43.900,00	5.500,00	5.500,00
13099180000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	2.790.655,81	3.603.162,27	105.166,91	3.597.849,77	5.312,50	308.183,54	3.597.849,77		309.245,54	3.595.171,37	2.678,40	2.678,40
13099280000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	20.937,50	8.204,35		6.097,35	2.197,00		6.097,35		482,53	3.579,35	2.518,00	2.518,00
13099380000 - INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	26.562,50	82.462,58		839.210,08	5.002,50	1.411,00	839.210,08		1.411,00	839.210,08		
13091000000 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPER. INTRA-ORÇAMENTARIA	354.187,50	2.128.898,74	641.047,55	1.668.640,91	460.257,83	641.047,55	1.668.640,91		1.641.047,55	1.668.640,91		
13014000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COM	10.625,00	10.625,00		7.500,00			7.500,00			7.500,00		
13019780000 - APOORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL D	343.562,50	2.118.273,74	641.047,55	1.661.140,91	457.132,83	641.047,55	1.661.140,91		1.641.047,55	1.661.140,91		

Por outro lado, os valores relativos ao déficit financeiro foram objeto de parcelamento junto ao FPAS no início de 2020, conforme documentação em anexo (doc. 27), tendo o Município de Guaçuí regularizado tais aportes.

Dessa forma, não restou configurada negligência por parte da Manifestante em relação ao aporte financeiro, muito pelo contrário, observa-se que restou devidamente comprovado que a Manifestante repassou todas as obrigações previdenciárias devidas, seja ela patronal ou retida de servidores, bem como efetuou os devidos aportes previstos em Lei, bem como submeteu à apreciação do legislativo municipal, todas as determinações contidas no cálculo atuarial, cumprindo-as rigorosamente, bem como a realização de parcelamento junto ao Instituto de Previdência”.

Compulsando-se o processo de Prestação de Contas Anual do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (Processo TC 4741/2020-7 – PCA/2019), observou-se que a Prefeitura Municipal de Guaçuí realizou aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 1.661.140,91, tendo, ainda, celebrado acordo de débito junto ao FAPSPMG no início de 2020.

Cabe destacar que na Instrução Técnica Conclusiva 04315/2021-6 (Processo TC 4741/2020-7), que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPSPMGPMG), a Área Técnica assim se manifestou:

“2.1 AUSÊNCIA DE APOORTE DESTINADO À COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 164/2021-7)

[...]

Sabe-se que a responsabilidade pelo provimento dos aportes é de responsabilidade do Ente público, mas que ao gestor cabe a defesa dos interesses do RPPS. Entretanto, não se vislumbrou nos autos elementos que efetivamente comprovassem a adoção de providências pela gestora do Instituto junto ao Poder



Público, tais como ofícios de cobrança encaminhados ao Executivo Municipal, ou mesmo representação junto ao Ministério Público ou perante este Tribunal de Contas, denotando omissão com relação às suas responsabilidades enquanto dirigente máximo do órgão.

1.1.1 Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente Executiva do FAPSPMGPMG no exercício de 2019, em face da AUSÊNCIA DE APORTE DESTINADO À COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 164/2021-7).

Considerando o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável”.

Ressalta-se que nos presentes autos não se vislumbrou quaisquer evidências de que, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, a gestora do município tenha sido informada pelo FAPSPMG com relação à insuficiência dos repasses para o Instituto, restando demonstrado que houve o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2019, e ainda a presença de elementos que estabeleçam relação de causa e efeito que induzam à sua responsabilização objetiva com relação ao indicativo de irregularidade.

Contudo, cabe concluir pela necessidade de repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, determinando-se o repasse, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada **a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal**, ilegítimo ou antieconômico; **d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**; **e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**, este Tribunal deverá julgar no sentido da irregularidade das contas apresentadas;

3.2 Considerando a Defesa/Justificativa apresentada pelo gestor, com relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica, opina-se pelo **afastamento da responsabilização da Sr^a. Vera Lucia Costa**, Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, no exercício de 2019, em face da AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME



PREVIDENCIÁRIO (Item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00165/2021-1, Processo 04138/2020-9).

3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

À
Consideração Superior.

Vitória (ES), 05 abril de 2022.
(assinado eletronicamente)

EDILSON BARBOZA
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 202.671

Ratificamos, integralmente, o entendimento gravado na MT 1120/2022-4.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 135/2021 (PROCESSO APENSO TCEES 4289/2020)

Informamos que para as irregularidades apontadas nos **itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 135/2021** o gestor apresentou defesa conjunta e, nesse sentido, a análise de mérito das mesmas será efetuada no **item 3.2** desta **ITC**.

3.1 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.3 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise,



representaram 28,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.4 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 28,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁶:

O Relatório Técnico 135/2021 relatou na Tabela 16 do que os valores das contribuições previdenciárias retidas de servidores relativos ao RPPS (parte do servidor) e os valores pagos/recolhidos pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, representam 28,49% (vinte e oito vírgula quarenta e nove por cento) dos valores constantes no resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP), conforme a seguir:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias-Servidor (UG PM, FMS, FME e FMAS)

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registra do (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	519.420,98	519.420,98	1.822.917,87	28,49%	28,49%
Regime Geral de Previdência Social	227.855,03	214.475,20	1.012.614,51	22,50%	21,18%
Totais	747.276,01	733.896,18	2.835.532,38	26,35%	25,88%

Preliminarmente, há de se destacar que houve um equívoco na apuração dos valores apresentados nas Tabelas 15 e 16. Os valores

⁶ **Fonte:** documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 03/06.



apurados não fazem referência à Unidade Gestora objeto de análise, que é a UG Prefeitura, mas sim a todas as Unidades Gestoras gerenciadas pela Prefeitura, que são as UGs Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Apesar de o relatório técnico em questão fazer referência tão somente à análise técnico contábil da Unidade Gestora Prefeitura, passa-se a apresentar as argumentações de defesa na mesma linha em que foram elaboradas, ainda que de forma equivocada, incluindo as UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, já que comprovando tanto os registros contábeis quanto os valores recolhidos de contribuição retidas de servidores (RPPS) de todas as unidades gestoras vinculadas à Prefeitura (UG Prefeitura, FMS, FME e FMAS), não haverá o que se falar em ausência de registro contábil e/ou ausência de recolhimento em relação aos valores devidos apresentados através da folha de pagamento (FOLRPP).

Em que pese o registro contábil e pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí e suas UGs vinculadas, há de se considerar que o setor contábil da Prefeitura realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à contribuição previdenciária retida de servidores, com base no resumo geral da folha de pagamento e nos demonstrativos das contribuições previdenciárias enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

Ocorre que o valor retido e pago de contribuições de servidores apresentado na Tabela 16 de 28,49% (vinte e oito vírgula quarenta e nove por cento), correspondente ao montante de R\$ 519.420,98 (quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito reais) se deve ao fato de a equipe técnica ter considerado os valores retidos e pagos com base nas informações apresentadas por meio do arquivo DEMCSE da UG Prefeitura somente, sendo que os valores apresentados no arquivo FOLRPP/FOLRGP, se referem às UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS.

Isto posto, o valor retido e pago de contribuições previdenciárias descontadas de servidores vinculados ao RPPS foi de R\$ 1.822.917,87 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), conforme documento em anexo (**doc. 02**) e R\$ 1.883.040,79 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quarenta reais e setenta e nove centavos), documento em anexo (**doc. 03**), valores estes que se encontram em total compatibilidade com os valores apresentados através do arquivo FOLRPP das UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, conforme demonstrado a seguir:



Regime de Previdência	DEMCSSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.822.917,87 <i>(doc. 01)</i>	1.883.040,79 <i>(doc. 02)</i>	1.822.917,87	100,00%	103,30%
Totais	1.822.917,87	1.883.040,79	1.822.917,87	100,00%	103,30%

Diante do exposto, requer-se o afastamento das irregularidades, já que não houve, em momento algum, ausência de registro (retenção) (**doc. 02**) e recolhimento (pagamento) (doc. 03) de valores retidos de servidores em favor do RPPS em desacordo com o limite aceitável pelo TCEES para fins de análise técnica da PCA das UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, sendo que as pequenas discrepância de valores, referem-se, basicamente, a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba, e o registro contábil se dá no mês em que a folha complementar é enviada ao setor contábil para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 07120/2025-5 e 07121/2022-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se divergências entre os valores retido (**item 3.5.1.3** do RT) e recolhido (**item 3.5.1.4** do RT) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores constantes das tabelas 15 e 16 do RT não estavam consolidados, gerando, assim, a divergência entre contabilidade e folha de pagamento. para comprovar suas alegações, o gestor acostou o resumo dos valores retidos e recolhidos dos servidores UG a UG.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos acostados pelo gestor (**Peças Complementares 07120/2022-5 e 07121/2022-1**), verificamos que, de fato, os



valores lançados nas tabelas 15 e 16 do RT 135/2021 não compreendiam a totalidade das UG's do município.

Assim, corrigindo-se, **parcialmente**, a **tabela 16** chegamos aos seguintes valores:

Regime de Previdência	DEMCSSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.822.917,87	1.833.040,49	1.822.917,87	100,00%	103,30%
Regime Geral de Previdência Social	227.855,03	214.475,20	1.012.614,51	22,50%	21,18%
Totais	2.050.772,90	2.047.515,69	2.835.532,38	72,32%	72,21%

Nesse sentido, restou configurado que os valores retidos e recolhidos das obrigações previdenciárias do servidor e os valores informados no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) estão compatíveis.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 135/2021**.

3.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.1 do RT 135/2021)

Informamos que para as irregularidades apontadas nos **itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT 135/2021** o gestor apresentou defesa conjunta e, nesse sentido, a análise de mérito das mesmas será efetuada no **item 3.4** desta **ITC**.

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:



No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 111,92% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.4 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.2 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 110,70% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁷:

O Relatório Técnico 135/2021 apontou que da análise da Tabela 15 do relatório em questão, constata-se que os valores das contribuições previdenciárias patronais liquidadas representariam 111,92% (cento e onze vírgula noventa e dois por cento) e os valores pagos representariam 110,70% (cento e dez vírgula setenta por cento) dos valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP), conforme a seguir:

⁷ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00272/2022-2**”, páginas 06/08.



Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.834.103,06	3.793.962,35	3.793.962,35	3.648.425,53	103,99%	103,99%
Regime Geral de Previdência Social	2.983.477,46	2.981.405,64	2.948.798,09	2.663.863,21	111,92%	110,70%
Totais	6.817.580,52	6.775.367,99	6.742.760,44	6.312.288,74	107,34%	106,82%

Similarmente ao relatado no tópico anterior, itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4, do RT 135/2021, constata-se a ocorrência de um equívoco na apuração dos valores apresentados por meio das Tabelas 15 e 16 elaboradas pelo TCEES no RT 135/2021, uma vez que os valores apurados não fazem referência à Unidade Gestora em análise, que é a UG Prefeitura, mas sim a todas as Unidades Gestoras gerenciadas pela Prefeitura, que são as UGs Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Apesar de o relatório técnico em questão fazer referência, tão somente à análise técnico-contábil da Unidade Gestora Prefeitura, passa-se a apresentar as argumentações de defesa na mesma linha em que foram elaborados os apontamentos, ainda que de forma equivocada, as Tabelas 15 e 16 do relatório técnico em questão, ou seja, incluindo as UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, comprovando tanto os registros contábeis quanto os valores recolhidos de todas as unidades gestoras vinculadas à Prefeitura (UG Prefeitura, FMS, FME e FMAS), não havendo que se falar em ausência de registro contábil e/ou ausência de recolhimento em relação aos valores devidos apresentados através da folha de pagamento (FOLRGP).

Em que pese aos valores liquidados e pagos de contribuição previdenciárias patronais do INSS realizados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, há de se considerar que o setor contábil da Prefeitura realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à contribuição previdenciária patronal do RGPS com base no resumo geral da folha de pagamento e nos demonstrativos das contribuições previdenciárias enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

Ocorre que o valor liquidado apresentado na Tabela 15 de 111,92% (cento e onze vírgula noventa e dois por cento) correspondente ao montante de R\$ 2.981.405,64 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta a quatro reais) e o valor pago de R\$ 2.948.798,09 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), correspondente à 110,70% (cento e dez vírgula setenta por cento),



se devem ao fato de a equipe técnica do TCEES ter considerado os valores liquidados e pagos de forma consolidada, ou seja, englobando inclusive o SAAE, RPPS e Câmara Municipal, sendo que os valores apresentados no arquivo FOLRPP/FOLRGP, se refere às UG's Prefeitura, FMS, FME e FMAS.

Isto posto, o valor liquidado e pago de contribuições patronais devidas ao INSS foram de R\$ 2.664.010,99 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, dez reais e noventa e nove centavos) e R\$ 2.631.403,44 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, representando 100,01% (cem vírgula zero um por cento) de valores liquidados em relação à folha de pagamento e de 98,78% (noventa e oito vírgula setenta e oito por cento) de valores pagos em relação aos valores apresentados na folha de pagamento, conforme a seguir:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.834.103,06	3.793.962,35	3.793.962,35	3.648.425,53	103,99%	103,99%
Regime Geral de Previdência Social	2.664.010,99	2.664.010,99	2.631.403,44	2.663.863,21	100,01%	98,78
Totais	6.498.114,05	6.457.973,34	6.425.365,79	6.312.288,74	102,00%	101,38%

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade, já que não houve, em momento algum, ausência de registro (liquidação) e recolhimento (pagamento), conforme documento em anexo (**doc. 04**) (DOC-003) de obrigação patronal devida ao INSS(RGPS) fora do limite aceitável pelo TCEES para fins de análise técnica da PCA das UG's Prefeitura, FMS, FME e FMAS, sendo que as pequenas discrepâncias de valores, referem-se, basicamente, a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba, e o registro contábil se dá no mês em que a folha complementar é enviada ao setor contábil para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 07122/2021-4**.



DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se divergências entre os valores liquidado (item 3.5.2.1 do RT) e pago (item 3.5.2.2 do RT) das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores constantes das tabelas 15 e 16 do RT não estavam consolidados, gerando, assim, a divergência entre contabilidade e folha de pagamento. para comprovar suas alegações, o gestor acostou o resumo dos valores liquidados e pagos das obrigações previdenciárias das UG's individualmente.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico acostado pelo gestor (**Peça Complementar 07122/2022-4**), verificamos que, de fato, os valores lançados nas tabelas 15 e 16 do RT 135/2021 não compreendiam a totalidade das UG's do município.

Assim, corrigindo-se, **parcialmente**, a **tabela 15** chegamos aos seguintes valores:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.834.103,06	3.793.962,35	3.793.962,35	3.648.425,53	103,99%	103,99%
Regime Geral de Previdência Social	2.664.010,99	2.664.010,99	2.631.403,44	2.663.863,21	100,01%	98,78%
Totais	6.498.114,05	6.457.973,34	6.425.365,79	6.312.288,74	102,30%	101,79%

Nesse sentido, restou configurado que os valores liquidado e pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) estão compatíveis.



Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT 135/2021**.

3.5 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.3 do RT 135/2021)

Informamos que para as irregularidades apontadas nos **itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 135/2021** o gestor apresentou defesa conjunta e, nesse sentido, a análise de mérito das mesmas será efetuada no **item 3.6** desta **ITC**.

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 22,50%% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.6 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.2.4 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 21,18% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.



DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁸:

O Relatório Técnico 135/2021 indicou com base na Tabela 16 do relatório técnico em questão que os valores das contribuições previdenciárias retidas de servidores relativas ao RGPS (parte do Servidor) representariam 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), sendo que o valor pago/recolhido pela Prefeitura Municipal de Guaçuí representaria 21,18% (vinte e um vírgula dezoito por cento) dos valores constantes no resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP):

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias–Servidor (UG PM, FMS, FME e FMAS)

Regime de Previdência	DEMCSSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido(C)	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	519.420,98	519.420,98	1.822.917,87	28,49%	28,49%
Regime Geral de Previdência Social	227.855,03	214.475,20	1.012.614,51	22,50%	21,18%
Totais	747.276,01	733.896,18	2.835.532,38	26,35%	25,88%

Conforme relatado nos itens anteriores, houve um equívoco na apuração dos valores apresentados por meio das Tabelas 15 e 16 elaborada no Relatório Técnico 135/2021, haja vista que os valores apurados não fizeram referência à Unidade Gestora em análise, qual seja UG Prefeitura, mas sim a todas as Unidades Gestoras gerenciadas pela Prefeitura, que são as UGs Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Apesar de o relatório técnico em questão fazer referência tão somente à análise técnico contábil da Unidade Gestora Prefeitura, segue-se, como nos itens anteriores, as razões de justificativa na mesma linha em que foram elaborados os apontamentos, ainda que de forma equivocada, isto é, as Tabelas 15 e 16 do relatório técnico em questão, ou seja, incluindo as UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS. Comprovando tanto os registros contábeis quanto os valores recolhidos de contribuição retidas de servidores (RGPS) de todas as unidades gestoras vinculadas à Prefeitura (UG Prefeitura, FMS, FME e FMAS), não há que se falar em ausência de registro contábil e/ou ausência de recolhimento em relação aos valores devidos apresentados através da folha de pagamento (FOLRGP).

⁸ **Fonte:** documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00272/2022-2”, páginas 09/11.



Em que pese o registro contábil e pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e devidas ao RGPS, realizadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, há de se considerar que o setor contábil da Prefeitura, realizou as liquidações e pagamentos das despesas inerentes à contribuição previdenciária retida de servidores com base no resumo geral da folha de pagamento e nos demonstrativos das contribuições previdenciárias enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.

Ocorre que os apontamentos, no valor retido de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) e pago de 21,18% (vinte e um vírgula dezoito por cento) de contribuições retidas e pagas de servidores, vinculadas ao RGPS, apresentados na Tabela 16, correspondentes aos montantes de R\$ 227.855,03 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco mil e três centavos) e R\$ 214.475,20 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), respectivamente, se deve ao fato de a equipe técnica ter considerado os valores retidos e pagos de servidores com base nas informações apresentadas por meio do arquivo DEMCSE da UG Prefeitura somente, sendo que os valores apresentados no arquivo FOLRPP/FOLRGP, se referem às UG's Prefeitura, FMS, FME e FMAS, ou seja, um arquivo consolidado.

Isto posto, o valor retido e pago de contribuições previdenciárias descontadas de servidores vinculados ao RGPS foi de R\$ 1.012.768,52 (um milhão, doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento em anexo (**doc. 05**) e o valor pago foi de R\$ 1.046.602,07 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), conforme documento em anexo (**doc. 06**). Esses valores encontram-se em total compatibilidade com os valores apresentados através do arquivo FOLRGP das UGs Prefeitura, FMS, FME e FMAS, conforme demonstrado a seguir:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	1.012.768,52	1.046.602,07	1.012.614,51	100,02%	103,36%
Totais	1.012.768,52	1.046.602,07	1.012.614,51	100,02%	103,36%

Diante do exposto, pede-se o afastamento das irregularidades tendo em vista que não houve ausência de registro (retenção) e recolhimento (pagamento) de valores retidos de servidores em favor do RGPS em desacordo com os limites aceitáveis pelo TCEES. Conforme já explicado, a discrepância de valores refere-se basicamente a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba, e o registro contábil se dá no mês em que a folha complementar é enviada ao setor contábil



para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 07123/2022-9 e 07124/2023-3**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se divergências entre os valores retido (**item 3.5.2.3** do RT) e recolhido (**item 3.5.2.4** do RT) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores constantes das tabelas 15 e 16 do RT não estavam consolidados, gerando, assim, a divergência entre contabilidade e folha de pagamento. para comprovar suas alegações, o gestor acostou o resumo dos valores retidos e recolhidos dos servidores UG a UG.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos acostados pelo gestor (**Peças Complementares 07123/2022-9 e 07124/2022-3**), verificamos que, de fato, os valores lançados nas tabelas 15 e 16 do RT 135/2021 não compreendiam a totalidade das UG's do município.

Assim, corrigindo-se, **parcialmente**, a **tabela 16** chegamos aos seguintes valores:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.822.917,87	1.833.040,49	1.822.917,87	100,00%	103,30%
Regime Geral de Previdência Social	1.012.768,52	1.046.602,07	1.012.614,51	100,01%	103,35%
Totais	2.835.686,39	2.879.642,56	2.835.532,38	100,00%	103,31%



Nesse sentido, restou configurado que os valores retidos e recolhidos das obrigações previdenciárias do servidor e os valores informados no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) estão compatíveis.

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 135/2021**.

3.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.3.1 do RT 135/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 135/2021:

Considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado. Assim, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0608/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁹:

O Relatório Técnico 135/2021 apontou que os demonstrativos contábeis da PCA de 2019 não evidenciarão registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, descumprindo desta forma o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016.

Há de se reconhecer que o Município de Guaçuí atua incisivamente na cobrança de seus créditos tributários, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na legislação municipal, após se

⁹ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00272/2022-2**”, páginas 11/12.



esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos de arrecadação duvidosa.

Solicitou-se ao setor de tributação do município, por meio do Ofício n. 090/2021, que se proceda ao levantamento minucioso dos créditos a receber no referido exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado informativo do montante de provisão para perda de dívida ativa a ser lançado, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Guaçuí possa efetuar o devido registro de tais provisões, o que de fato foi gerado pelo setor de tributação através do Memorando n. 019/2021, o qual o setor de tributação recomendou ao setor contábil do município, o registro contábil de reconhecimento do percentual de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apresentado da dívida ativa, relativo à provisão para perda de dívida em decorrência da existência de créditos de liquidação duvidosa (**doc. 07**).

Diante do exposto, pede-se o afastamento da irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 07125/2022-8**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 135/2021 verificou-se que não havia registros de reconhecimento de provisão para perdas da dívida ativa, sendo que o prazo estabelecido pela IN 36/2016 já havia expirado.

Em sua defesa, o gestor informou que foi solicitado ao setor de tributação do município um levantamento dos créditos a receber no referido exercício, gerando, eventualmente, um informativo do montante de provisão para perdas a ser lançado no exercício corrente, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

Pois bem.



Conforme apurado no RT e com base nos demonstrativos contábeis, o município de Guaçuí não efetua o registro de ajustes e perdas da conta da dívida ativa.

O gestor apenas afirmou que a situação seria resolvida somente em 2022, exercício este em que o mesmo não mais figura como ordenador de despesas.

Está-se, portanto, diante de uma situação fática, sendo que a irregularidade apontada na peça inicial não tem como ser afastada, uma vez que ainda não há solução para o achado.

Assim, vimos não aceitar as alegações de defesa e opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9.3.1** do **RT 135/2021**. Entretanto, temos que este indicativo de irregularidade é passível de **ressalva e determinação**, considerando a natureza e o baixo potencial de risco à integridade fiscal do apontamento.



4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	84.916.538,91
Despesa Total com Pessoal – DTP	42.705.594,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	50,29

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	84.916.538,91
Despesa Total com Pessoal – DTP	44.314.445,57
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	52,19

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **cumpridos** os limites prudencial e legal.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 136/2021, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor
Dívida consolidada	34.123.832,29
Deduções	13.515.389,44
Dívida consolidada líquida	20.608.442,85
Receita Corrente Líquida – RCL	84.916.538,91
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	24,27

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.



Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	84.916.538,91
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	3.562.101,78
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	4,19%

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	84.916.538,91
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	84.916.538,91
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.



4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 136/2021, verificou-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF). Essa matéria foi tratada no **item 2.4** desta ITC.

4.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em consulta ao Balancete da Despesa Orçamentária por Fonte, verificou-se que não foram executadas despesas correntes com recursos provenientes da alienação de ativos (fonte 930), não havendo, portanto, evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.



5. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.572.404,90
Receitas provenientes de transferências	39.106.194,06
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	45.678.598,96
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.840.351,19
% de aplicação	25,92

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	18.766.399,03
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	14.895.622,57
% de aplicação	79,37

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à destinação de recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério.



5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.572.404,90
Receitas provenientes de transferências	37.170.420,57
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	43.742.825,47
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.042.278,88
% de aplicação	18,39%

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	42.836.534,49
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.998.557,41
Valor efetivamente transferido	2.724.951,00

Fonte: Processo TC 4138/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.



7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guaçuí, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do **Senhora Vera Lúcia Costa**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, todas sem o condão de macular as contas da gestora:

- Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (**item 4.1.1 do RT 136/2021 e 2.1 desta ITC**) e;
- Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (**item 3.9.3.1 do RT 135/2021 e 3.7 desta ITC**).

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;
- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Consta da **Manifestação Técnica 01120/2022-4** elaborada pelo NPPREV:

3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.



Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6691/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, cabe registrar que o gestor requereu direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Vitória, 27 de abril de 2022.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6F5E8-755E9-664CC



Manifestação Técnica 01120/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04138/2020-9, 04289/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Exercício: 2019

Criação: 06/04/2022 19:22

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANGELO MOREIRA DA SILVA

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6F5E8-755E9-664CC

Assinado por
EDILSON BARBOZA
06/04/2022 19:26

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais da Sr^a. Vera Lucia Costa, prefeita municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, tendo por origem indicativo de irregularidade na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme ITEM 3.1.2.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, constante do Relatório Técnico 00165/2021-1 (Processo 04138/2020-9) e de Defesa/Justificativa (Peça Complementar 62) apresentada a este Tribunal.

O presente processo foi encaminhado ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio do Despacho 11223/2022-1, para devida instrução com relação aos aspectos técnico-contábeis.

Feitas essas considerações, passa-se à correspondente análise.

2. ANÁLISE

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

De acordo com o Relatório Técnico 00165/2021-1:

“Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	13.338.572,14
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00



(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.573.859,77
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-1.661.140,91
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-11.738.509,83
(=) Insuficiência Financeira	-1.634.938,37

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN e DEMREC (Proc. TC 4741/2020-7) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro sugere que as alíquotas previdenciárias normais (22% - alíquota patronal e 11% - alíquota de servidores) não seriam suficientes para promover a cobertura das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Municipal 3.969/2013.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.



Considerando que o FAPSPMG promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que a unidade gestora ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R\$ 1.634.938,37, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal”.

Por intermédio da Defesa/Justificativa (Peças Complementares 62 a 89), a defesa argumentou:

“O Relatório Técnico 165/2021 indicou que da análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Guaçuí teria ocorrido déficit financeiro da ordem de R\$ 1.634.938,37 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), aduzindo que as receitas decorrentes de contribuições das alíquotas de custeio normal não teriam sido suficientes para manutenção das atividades de pagamento dos benefícios do RPPS, resultando numa insuficiência financeira.

Inicialmente, há de se destacar que o exercício financeiro de 2019 foi um ano de grandes dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios de todo o país, sendo que em relação ao Município de Guaçuí, as dificuldades vivenciadas foram ainda maiores, tendo em vista a grande dependência de transferências constitucionais para manutenção da máquina pública municipal, uma vez que inexistem grandes empresas geradoras de emprego e impostos que possam minimizar esta dependência de repasse de recursos federais e estaduais.

Mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o Município de Guaçuí recolheu, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2019, seja a contribuição previdenciária de origem patronal (doc. 25), seja a contribuição previdenciária de valores retidos de servidores (doc. 26), inexistindo valores pendente de recolhimento, conforme a seguir:



Balancete da Despesa por Elemento de Despesa (doc. 25)

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPIRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANCETE DA DESPESA POR ELEMENTO DE DESPESA DEZEMBRO DE 2019												
Emissão: 31/01/2020 14:55:23												
Descrição	Autorização		Empenhado		Saldo da Dotação	Liquidação		Empenhado a Liquidar	Pago		Liquidado a Pagar	Empenhado a Pagar
	Orçamento	Atualizado	No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		
RESUMO GERAL												
3000000000 - DESPESAS CORRENTES	92.110.706,79	89.809.702,37	6.726.207,76	87.073.555,50	2.312.346,87	9.215.818,01	86.669.565,99	827.789,51	10.971.914,96	86.360.817,79	308.748,21	1.136.537,72
3100000000 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	30.187.502,96	56.396.762,77	5.800.040,30	55.609.824,18	787.938,99	5.811.399,54	55.559.292,94	49.331,24	6.087.576,03	55.526.685,39	32.607,55	82.138,79
3171000000 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	62.266,06	14.170,73		14.104,67	66,06		14.104,67			14,104,67		
3177000000 - BATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS	42.566,66	14.170,73		14.104,67	66,06		14,104,67			14,104,67		
3100000000 - APLICAÇÕES DIRETAS	36.450.690,91	52.106.351,19	5.456.826,94	51.708.614,45	345.724,71	5.409.667,55	51.751.275,92	9.390,53	5.612.556,71	51.718.619,27	32.607,55	41.998,08
3109010000 - APOSENTADORIAS E REFORMAS	6.906.290,00	8.702.662,16	758.560,57	8.702.662,16			758.560,57			8.702.662,16		
3109020000 - PENSÕES	2.714.900,00	2.580.338,79	218.541,48	2.580.096,87	251,92		218.541,48			2.580.096,87		
3109040000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	7.414.734,63	9.777.567,24	1.247.122,31	9.761.331,73	16.185,51	1.266.845,98	9.754.063,82	3.318,71	1.266.845,98	9.754.063,82		7.318,71
3109050000 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDO	99.400,00	95.963,88	5.902,60	99.736,18			5.902,60			99.736,18		
3109100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	25.697.736,61	27.705.711,40	2.838.505,47	27.640.098,52	65.112,88	2.838.505,47	27.640.098,52			2.838.505,47		
3109130000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.466.794,91	3.236.792,72	187.903,97	2.983.477,46	247.115,26	410.820,91	2.983.477,46	2.071,82	522.672,25	2.983.477,46	32.607,55	34.679,37
3109160000 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	102.800,00	8.000,00	290,54	3.173,53	4.826,47	290,54	3.173,53			290,54		
3109200000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	180.800,00	5.815,00		5.815,00								
3109400000 - INDENIZACÕES E RESTITUICÕES TRABALHISTAS	9.144,76											
3191000000 - APLICAÇÕES DIRETAS - OPER. INTRA-ORÇAMENTARIA	3.573.985,99	4.276.240,85	343.213,36	3.834.103,06	442.137,79	31.193,99	3.793.962,35	40.140,71	425.019,32	3.793.962,35		40.140,71
3191130000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP. INTRA-ORÇAMENTARI	3.573.985,99	4.276.240,85	343.213,36	3.834.103,06	442.137,79	31.193,99	3.793.962,35	40.140,71	425.019,32	3.793.962,35		40.140,71

Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 26)

 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE												
ENTE: Guaçuí												
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaçuí												
TIPO DE CONTA: Contas de Governo												
EXERCÍCIO: 2019												
Passivo com indicador "F"												
Código Contábil	Descrição da Conta	Descrição da Dívida	Tipo de Consignação	Unidade Gestora	Fluxo do Exercício							Saldo Final
					Saldo Inicial	Inscrição	Incorporação/Encampação	Pagamento	Cancelamento	Outras Baixas	Saldo Final	
2.1.8.8.1.99.00	OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS	OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS		027E0500004	156,70	156,70	0,00	313,40	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 13º SALÁRIO	1	027E0100001	584,83	11.095,32	584,83	11.054,98	584,83	0,00	0,00	624,97
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 14%	1	027E0100001	5.248,18	114.640,64	1.153,82	115.443,43	1.153,82	0,00	0,00	4.445,39
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 11% SAÚDE	1	027E0500002	16.360,56	355.367,38	13.606,22	370.543,52	13.606,22	0,00	0,00	1.184,42
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 13º SALÁRIO - SAÚDE	1	027E0500002	0,00	23.607,62	1.727,89	23.607,62	1.727,89	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 11% - ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	027E0500003	3.566,23	65.104,84	1.428,42	65.761,07	1.428,42	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 13º SALÁRIO - FIAS	1	027E0500003	0,00	4.060,11	0,00	4.060,11	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 11% - EDUCAÇÃO	1	027E0500004	231,14	2.482.737,75	632.471,83	2.482.737,75	632.471,83	0,00	0,00	231,14
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 13º SALÁRIO - EDUCAÇÃO	1	027E0500004	0,00	211.595,66	48.839,35	211.595,66	48.839,35	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 13º SALÁRIO	1	027E0700001	4.825,40	71.951,68	4.825,40	76.777,08	4.825,40	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	FAPSPMG - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 14%	1	027E0700001	36.324,01	948.617,45	0,00	984.941,46	0,00	0,00	0,00	0,00

Com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, a Prefeitura Municipal de Guaçuí, com base nos cálculos apresentados no estudo atuarial, realizou aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 1.661.140,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, cento e quarenta reais e noventa e um centavos), como se constata do Balancete da Despesa por Elemento de Despesa já citado, documento anexado (doc. 02), a seguir apresentado:



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPIRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANCETE DA DESPESA POR ELEMENTO DE DESPESA DEZEMBRO DE 2019												
Emissão: 31/01/2020 14:55:23												
Descrição	Autorização		Empenho		Saldo da Dotação	Liquidação		Empenho a Liquidar	Pago		Liquido a Pagar	Empenho a Pagar
	Orçado	Atualizado	No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		No Período	Até o Período		
3390470000 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	715.125,00	710.314,68	37.283,75	586.720,37	123.794,31	71.376,02	583.780,53	2.939,84	71.376,02	583.780,53		2.939,84
3390480000 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	146.625,00	49.400,00	-7.000,00	49.400,00		11.000,00	49.400,00		5.500,00	43.900,00	5.500,00	5.500,00
3390910000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	2.790.055,81	3.603.162,27	105.166,91	3.597.849,77	5.312,50	308.183,54	3.597.849,77		309.245,54	3.595.171,37	2.678,40	2.678,40
3390920000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	20.937,50	8.204,35		6.097,35	2.107,00		6.097,35		482,53	3.579,35	2.518,00	2.518,00
3390930000 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	26.562,50	824.612,58		838.210,08	5.002,50	1.411,00	838.210,08		1.411,00	838.210,08		
3391000000 - APLICACOES DIRETAS - OPER.INTRA-ORCAMENTARIA	354.187,50	2.128.898,74	641.047,55	1.668.640,91	466.257,83	641.047,55	1.668.640,91		1.661.047,55	1.668.640,91		
3391400000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COM	10.625,00	10.625,00		7.500,00	3.125,00		7.500,00			7.500,00		
3391970000 - APOORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL D	343.562,50	2.118.273,74	641.047,55	1.661.140,91	457.132,83	641.047,55	1.661.140,91		1.661.047,55	1.661.140,91		

Por outro lado, os valores relativos ao déficit financeiro foram objeto de parcelamento junto ao FPAS no início de 2020, conforme documentação em anexo (doc. 27), tendo o Município de Guaçuí regularizado tais aportes.

Dessa forma, não restou configurada negligência por parte da Manifestante em relação ao aporte financeiro, muito pelo contrário, observa-se que restou devidamente comprovado que a Manifestante repassou todas as obrigações previdenciárias devidas, seja ela patronal ou retida de servidores, bem como efetuou os devidos aportes previstos em Lei, bem como submeteu à apreciação do legislativo municipal, todas as determinações contidas no cálculo atuarial, cumprindo-as rigorosamente, bem como a realização de parcelamento junto ao Instituto de Previdência”.

Compulsando-se o processo de Prestação de Contas Anual do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (Processo TC 4741/2020-7 – PCA/2019), observou-se que a Prefeitura Municipal de Guaçuí realizou aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 1.661.140,91, tendo, ainda, celebrado acordo de débito junto ao FAPSPMG no início de 2020.

Cabe destacar que na Instrução Técnica Conclusiva 04315/2021-6 (Processo TC 4741/2020-7), que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPSPMGPMG), a Área Técnica assim se manifestou:



“2.1 AUSÊNCIA DE APOORTE DESTINADO À COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 164/2021-7)

[...]

Sabe-se que a responsabilidade pelo provimento dos aportes é de responsabilidade do Ente público, mas que ao gestor cabe a defesa dos interesses do RPPS. Entretanto, não se vislumbrou nos autos elementos que efetivamente comprovassem a adoção de providências pela gestora do Instituto junto ao Poder Público, tais como ofícios de cobrança encaminhados ao Executivo Municipal, ou mesmo representação junto ao Ministério Público ou perante este Tribunal de Contas, denotando omissão com relação às suas responsabilidades enquanto dirigente máximo do órgão.

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade, com a responsabilização da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** - Presidente Executiva do FAPSPMGPMG no exercício de 2019, em face da AUSÊNCIA DE APOORTE DESTINADO À COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 164/2021-7).

Considerando o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável”.

Ressalta-se que nos presentes autos não se vislumbrou quaisquer evidências de que, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, a gestora do município tenha sido informada pelo FAPSPMG com relação à insuficiência dos repasses para o Instituto, restando demonstrado que houve o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2019, e ainda a presença de elementos que estabeleçam relação de causa e efeito que induzam à sua responsabilização objetiva com relação ao indicativo de irregularidade.

Contudo, cabe concluir pela necessidade de repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, determinando-se o repasse, tendo



em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada **a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**, este Tribunal deverá julgar no sentido da irregularidade das contas apresentadas;

3.2 Considerando a Defesa/Justificativa apresentada pelo gestor, com relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica, opina-se pelo **afastamento da responsabilização da Sr^a. Vera Lucia Costa**, Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, no exercício de 2019, em face da AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (Item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 00165/2021-1, Processo 04138/2020-9).

3.3 Sugere-se, também, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, para que providencie o repasse ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada, com as devidas atualizações monetárias, tendo em vista a obrigação do ente cobrir as insuficiências financeiras do RPPS nos termos da Lei 9717/98, c/c art. 40 da CF e art. 69 da LRF.

À

Consideração Superior.



Vitória (ES), 05 abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

EDILSON BARBOZA

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 202.671





Relatório Técnico 00136/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04138/2020-9, 04289/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 09/04/2021 11:06

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Guaçuí
Exercício	2019
Vencimento	26/08/2022
Prefeito(s) ¹	VERA LUCIA COSTA
Prefeito ²	VERA LUCIA COSTA

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FORMALIZAÇÃO.....	5
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	10
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	11
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	19
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	20
7.	GESTÃO FISCAL.....	24
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	24
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	26
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	27
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	29
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	36
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	38
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	38
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	39
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	41
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	43
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	44
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	45
11.	MONITORAMENTO	46
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	47
12.1	PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	47



12.2	ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	47
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)	51
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	52
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	53
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	54
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	55
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	56
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	57
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	60
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	62
	APÊNDICE G – PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS	64



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste **Processo TC 04138/2020-9**, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí; Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí; Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí; Fundo Municipal de Educação de Guaçuí; Prefeitura Municipal de Guaçuí; Câmara Municipal de Guaçuí; Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:



2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 26/08/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **inobservou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 26/08/2022.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa à responsável pelo envio, Sra. Vera Lucia Costa, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4225/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4261/2018, estimou a receita em R\$ 93.710.892,28 e fixou a despesa em R\$ 93.710.892,28 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 46.855.446,14, conforme 5 da LOA:

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, para o exercício de 2019 de acordo com o Artigo 7º Inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como realizar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária.



I – Não onera o limite estabelecido no *caput* a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação do mesmo órgão.

II – As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão observar as normas previstas na Lei nº. 4.320/1964, na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções do Senado Federal pertinentes à matéria.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4261/2018(LOA)	39.120.185,40	0,00	0,00	39.120.185,40
4286/2019	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00
4269/2019	328.500,00	0,00	0,00	328.500,00
4271/2019	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
4285/2019	3.001.200,00	0,00	0,00	3.001.200,00
4270/2019	0,00	148.100,00	0,00	148.100,00
4277/2019	77.760,00	0,00	0,00	77.760,00
4279/2019	0,00	21.490,90	0,00	21.490,90
4268/2019	2.136.500,00	0,00	0,00	2.136.500,00
4272/2019	241.301,43	0,00	0,00	241.301,43
Total	45.090.446,83	169.590,90	0,00	45.260.037,73

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 8.230.110,73, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	93.710.892,28
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	45.090.446,83
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	169.590,90
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	37.029.927,00
(=) Dotação atualizada apurada (a)	101.941.003,01
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	101.941.003,01
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:



Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	37.029.927,00
Excesso de arrecadação	2.204.509,30
Superávit Financeiro	6.025.601,43
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	45.260.037,73

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 46.855.446,14 e a efetiva abertura foi de R\$ 39.120.185,40, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 211, 112, 113, 111, 620), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 6.025.601,43 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na **tabela 04**, não se verificou superávit financeiro apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, 112 - Transferências do FUNDEB – Impostos 70%, 113 - Transferências do FUNDEB – Impostos 30%, 111 -



Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação, 620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo, bem como documentos de prova.



Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
1,00

Em R\$

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	987.583,49	1.314.130,00	1.088.180,38	100.596,89	717.491,98	-596.638,02
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	489.695,04	3.004.401,43	943.577,84	453.882,80	3.345.534,28	341.132,85
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	238.520,00	2.812.033,01	0,00	1.363.908,92	1.125.388,92
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	54.995,00	178.897,37	0,00	23.268,15	-31.726,85
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	450.605,20	199.720,00	847.180,26	396.575,06	14.300,26	-185.419,74
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	0,00	53.290,00	495.984,68	0,00	51.838,55	-1.451,45
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	1.009.545,00	265.050,50	0,00	-47.607,51	-1.057.152,51
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	1.000,00	216.474,16	0,00	285.468,05	284.468,05
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	162.210,00	0,00	689.437,04	527.227,04	1.376.629,45	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	114.415,57	150.000,00	547.869,10	433.453,53	19.708,67	-130.291,33

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 697CC-39106-E6412

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e



nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		86.642.221,15
Despesa Primária		85.694.681,68
Resultado Primário	2.071.473,94	947.539,47
Resultado Nominal	-5.666.229,44	2.889.292,69

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O responsável não recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas.

Considerando a inexistência de dívida consolidada líquida acima do limite previsto, embora as Metas Fiscais dos Resultados Primário e Nominal tenham sido descumpridas, opina-se por não notificar o responsável.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 102,17% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	3.184.384,69	3.221.721,94	101,17
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	2.208.337,50	1.810.898,81	82,00
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	7.723.942,59	7.793.407,78	100,90
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	22.428.310,51	22.569.432,93	100,63
Prefeitura Municipal de Guaçuí	48.540.589,54	49.265.798,30	101,49
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	11.829.836,75	13.338.572,14	112,75
Total (BALORC por UG)	95.915.401,58	97.999.831,90	102,17
Total (BALORC Consolidado)	95.915.401,58	97.999.831,90	102,17
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC



A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	91.053.134,49	96.215.174,92
Receita de Capital	4.862.267,09	1.784.656,98
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	95.915.401,58	97.999.831,90

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 96,45% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	11.829.836,75	11.738.509,83	99,23
Câmara Municipal de Guaçuí	2.724.951,00	2.369.058,52	86,94
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	3.354.384,69	3.164.712,27	94,35
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	28.527.675,47	27.818.003,50	97,51
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	5.440.482,28	5.303.137,92	97,48
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	17.068.993,34	16.465.105,69	96,46
Prefeitura Municipal de Guaçuí	32.994.679,48	31.462.930,55	95,36
Total (BALORC por UG)	101.941.003,01	98.321.458,28	96,45
Total (BALORC Consolidado)	101.941.003,01	98.321.458,28	96,45
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

Registre-se que não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	82.110.706,78	89.809.702,37	87.497.355,50	86.669.565,99	86.360.817,78
De Capital	9.642.054,45	12.088.855,43	10.824.102,78	6.512.016,57	6.504.477,57
Reserva de Contingência	768.131,05	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	1.190.000,00	42.445,21	-	-	-
Totais	93.710.892,28	101.941.003,01	98.321.458,28	93.181.582,56	92.865.295,35



Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$321.626,38, absorvido por superávit financeiro de exercício anterior. A seguir demonstração do resultado orçamentário:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Em R\$ 1,00

Receita total realizada	97.999.831,90
Despesa total executada (empenhada)	98.321.458,28
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-321.626,38

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC

4.3.1 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 11) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

4.3.2 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 12) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS



Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

4.3.3 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	98.321.458,28
Dotação Atualizada (b)	101.941.003,01
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-3.619.544,73

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

4.3.4 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	101.941.003,01
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	95.915.401,58
Dotação a maior (a-b)	6.025.601,43

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 - BALORC



Tabela 15) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	6.025.601,43
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	6.025.601,43
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais à conta de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior, no montante de R\$ 6.025.601,43.

O Superávit Financeiro – Exerc. Anterior (2018) (TC 8673/2019), foi de R\$ 19.797.666,55, sendo R\$10.425.059,96 referente ao IPAS.

4.3.5 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	98.321.458,28
Receitas Realizadas (b)	97.999.831,90
Execução a maior (a-b)	321.626,38

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC

Tabela 17) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	4.604.478,34
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	6.025.601,43
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada, porém absorvida por superávit de exercício anterior.



4.3.6 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de Aplicação e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	28.620.094,97	27.910.423,00	27.281.958,57	27.186.625,89
10	SAÚDE	16.976.573,84	16.372.686,19	16.167.120,67	16.107.157,83
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	11.372.470,56	11.371.212,15	11.371.212,15	11.371.212,15
15	URBANISMO	8.403.478,06	8.228.556,59	7.596.473,94	7.529.684,56
28	ENCARGOS ESPECIAIS	7.644.913,72	7.119.617,37	7.116.677,53	7.116.677,53
04	ADMINISTRAÇÃO	7.576.367,18	7.016.625,01	6.770.161,88	6.746.745,07
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.440.482,28	5.303.137,92	3.237.503,83	3.210.149,56
17	SANEAMENTO	4.002.562,84	3.849.648,15	2.944.840,65	2.939.345,65
20	AGRICULTURA	2.770.047,60	2.756.514,40	2.615.710,61	2.587.880,84
01	LEGISLATIVA	2.724.951,00	2.369.058,52	2.359.018,87	2.359.018,87
25	ENERGIA	2.316.523,91	2.016.523,91	2.016.423,91	2.016.423,91
13	CULTURA	1.970.686,51	1.948.960,79	1.844.387,98	1.839.298,99
18	GESTÃO AMBIENTAL	811.124,86	805.262,97	798.749,38	795.571,51
27	DESPORTO E LAZER	700.701,31	692.361,31	500.472,59	500.472,59
02	JUDICIÁRIA	502.781,77	500.242,61	500.242,61	498.403,01
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	64.797,39	60.627,39	60.627,39	60.627,39
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	42.445,21	0,00	0,00	0,00
TOTAL		101.941.003,01	98.321.458,28	93.181.582,56	92.865.295,35

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	56.396.762,77	55.608.824,18	55.559.292,94	55.526.685,39
Juros e Encargos da Dívida	312.225,71	258.295,22	258.295,22	258.295,22
Outras Despesas Correntes	33.100.713,89	31.630.236,10	30.851.977,83	30.575.837,17
Investimentos	8.172.410,16	7.262.001,00	2.949.914,79	2.942.375,79
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.916.445,27	3.562.101,78	3.562.101,78	3.562.101,78
Reserva de Contingência	42.445,21	0,00	0,00	0,00
TOTAL	101.941.003,01	98.321.458,28	93.181.582,56	92.865.295,35

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação	Despesa
-------------------------	---------



Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	91.551.497,24	88.885.984,54	83.817.740,43	83.501.453,22
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	6.405.139,59	5.502.743,97	5.462.603,26	5.462.603,26
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	537.678,27	537.678,27	537.678,27	537.678,27
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	121.191,20	120.000,00	120.000,00	120.000,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.273.051,50	3.265.051,50	3.233.560,60	3.233.560,60
20	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	42.445,21	0,00	0,00	0,00
TOTAL		101.941.003,01	98.321.458,28	93.181.582,56	92.865.295,35

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Balancete Despesa

4.3.7 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.784.115,04	13 - CULTURA / 0023 - Preservação da cultura no município	314.607,95	235.643,20	234.655,82
			15 - URBANISMO / 0026 - Coordenação dos serviços urbanos	1.443.499,29	982.773,58	982.773,58
			17 - SANEAMENTO / 0026 - Coordenação dos serviços urbanos	0,00	0,00	0,00
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0028 - Preservação do Meio Ambiente	35.326,03	28.869,94	28.869,94
			20 - AGRICULTURA / 0029 - Valorização ao produtor rural	562.115,47	490.971,31	478.029,04
			23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS / 0024 - Turismo fonte de renda	0,00	0,00	0,00
			25 - ENERGIA / 0026 - Coordenação dos serviços urbanos	14.819,34	14.819,34	14.819,34
			27 - DESPORTO E LAZER / 0025 - Esporte para todos	278.183,31	86.294,59	86.294,59
			28 - ENCARGOS ESPECIAIS / 0005 - Formação do patrimônio dos servidores públicos	42.000,00	39.060,16	39.060,16
			540	Estadual	2.878.977,84	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0004 - Administração, Planejamento e Fiscalização
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0022 - Habitação para pessoas carentes	1.999.500,35	0,00				0,00
10 - SAÚDE / 0014 - Atendimento básico aos municípes	0,00	0,00				0,00
10 - SAÚDE / 0015 - Atendimento aos pacientes de média e alta complexidade	0,00	0,00				0,00



		15 - URBANISMO / 0026 - Coordenação dos serviços urbanos	1.700.820,81	1.558.224,01	1.499.549,97
		17 - SANEAMENTO / 0026 - Coordenação dos serviços urbanos	524.952,07	0,00	0,00
		20 - AGRICULTURA / 0029 - Valorização ao produtor rural	482.477,81	420.882,02	407.612,66
		25 - ENERGIA / 0026 - Coordenação dos serviços urbanos	447.032,41	446.932,41	446.932,41
TOTAL			8.012.384,71	4.304.470,56	4.218.597,51

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de 530 Transferência da União Referente Royalties do Petróleo, evidenciada na tabela anterior, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.376.629,45, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 1.041.080,22. Da mesma forma, a fonte de recursos 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com com superávit financeiro de R\$ 3.345.534,28, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 923.040,23.

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties, diretamente das fontes 530 e 540, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, não havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.7.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530	540
	Federal	Estadual



Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	1.376.629,45	3.345.534,28
Receita (Tabela 21)	2.784.115,04	2.878.977,84
Desp. Paga (Tabela 21)	1.864.502,47	2.354.095,04
Saldo Final Apurado	2.296.242,02	3.870.417,08
Restos a Pagar	826.048,92	3.255.121,56
Saldo bancário esperado	3.122.290,94	7.125.538,64
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.041.080,22	923.040,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	não localizado	287.981,02

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 826.048,92, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.122.290,94 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, não localizou-se o saldo bancário para a fonte 530 no TVdisp das UGs.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 3.255.121,56, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 7.125.538,64 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, conforme o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 é de R\$ 287.981,02 (c/c BB 24291).

Por todo o exposto, sugere-se a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.



Tabela 22) Balanço Financeiro (consolidado)

Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	23.160.285,93
Receitas orçamentárias	97.999.831,90
Transferências financeiras recebidas	19.579.701,57
Recebimentos extraorçamentários	24.516.474,11
Despesas orçamentárias	98.321.458,28
Transferências financeiras concedidas	19.579.701,57
Pagamentos extraorçamentários	21.599.601,21
Saldo em espécie para o exercício seguinte	25.755.532,45

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 23) Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	424.200,63
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	11.855.543,94
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	857.000,56
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	1.706.010,23
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	2.072.262,54
Câmara Municipal de Guaçuí	28.981,46
Prefeitura Municipal de Guaçuí	8.811.533,09
Total (TVDISP por UG)	25.755.532,45

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 11.105.325,34. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 24) Síntese da DVP (consolidado)

Em R\$ 1,00



Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	141.902.878,27
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	130.797.552,93
Resultado Patrimonial do período	11.105.325,34

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 25) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2018
Ativo circulante	32.522.038,31	29.969.722,54
Ativo não circulante	121.409.765,38	90.794.692,75
Passivo circulante	7.307.087,08	3.726.481,29
Passivo não circulante	88.302.457,76	89.348.920,68
Patrimônio líquido	58.322.258,85	27.689.013,32

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26) Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	25.757.683,32	23.171.959,50
Passivo Financeiro (b)	6.400.062,39	3.374.292,95
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	19.357.620,93	19.797.666,55
Recursos Ordinários	1.214.885,41	717.491,98
Recursos Vinculados	18.142.735,52	19.080.174,47
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	19.357.620,93	19.797.666,45
Divergência (c) – (d)	0,00	0,10

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos,



na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 19.357.620,93, R\$11.850.718,94 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	2.522.000,76	7.549,00	387.398,16	2.916.947,92
Inscrições	5.121.432,73	18.442,99	316.287,21	5.456.162,93
Incorporação/Encampação	2.349,00	0,00	28.485,55	28.485,55
Pagamentos	1.875.954,46	5.200,00	347.571,85	2.228.726,31
Cancelamentos	100.927,36	0,00	0,00	100.927,36
Outras baixas	28.485,55	0,00	0,00	28.485,55
Saldo Final do Exercício Atual	5.640.415,12	20.791,99	384.599,07	6.045.806,18

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 DEMRAP

Em consulta ao TC 8673/2019 - PCA/2018 da PM Guaçuí (RT 828/2019 e DEMRAP) constata-se que há divergência total de R\$ 44.943,27) entre os valores dos saldos finais de restos a pagar Não Processados (a Liquidar) e Processados em 2018 (quadro abaixo):

Restos a Pagar	Saldo Final 2018	Saldo Inicial 2019	Diferença
Restos a Pagar (Não Processados (a Liquidar)	2.477.057,49	2.522.000,76	44.943,27
Não Processados (em Liquidação)	7.549,00	7.549,00	0,00
PROCESSADOS EM 2018	387.398,16	387.398,16	0,00
Total:	2.872.004,65	2.916.947,92	44.943,27

No entanto, em virtude do pequeno valor em confronto com o saldo em 31/12/2018, propõe-se não notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS



Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

FONTE	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	265.964,49	1.214.885,41	-948.920,92
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	-302.266,24		-302.266,24
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-37.789,90	-83.236,35	45.446,45
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	39.698,34	37.459,31	2.239,03
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	332.052,96	504.654,56	-172.601,60
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-319.760,88	278.235,39	-597.996,27
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.410,41	8.319,69	-4.909,28
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	412,98	830,23	-417,25
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	346,39	1.433,60	-1.087,21
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	915.835,56	256.823,24	659.012,32
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	5.419,82	18,95	5.400,87
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	171.568,09	71.709,55	99.858,54
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	153.286,47	44.126,88	109.159,59
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	66.273,84	4.779,44	61.494,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.286.987,96	203.799,96	1.083.188,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	-57.634,25	945.449,00	-1.003.083,25
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	138.493,42	114.644,96	23.848,46
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	88,91	90,59	-1,68
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	11.853.152,97	11.850.718,94	2.434,03
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-2.434,03		-2.434,03
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	637.234,73	630.421,52	6.813,21
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	40.678,63	40.827,08	-148,45
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	36.015,47	48.871,49	-12.856,02
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	637.248,51	636.833,58	414,93
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	216.497,99	216.506,84	-8,85
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	220.038,77	209.572,69	10.466,08
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	2.207.233,50	1.041.080,22	1.166.153,28
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	679.622,00	923.040,23	-243.418,23



990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	123.959,68	113.618,73	10.340,95
TOTAL	19.353.741,79	19.357.620,93	-3.879,14

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações



que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 84.916.538,91.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 50,29% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	84.916.538,91
Despesa Total com Pessoal – DTP	42.705.594,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	50,29

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 52,19% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
-----------	-------

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	84.916.538,91
Despesa Total com Pessoal – DTP	44.314.445,57
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	52,19

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida



representou 24,27% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 30) Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	34.123.832,29
Deduções	13.515.389,44
Dívida consolidada líquida	20.608.442,85
Receita Corrente Líquida – RCL	84.916.538,91
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	24,27

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 e 2020 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).



O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver



sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 31) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	84.916.538,91
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	3.562.101,78
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	4,19%

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 32) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	84.916.538,91
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 33) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	84.916.538,91
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já



passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:



Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo 2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:



Tabela 34) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	784.773,23	11.943,39	131.199,15	19.427,64	302.266,24	0,00	319.936,81	356.238,56	0,00	-36.301,75
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	784.773,23	11.943,39	131.199,15	19.427,64	0,00	0,00	622.203,05	356.238,56	0,00	265.964,49
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	302.266,24	0,00	-302.266,24	0,00	0,00	-302.266,24
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	24.941.777,76	56.368,47	185.088,06	499.554,75	37.125,43	0,00	24.163.641,05	4.773.597,51	0,00	19.390.043,54
Recursos Vinculados à Educação	1.739.763,26	7.121,55	12.317,20	7.260,92	7.756,19	0,00	1.705.307,40	594.113,63	0,00	1.111.193,77
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	38.916,68	200,00	5.417,20	0,00	922,38	0,00	32.377,10	70.167,00	0,00	-37.789,90
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	39.917,99	0,00	0,00	0,00	219,65	0,00	39.698,34	0,00	0,00	39.698,34
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	335.979,03	0,00	0,00	0,00	3.926,07	0,00	332.052,96	0,00	0,00	332.052,96
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	36.180,52	0,00	6.900,00	7.260,92	1.912,08	0,00	20.107,52	339.868,40	0,00	-319.760,88



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 697CC-39106-E6412

121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.410,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.410,41	0,00	0,00	3.410,41
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	412,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	412,98	0,00	0,00	412,98
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	346,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	346,39	0,00	0,00	346,39
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	923.533,12	6.921,55	0,00	0,00	776,01	0,00	915.835,56	0,00	0,00	915.835,56
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	5.419,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.419,82	0,00	0,00	5.419,82
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	355.646,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	355.646,32	184.078,23	0,00	171.568,09
Recursos Vinculados à Saúde	2.057.702,62	28.485,55	59.962,84	125.341,95	16.499,61	0,00	1.827.412,67	239.916,32	0,00	1.587.496,35
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	358.745,21	20.707,00	42.930,47	24.167,08	10.646,44	0,00	260.294,22	107.007,75	0,00	153.286,47
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	66.273,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.273,84	0,00	0,00	66.273,84
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.435.642,74	7.778,55	17.032,37	65.082,12	5.853,17	0,00	1.339.896,53	52.908,57	0,00	1.286.987,96
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	22.365,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.365,75	80.000,00	0,00	-57.634,25
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	174.586,17	0,00	0,00	36.092,75	0,00	0,00	138.493,42	0,00	0,00	138.493,42
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VINCULADAS À SAÚDE											
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	88,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	88,91	0,00	0,00	88,91	
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	11.855.543,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.855.543,94	4.825,00	0,00	11.850.718,94	
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	11.853.152,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.853.152,97	0,00	0,00	11.853.152,97	
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2.390,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.390,97	4.825,00	0,00	-2.434,03	
Recursos Vinculados à Seguridade Social	823.301,73	6.230,52	26.934,97	14.824,91	5.248,76	0,00	770.062,57	56.133,74	0,00	713.928,83	
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	699.309,43	0,00	26.303,86	2.709,95	3.457,45	0,00	666.838,17	29.603,44	0,00	637.234,73	
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	40.678,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.678,63	0,00	0,00	40.678,63	
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	83.313,67	6.230,52	631,11	12.114,96	1.791,31	0,00	62.545,77	26.530,30	0,00	36.015,47	
Outras Destinações de Recursos	8.465.466,21	14.530,85	85.873,05	352.126,97	7.620,87	0,00	8.005.314,47	3.878.608,82	0,00	4.126.705,65	
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	889.242,42	13.716,89	0,00	63.092,65	4.489,70	0,00	807.943,18	170.694,67	0,00	637.248,51	
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	216.497,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216.497,99	0,00	0,00	216.497,99	
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	222.503,77	0,00	0,00	2.465,00	0,00	0,00	220.038,77	0,00	0,00	220.038,77	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	42.105,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.105,20	0,00	0,00	42.105,20	
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.034.133,93	0,00	13.929,65	0,00	851,51	0,00	3.019.352,77	812.119,27	0,00	2.207.233,50	
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.937.023,22	813,96	71.943,40	286.569,32	2.279,66	0,00	3.575.416,88	2.895.794,88	0,00	679.622,00	
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES	123.959,68	0,00	0,00	0,00	1.912,08	0,00	123.959,68	0,00	0,00	123.959,68	



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VINCULADAS DE RECURSOS												
TOTAL (III) = (I + II)												
Fonte:	Processo	TC	04138/2020-9	-	PCM/2019	Demonstrativos	de	Gestão	Fiscal			
			25.726.550,99	68.311,86	316.287,21	518.982,39	0,00	0,00	24.483.577,86	5.129.836,07	0,00	19.353.741,79



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 697CC-39106-E6412

INDICATIVO DE IREGULARIDADE

7.4.1 Inobservância à vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

Base legal: art. 55, III, b, 3, da LRF

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo (fontes: 111, 120, 230 e 430), propõe-se, portanto, a notificação do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, não disponível).

Observa-se, ainda, que o DEMREN (Arquivo DEMREN - O - 02_DEMREN_23.pdf, Processo TC 04289/2020-4) declara que não realizou qualquer ato legal que possa ser caracterizado como renúncia de receitas no exercício financeiro de 2019.

7.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, observou-se que não houve contratação de operações de crédito no exercício, sendo as despesas de capital no montante de R\$ 3.562.101,78, portanto, não há evidências de infringência à regra.



Denominado como Regra de Ouro das finanças públicas, este princípio objetiva coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes, que veio a ser reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, em seu art. 44, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Em consulta aos demonstrativos e balancetes encaminhados, ressalta-se que o município não registrou arrecadação em receitas de capital, no entanto, executou despesas de capital no montante de R\$ 10.824.102,78, sendo Investimentos – R\$ 7.262.001,00 e Amortização de Dívida – R\$ 3.562.101,78, (RREOCR).

Assim, não foram identificadas evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,92% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 35) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.572.404,90
Receitas provenientes de transferências	39.106.194,06
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	45.678.598,96
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.840.351,19
% de aplicação	25,92

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 79,37% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.766.399,03
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	14.895.622,57
% de aplicação	79,37

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).



A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 18,39% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.572.404,90
Receitas provenientes de transferências	37.170.420,57
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	43.742.825,47
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.042.278,88
% de aplicação	18,39%

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor

² <http://www.fnde.gov.br>



dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir



parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 38) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	42.836.534,49	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
Limite máximo permitido para transferência	2.998.557,41	



Valor efetivamente transferido

2.724.951,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:



- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 3.816/2011 e alterações, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, seguem relação de pontos de controle e respectivas justificativas prévias.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA). Entre os demonstrativos da PCA não foram encontradas divergências passíveis de apontamentos.

Considerando-se que este foi o primeiro exercício em que o sistema CidadES realiza o confronto entre PCM x PCA, opina-se no sentido de não notificar o gestor.

12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	5.139.875,72
Balanço Orçamentário (b)	5.139.875,72
Divergência (a-b)	0,00



Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	316.287,21
Balanço Orçamentário (b)	316.287,21
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	97.999.831,90
Balanço Orçamentário (b)	97.999.831,90
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 – PCA/2019 BALFIN, BALORC



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	98.321.458,28
Balanço Orçamentário (b)	98.321.458,28
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	23.160.285,93
Balanço Patrimonial (b)	23.160.285,93
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	25.755.532,45
Balanço Patrimonial (b)	25.755.532,45
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	11.105.325,34
Balanço Patrimonial (b)	11.105.325,34
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	35.295.435,88
Balanço Patrimonial (b)	35.295.435,88
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	284.729.356,62
Ativo (BALPAT) – I	153.931.803,69
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	130.797.552,93
Saldos Credores (b) = III – IV + V	284.729.356,62
Passivo (BALPAT) – III	153.931.803,69
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	11.105.325,34
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	141.902.878,27
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Leis Municipais 3.902/2012, 4.209/2018 e 4.264/2019; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3.902/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 12.800,00 e R\$ 6.400,00, respectivamente. A Lei 4.209/2018 concedeu 2,95% a título de revisão geral anual, a vigorar a partir do mês de março de 2018 e a Lei 4.264/2019 concedeu 3,75% a título de revisão geral anual, a vigorar a partir do mês de março de 2019. Dessa forma, em 2019 os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, de janeiro a fevereiro/2019 eram de R\$ 13.177,60 e R\$ 6.588,80, respectivamente e de março a dezembro/2019 eram de R\$ 13.671,76 e R\$ 6.835,88, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 4289/2020), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 13.177,60; e o Vice-Prefeito, R\$ 6.588,80 mensais a título de subsídio de janeiro a março/2019 e que o Prefeito, percebeu R\$ 13.671,76; e o Vice-Prefeito, R\$ 6.835,88 mensais a título de subsídio a partir de abril/2019, ou seja, não retroagiu os efeitos a março/2019, o que não causou prejuízo ao município.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.



15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente	Vera Lucia Costa	Noficação
4.3.7.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural	Vera Lucia Costa	Noficação
6.1 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis	Vera Lucia Costa	Noficação
7.4.1 Inobservância à vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente	Vera Lucia Costa	Noficação

Propõe-se, ainda, emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa à responsável pelo envio, Sra. Vera Lucia Costa, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Vitória, 9 de abril de 2021.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo



APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



027 - Guaçu

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	Em Reals PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	7.396.278,23	7.132.629,55	7.296.737,00	7.787.382,21	8.874.978,07	7.438.609,12	8.479.296,95	6.737.949,14	7.080.902,59	7.492.280,84	6.938.281,82	12.389.975,82	94.943.271,34	91.264.447,74
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	354.859,08	310.513,73	480.722,79	800.774,00	1.428.487,88	502.263,18	533.092,55	534.189,28	545.790,71	487.482,04	407.988,62	1.282.483,74	7.848.427,58	8.107.470,00
IPTU	28.002,38	39.114,71	85.721,57	332.249,83	859.818,57	112.885,14	124.735,18	125.941,54	150.583,28	105.878,71	88.277,88	128.120,16	2.158.888,71	1.862.100,00
ISS	195.898,04	178.785,82	196.258,85	213.287,89	212.936,89	221.408,99	232.538,98	211.187,17	205.219,25	227.778,34	219.981,22	222.323,88	2.537.529,28	3.728.270,00
ITBI	21.840,01	5.379,98	50.127,94	34.459,95	35.144,16	40.340,00	48.930,92	78.159,98	48.859,95	25.359,97	21.458,55	59.598,57	487.857,94	418.500,00
IRRF	53.594,53	48.881,88	51.169,51	55.355,27	51.499,98	50.194,44	81.159,93	82.993,80	82.308,71	54.732,12	57.172,21	801.490,79	1.408.330,97	904.400,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	55.358,10	40.571,56	77.448,12	185.421,28	289.288,48	77.854,81	65.727,58	55.927,01	80.841,52	73.734,90	41.118,98	72.932,58	1.078.022,88	1.198.200,00
Contribuições	273.038,20	188.010,39	281.908,88	284.298,79	296.035,41	287.090,88	282.815,87	293.285,87	289.153,15	388.141,38	283.398,81	326.248,14	3.448.421,57	3.147.215,57
Receita Patrimonial	308.887,49	75.028,02	75.340,13	118.181,23	248.859,23	209.843,58	241.416,00	48.770,72	208.349,24	243.917,08	30.414,72	140.853,28	1.945.440,72	2.952.250,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	308.887,49	75.028,02	75.340,13	118.181,23	248.859,23	209.843,58	241.416,00	48.770,72	208.349,24	243.917,08	30.414,72	140.853,28	1.945.440,72	2.948.850,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.800,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	221.181,83	220.221,49	433.297,14	227.855,85	247.533,09	235.859,43	284.721,43	198.385,21	194.088,02	235.529,45	188.581,06	248.775,07	2.931.589,07	4.042.249,89
Transferências Correntes	8.074.998,90	8.270.383,09	5.993.478,35	8.298.908,41	6.551.387,62	6.099.595,21	8.877.839,88	5.592.008,98	5.633.819,73	5.931.523,64	5.918.281,52	9.402.027,58	78.842.208,67	71.358.307,48
Cota-Parte do FPM	2.148.174,12	2.359.840,88	1.788.784,83	1.723.873,37	2.212.034,42	1.742.414,88	2.382.745,53	1.739.241,78	1.548.181,87	1.352.309,23	1.934.339,14	3.297.728,94	24.207.248,13	24.778.917,94
Cota-Parte do ICMS	1.051.184,51	1.024.624,35	934.882,07	981.288,31	1.032.438,05	1.027.077,05	1.048.409,15	1.048.403,70	983.443,27	1.089.232,79	1.087.882,23	1.039.530,98	12.285.918,48	11.221.188,49
Cota-Parte do IPVA	117.753,78	97.888,91	152.858,85	738.885,50	342.888,67	247.957,85	288.790,38	108.277,86	99.338,08	83.125,33	43.600,29	87.077,89	2.387.997,47	1.785.500,00
Cota-Parte do ITR	549,42	508,88	351,80	425,54	319,88	282,85	107,09	181,74	2.811,54	8.891,31	1.385,43	795,99	14.388,87	15.470,00
Transferências de LC 87/1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.200,00
Transferências de LC 81/1989	17.292,20	27.075,05	14.721,03	20.880,02	17.548,58	18.404,53	18.831,33	18.875,20	20.327,50	18.810,88	17.413,51	25.062,30	230.843,13	333.200,00
Transferências do FUNDEB	1.562.383,89	1.578.602,53	1.444.430,73	1.729.485,03	1.575.909,24	1.378.225,85	1.724.819,33	1.504.490,93	1.282.601,26	1.842.889,14	1.588.547,80	1.778.435,30	18.788.399,03	17.790.980,51
Outras Transferências Correntes	1.177.898,98	1.182.048,91	1.879.889,24	1.124.292,84	1.370.449,98	1.885.232,62	1.434.536,87	1.178.735,87	1.717.318,41	1.780.884,98	1.285.353,12	3.195.368,18	18.789.815,58	15.338.370,54
Outras Receitas Correntes	74.538,75	70.392,83	51.989,91	57.583,93	102.894,84	104.158,84	259.381,44	71.331,10	210.801,74	217.887,25	113.837,09	991.810,01	2.328.203,73	1.856.955,00
DEDUÇÕES (II)	863.455,85	817.903,55	780.478,85	884.969,52	973.348,36	880.253,03	714.072,25	757.885,80	818.234,39	816.463,90	825.271,86	90.814,07	10.928.732,43	10.387.300,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	151.856,93	89.812,08	180.298,80	180.059,39	187.905,35	162.233,62	180.055,55	188.094,21	188.315,95	250.914,02	162.942,42	215.777,40	1.997.885,70	2.157.800,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	44.812,19	48.348,83	48.348,83	45.853,82	84.340,70	90.510,78	0,00	7.228,10	122.815,53	45.124,88	45.124,88	0,00	578.508,54	1.059.500,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	886.988,73	701.942,88	573.833,22	689.058,31	721.103,31	807.508,63	554.016,70	582.343,49	527.102,91	520.425,00	817.204,56	888.838,67	7.450.385,19	7.140.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	6.441.822,38	6.314.626,00	6.516.258,15	6.892.412,69	7.901.629,71	6.578.356,09	7.765.194,70	5.980.283,34	6.261.768,20	6.665.816,94	6.113.009,96	11.485.361,75	84.916.539,91	80.907.147,74

12/03/2021 16:46

1 de 1



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 320034003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
 Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 697CC-39106-E6412

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Guaçu - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	53.947.603,04	49.531,24
Pessoal Ativo	42.656.063,16	49.531,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.291.539,88	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	11.291.539,88	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.291.539,88	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	42.656.063,16	49.531,24
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	84.916.538,91	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13.art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ¹¹	84.916.538,91	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	42.705.594,40	50,29
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	45.854.931,01	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	43.562.184,46	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	41.269.437,91	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:14

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	14.104,67	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		11.265,94	0,00	
Pessoal Ativo		11.265,94	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		11.265,94	0,00	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:14

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Guaçuí - CONSOLIDAÇÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	55.556.454,21	49.531,24
Pessoal Ativo	44.264.914,33	49.531,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.291.539,88	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	11.291.539,88	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.291.539,88	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	44.264.914,33	49.531,24

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	84.916.538,91	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ¹¹	84.916.538,91	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	44.314.445,57	52,18
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	50.949.923,34	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	48.402.427,18	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	45.854.931,01	54,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:14

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	14.104,67	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		11.265,94	0,00	
Pessoal Ativo		11.265,94	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		11.265,94	0,00	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:14

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Município:	Guaçu
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período:	12/2019
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	6.572.404,90
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.158.886,71
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	467.657,94
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.537.529,28
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.408.330,97
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	39.106.194,06
2.1- Cota-Parte FPM	24.207.248,13
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	22.271.474,64
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.935.773,49
2.2- Cota-Parte ICMS	12.285.916,46
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	230.643,13
2.5- Cota-Parte ITR	14.388,87
2.6- Cota-Parte IPVA	2.367.997,47
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	45.678.598,96
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	2.252.435,76
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.202.189,79
5.2- Transferências Diretas - PDDE	3.280,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	454.132,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	578.675,97
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	14.158,00
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	5.419,82
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	5.419,82
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	251.098,48
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	2.508.954,06
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	7.450.360,19
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	4.468.893,23
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	2.427.044,47
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	44.374,53
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	2.877,64
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	507.170,32
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	18.766.399,03
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	18.766.399,03
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	11.316.038,84
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	14.943.850,36
13.1- Com Educação Infantil	4.998.599,49
13.2- Com Ensino Fundamental	9.039.124,51
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	877.605,81
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	28.520,55
14- OUTRAS DESPESAS	531.279,43
14.1- Com Educação Infantil	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	531.279,43
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	15.475.129,79



DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		60.941,44
17.1- FUNDEB 60%		48.227,79
17.2- FUNDEB 40%		12.713,65
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		60.941,44
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		15.414.188,35
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		100,00
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		79,37
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		2,76
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %		17,87
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		5.623.596,29
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		4.998.599,49
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		624.996,80
23- ENSINO FUNDAMENTAL		17.187.608,82
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		9.570.403,94
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		7.617.204,88
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		877.605,81
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		877.605,81
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		28.520,55
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		28.520,55
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		619.429,45
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		24.336.760,92
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		11.316.038,84
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		60.941,44
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		500.000,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		11.876.980,28
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$		11.840.351,19
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		25,92
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		692.521,94
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		2.252.675,71
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		2.945.197,65
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		27.281.958,57
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 14/46/2020 e hora de emissão 20:46		
¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.		
² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.		
³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.		



Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público		
(R\$) 1.00		
DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundame	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundar	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) =	0,00	0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)		VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)		0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)		0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)		0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)		0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+V+VI+VII+VIII-XVIII)		0,00
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 14/46/2020 e hora de emissão 20:46		
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.		
(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).		



APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde			
Município: Guaçuí			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Período de Referência: 12/2019			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35) (R\$) 1,00			
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		6.572.404,90	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		2.158.886,71	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		467.657,94	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		2.537.529,28	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		1.408.330,97	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		37.170.420,57	
Cota-Parte FPM		22.271.474,64	
Cota-Parte ITR		14.388,87	
Cota-Parte IPVA		2.367.997,47	
Cota-Parte ICMS		12.285.916,46	
Cota-Parte IPI-Exportação		230.643,13	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		0,00	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		0,00	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		43.742.825,47	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		7.592.608,92	
Provenientes da União		7.355.172,15	
Provenientes do Estado		237.436,77	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		111.022,52	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		7.703.631,44	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		15.736.028,45	81.212,37
Pessoal e Encargos Sociais		7.967.650,55	30.000,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		7.768.377,90	51.212,37
DESPESAS DE CAPITAL		375.522,94	124.353,15
Investimentos		375.522,94	124.353,15
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		16.317.116,91	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		8.141.929,46	132.908,57
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		8.132.437,46	132.908,57
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		9.492,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		8.274.838,03	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		8.042.278,88	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾		18,39	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x		1.482.881,78	



DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	8.554.489,81	174.643,34
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	5.629.233,65	23.283,28
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	49.722,88	0,00
Vigilância Epidemiológica	1.846.768,31	7.638,90
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	31.336,74	0,00
TOTAL		16.317.116,91

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 14/07/2020 e hora de emissão 20:46

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Guaçuí
Exercício: 2019

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	86.683.793,06
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	584.577,57
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,67%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Es pecífica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	5.020,09
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	5.020,09
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		66,08%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repesses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	2.724.951,00
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	2.998.557,41
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	1.907.465,70
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.333.570,39
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		48,94%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	42.836.534,49
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	2.998.557,41
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.369.058,52
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		5,53%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%

Apuração de Limites - Poder Legislativo

	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	2.998.557,41	2.724.951,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.907.465,70	1.333.570,39	Descumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	2.998.557,41	2.369.058,52	Cumprimento ao limite



Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		<i>em Reais</i>
RECEITA TRIBUTÁRIA		6.440.956,05
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	6.440.956,05
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		36.395.578,44
1.7.1.8.01.2.0	FPM	22.288.035,99
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	12.986,00
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	92.829,48
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	11.539.045,96
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	2.135.328,65
1.7.2.8.01.3.0	IPI	254.473,72
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	72.878,64
TOTAL		42.836.534,49

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		<i>em Reais</i>
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.608.851,17
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		275.280,78
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		1.333.570,39

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		<i>em Reais</i>
Função Legislativa		2.369.058,52
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		2.369.058,52
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		2.369.058,52

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	30867
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00



APÊNDICE G – PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Tabela 47) Relação de Pontos de Controle x Justificativas Prévias

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C106 entre o valor informado na PCA 13.338.572,14 e o valor calculado com base nas PCMs 4.616.308,37.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G089 entre o valor informado na PCA 30.639.531,08 e o valor calculado com base nas PCMs 29.228.977,42.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G014 entre o valor informado na PCA 8.312.368,68 e o valor calculado com base nas PCMs 6.635.018,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G015 entre o valor informado na PCA 531.279,43 e o valor calculado com base nas PCMs 171.105,31.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G016 entre o valor informado na PCA 14.943.850,36 e o valor calculado com base nas PCMs 13.293.822,85.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G086 entre o valor informado na PCA 8.091.581,06 e o valor calculado com base nas PCMs 7.824.387,55.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G104 entre o valor informado na PCA 7.771.869,35 e o valor calculado com base nas PCMs 7.648.694,52.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G037 entre o valor informado na PCA 367.297,68 e o valor calculado com base nas PCMs 353.027,63.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 19.579.701,57 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 19.579.701,57 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C062 entre o valor informado na PCA 5.139.875,72 e o valor calculado com base nas PCMs 5.099.735,01.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G063 entre o valor informado na PCA 347.571,85 e o valor calculado com base nas PCMs 231.232,13.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D106 entre o valor informado na PCA 10.445.912,02 e o valor calculado com base nas PCMs 4.372.881,65.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H089 entre o valor informado na PCA 28.919.738,09 e o valor calculado com base nas PCMs 27.563.225,80.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H014 entre o valor informado na PCA 7.015.708,81 e o valor calculado com base nas PCMs 6.470.322,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H016 entre o valor informado na PCA 14.045.666,13 e o valor calculado com base nas PCMs 12.446.995,15.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H086 entre o valor informado na PCA 6.810.733,43 e o valor calculado com base nas PCMs 6.530.699,62.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H104 entre o valor informado na PCA 7.133.220,18 e o valor calculado com base nas PCMs 7.048.676,95.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H037 entre o valor informado na PCA 384.524,05 e o valor calculado com base nas PCMs 355.134,98.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 16.582.171,80 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 16.582.171,80 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D062 entre o valor informado na PCA 2.529.039,27 e o valor calculado com base nas PCMs 2.350.811,54.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D063 entre o	[*****]



	valor informado na PCA 365.745,66 e o valor calculado com base nas PCMs 249.405,94.	
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H062 entre o valor informado na PCA 465.902,57 e o valor calculado com base nas PCMs 435.323,07.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H063 entre o valor informado na PCA 1.170.040,66 e o valor calculado com base nas PCMs 843.648,22.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B082 entre o valor informado na PCA 13.338.572,14 e o valor calculado com base nas PCMs 4.616.308,37.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D082 entre o valor informado na PCA 13.338.572,14 e o valor calculado com base nas PCMs 4.616.308,37.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E082 entre o valor informado na PCA 10.445.912,02 e o valor calculado com base nas PCMs 4.372.881,65.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G082 entre o valor informado na PCA 10.445.912,02 e o valor calculado com base nas PCMs 4.372.881,65.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.C017 entre o valor informado na PCA 7.955.986,75 e o valor calculado com base nas PCMs 2.157.800,00.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D017 entre o valor informado na PCA 7.955.986,75 e o valor calculado com base nas PCMs 2.157.800,00.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E017 entre o valor informado na PCA 9.062.912,17 e o valor calculado com base nas PCMs 1.997.863,70.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.C050 entre o valor informado na PCA 2.696.965,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.566.465,00.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D050 entre o valor informado na PCA 2.696.965,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.566.465,00.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E050 entre o valor informado na PCA 3.207.502,28 e o valor calculado com base nas PCMs 1.550.286,98.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E084 entre o valor informado na PCA 4.604.478,34 e o valor calculado com base nas PCMs 6.025.601,43.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C011 entre o valor informado na PCA 50.187.502,96 e o valor calculado com base nas PCMs 46.613.516,97.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D011 entre o valor informado na PCA 56.396.762,77 e o valor calculado com base nas PCMs 52.120.521,92.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E011 entre o valor informado na PCA 55.608.824,18 e o valor calculado com base nas PCMs 51.774.721,12.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F011 entre o valor informado na PCA 55.559.292,94 e o valor calculado com base nas PCMs 51.765.330,59.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G011 entre o valor informado na PCA 55.526.685,39 e o valor calculado com base nas PCMs 51.732.723,04.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C013 entre o valor informado na PCA 30.142.453,82 e o valor calculado com base nas PCMs 29.788.266,32.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D013 entre o valor informado na PCA 33.100.713,89 e o valor calculado com base nas PCMs 30.971.815,15.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E013 entre o valor informado na PCA 31.630.236,10 e o valor calculado com base nas PCMs 29.961.595,19.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F013 entre o valor informado na PCA 30.851.977,83 e o valor calculado com base nas PCMs 29.183.336,92.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G013 entre o valor informado na PCA 30.575.837,17 e o valor calculado com base nas PCMs 28.907.196,26.	[*****]
Balanco Orcamentario	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F017 entre o valor informado na PCA 1.106.925,42 e o valor calculado com base nas PCMs -159.936,30.	[*****]



Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F050 entre o valor informado na PCA 510.537,28 e o valor calculado com base nas PCMs - 16.178,02.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H011 entre o valor informado na PCA 787.938,59 e o valor calculado com base nas PCMs 345.800,80.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H013 entre o valor informado na PCA 1.470.477,79 e o valor calculado com base nas PCMs 1.010.219,96.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.C011 entre o valor informado na PCA 0,08 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.C013 entre o valor informado na PCA 20.057,19 e o valor calculado com base nas PCMs 1.518,00.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.G013 entre o valor informado na PCA 83.771,70 e o valor calculado com base nas PCMs 83.736,22.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.C016 entre o valor informado na PCA 158.680,95 e o valor calculado com base nas PCMs 142.276,95.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H011 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -0,08.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H013 entre o valor informado na PCA 52.404,84 e o valor calculado com base nas PCMs 33.901,13.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H016 entre o valor informado na PCA 495.063,10 e o valor calculado com base nas PCMs 478.659,10.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.C011 entre o valor informado na PCA 3.443,24 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D011 entre o valor informado na PCA 251.578,58 e o valor calculado com base nas PCMs 138.682,10.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.E011 entre o valor informado na PCA 236.848,61 e o valor calculado com base nas PCMs 120.508,89.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D020 entre o valor informado na PCA 762.084,97 e o valor calculado com base nas PCMs 751.035,02.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D073 entre o valor informado na PCA 35.196.660,28 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H015 entre o valor informado na PCA 501.268,70 e o valor calculado com base nas PCMs 342.578,96.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H025 entre o valor informado na PCA 360.946,04 e o valor calculado com base nas PCMs 354.460,12.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H033 entre o valor informado na PCA 30.123.080,59 e o valor calculado com base nas PCMs 30.046.892,55.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I015 entre o valor informado na PCA 251.578,58 e o valor calculado com base nas PCMs 135.238,86.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA 11.105.325,34 e o valor calculado com base nas PCMs 242.312,26.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 20.390.104,13 e o valor calculado com base nas PCMs 19.029.977,59.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA 35.295.435,88 e o valor calculado com base nas PCMs 26.328.693,02.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA 2.497.329,42 e o valor calculado com base nas PCMs 10.103.945,74.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I086 entre o valor informado na PCA 8.425.091,41 e o valor calculado com base nas PCMs 8.419.191,41.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA 1.214.885,41 e o valor calculado com base nas PCMs - 33.005,91.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D009 entre o	[*****]



	valor informado na PCA -83.236,35 e o valor calculado com base nas PCMs - 37.791,91.	
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D010 entre o valor informado na PCA 37.459,31 e o valor calculado com base nas PCMs 39.698,34.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D011 entre o valor informado na PCA 504.654,56 e o valor calculado com base nas PCMs 331.823,83.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D054 entre o valor informado na PCA 278.235,39 e o valor calculado com base nas PCMs - 319.760,88.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D063 entre o valor informado na PCA 8.319,69 e o valor calculado com base nas PCMs 3.410,41.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D064 entre o valor informado na PCA 830,23 e o valor calculado com base nas PCMs - 190,87.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D065 entre o valor informado na PCA 1.433,60 e o valor calculado com base nas PCMs 346,39.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D066 entre o valor informado na PCA 256.823,24 e o valor calculado com base nas PCMs 916.439,41.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D016 entre o valor informado na PCA 18,95 e o valor calculado com base nas PCMs 5.419,82.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D020 entre o valor informado na PCA 71.709,55 e o valor calculado com base nas PCMs 171.568,09.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D021 entre o valor informado na PCA 44.126,88 e o valor calculado com base nas PCMs 153.873,02.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D059 entre o valor informado na PCA 4.779,44 e o valor calculado com base nas PCMs 66.273,84.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D068 entre o valor informado na PCA 203.799,96 e o valor calculado com base nas PCMs 1.287.019,05.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D069 entre o valor informado na PCA 945.449,00 e o valor calculado com base nas PCMs - 57.634,25.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D024 entre o valor informado na PCA 114.644,96 e o valor calculado com base nas PCMs 138.493,42.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D026 entre o valor informado na PCA 90,59 e o valor calculado com base nas PCMs 88,91.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D070 entre o valor informado na PCA 11.850.718,94 e o valor calculado com base nas PCMs 11.853.152,97.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D033 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -2.434,03.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D027 entre o valor informado na PCA 630.421,52 e o valor calculado com base nas PCMs 637.332,13.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D028 entre o valor informado na PCA 40.827,08 e o valor calculado com base nas PCMs 40.678,63.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D029 entre o valor informado na PCA 48.871,49 e o valor calculado com base nas PCMs 36.114,87.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D036 entre o valor informado na PCA 636.833,58 e o valor calculado com base nas PCMs 637.248,51.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D035 entre o valor informado na PCA 216.506,84 e o valor calculado com base nas PCMs 216.497,99.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D037 entre o valor informado na PCA 209.572,69 e o valor calculado com base nas PCMs 220.038,77.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D040 entre o valor informado na PCA 1.041.080,22 e o valor calculado com base nas PCMs 2.207.233,50.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D041 entre o valor informado na PCA 923.040,23 e o valor calculado com base nas PCMs	[*****]



	679.622,00.	
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D045 entre o valor informado na PCA 113.618,73 e o valor calculado com base nas PCMs 123.959,68.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E007 entre o valor informado na PCA 717.491,98 e o valor calculado com base nas PCMs 459.361,98.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E070 entre o valor informado na PCA 10.425.059,94 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E033 entre o valor informado na PCA 0,02 e o valor calculado com base nas PCMs 10.425.059,96.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D076 entre o valor informado na PCA 128.174.120,37 e o valor calculado com base nas PCMs 92.966.410,14.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 6.400.062,39 e o valor calculado com base nas PCMs 6.353.435,76.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H076 entre o valor informado na PCA 94.849.897,57 e o valor calculado com base nas PCMs 94.615.019,79.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I075 entre o valor informado na PCA 3.374.292,95 e o valor calculado com base nas PCMs 3.434.515,34.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D030 entre o valor informado na PCA 40.373.682,62 e o valor calculado com base nas PCMs 5.177.022,34.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H011 entre o valor informado na PCA 6.603.720,57 e o valor calculado com base nas PCMs 6.445.030,83.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H029 entre o valor informado na PCA 35.176.644,14 e o valor calculado com base nas PCMs 35.100.456,10.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I011 entre o valor informado na PCA 3.077.339,50 e o valor calculado com base nas PCMs 2.960.999,78.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 51.023.349,66 e o valor calculado com base nas PCMs 38.800.210,04.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 20.390.104,13 e o valor calculado com base nas PCMs 19.029.977,59.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.D014 entre o valor informado na PCA 11.921.315,88 e o valor calculado com base nas PCMs 2.003.301,99.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 28.530.422,92 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.H011 entre o valor informado na PCA 13.995.472,43 e o valor calculado com base nas PCMs 9.951.034,01.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 23.540.985,31 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.E014 entre o valor informado na PCA 14.602.431,71 e o valor calculado com base nas PCMs 4.935.557,33.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 21.953.897,72 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.I011 entre o valor informado na PCA 13.410.776,44 e o valor calculado com base nas PCMs 9.084.353,50.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 16.844.755,04 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019



